REGIMENTO INTERNO

Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Órgão, sua Finalidade e Composição.

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Paranatama reger-se-á por este Regimento Interno quanto ao seu funcionamento, organização e suas relações com o Poder Executivo, observadas, hierarquicamente, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, das Legislações Federal e Estadual, especialmente a Lei Orgânica do Município de Paranatama.

Artigo 2º - Nos termos da Constituição deste Estado, a Câmara Municipal de Paranatama integra o Governo deste Município, com funções legislativas, sendo constituída por nove (09) Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Artigo 3º - Além das funções legislativas, a Câmara Municipal, nos limites e formas previstas na lei orgânica do Município de Paranatama, exerce atribuições de fiscalização e controle dos atos do poder executivo e, em casos específicos, de órgão judicante, bem como, no que lhe compete privativamente, pratica atos de administração interna.

Capítulo II - Da Sede

Artigo 4º - A Câmara Municipal de Paranatama tem por sede a "Casa Luiza Alves de Noronha", e o seu endereço à Rua Roldão José Guimarães, nº 02, na sede no Município de Paranatama, no Estado de Pernambuco.

Artigo 5º - As reuniões da Câmara Municipal de Paranatama serão realizadas no recinto de sua sede, reputando-se nulas as que se verificarem fora dele, exceto as de caráter solene.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão realizar-se reuniões, em outro local, contanto que seja acessível ao público e previamente designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de verificação da ocorrência, mediante requerimento fundamentado da Mesa ou de qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - As reuniões solenes ou comemorativas, por deliberação de dois terços (2/3) da Câmara, poderão ser realizadas fora da sede.

Parágrafo 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, a não ser por previa deliberação de sua maioria absoluta ou, encontrando-se a Câmara em recesso, por decisão da Comissão Executiva, vedada a cessão do salão nobre para a realização de ato não-oficial.

Capítulo III - Da Legislatura

Artigo 6º - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos correspondendo, exatamente, à duração do mandato do Vereador e abrangerá, ordinariamente, quatro (04) sessões legislativas.



PORTAL DA TR http://cloud.it-sc assinado por: ic Artigo 7º - A Câmara Municipal de Paranatama reunir-se-á, anualmente, de 05 de janeiro a 12 de fevereiro, 05 de julho a 12 de maio, 05 de julho a 12 de agosto e de 05 de outubro a 12 de novembro, havendo no mínimo, em cada período 05 (cinco) reuniões por período, independente de convocação, estabelecendo-se que as reuniões ordinárias realizar-se-ão todas as segundas-feiras as nove (09) horas, com uma tolerância de até trinta (30) minutos, conforme estabelecido no Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante nos termos da Lei Orgânica do Município:

- I Pelo Prefeito;
- II Pelo Presidente da Câmara;
- III Pela maioria absoluta dos Vereadores;

Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias, e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

Artigo 8º - A Câmara Municipal de Paranatama reunir-se-á, em sessão solene, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Comissão Executiva, para mandato de 02 anos, vedada a recondução para qualquer cargo em eleição subseqüente.

Parágrafo 1º - A sessão solene de instalação será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, não só para o compromisso e a posse dos Vereadores eleitos como para a escolha, através de eleição, dos cargos da Comissão Executiva na forma do disposto nesse Regimento.

Parágrafo 2º - Aberta à reunião, o Vereador que a presidir convidará dois dos Vereadores presentes, de diferentes partidos, para ocuparem os lugares de Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e a estes cabe proceder ao recebimento dos diplomas dos eleitos e dos envelopes lacrados com as respectivas declarações de bens.

Parágrafo 3º - Suspensa à reunião, o Presidente fará organizar a relação, em ordem alfabética, dos nomes dos parlamentares dos Vereadores diplomados, com indicação das respectivas legendas partidárias.

Parágrafo 4º - O nome parlamentar, que cada Vereador indicará por ocasião da entrega do respectivo diploma, compor-se-á de dois elementos: um nome e um prenome; dois nomes; ou dois prenomes, cuja relação organizada na forma do Parágrafo anterior, servirá de registro de presença às chamadas para votação e verificação do "quorum".

Parágrafo 5º - Reaberta a reunião solene, o Vereador que a estiver presidindo, de pé, juntamente com todos os presentes proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a deste estado, e a Lei Orgânica do Município. Observar suas Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano".

Parágrafo 6º - Ato contínuo o Vereador que estiver ocupando a função de Primeiro Secretário fará a chamada nominal, que deverá ser respondida por todos os Vereadores, inclusive pelo Primeiro Secretário e pelo Presidente da sessão, declarando: "Assim o prometo".

Parágrafo 7º - Empossados os Vereadores presentes, o Presidente em exercício designará um dentre eles, para proferir, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a saudação às autoridades e personalidades presentes, concedendo, em seguida a palavra a um Vereador representante de cada partido, que falará sobre o evento, não podendo cada orador exceder o limite de 05 (cinco) minutos concedidos para sua oração.

Parágrafo 8º - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens, renovando-a anualmente, no prazo de trinta dias contados do inicio de cada sessão legislativa, bem como entregará à Mesa autorização expressa para quebra do seu sigilo bancário, nas hipóteses mencionadas no Artigo 205 deste Regimento.

a) A declaração de bens e autorização para quebra de sigilo bancário a que se refere este Parágrafo será entregue em envelope lacrado e mantida em cofre inviolável, sob guarda do Departamento Financeiro da Câmara Municipal.

Artigo 9º - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I O Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II A Comissão Executiva, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;
- III As Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- IV O Conselho de Cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em resolução;
- V A Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será definida em resolução.

Artigo 10 - Na composição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.



Artigo 11 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Secretários, devendo ser eleita para um mandato de 02 (dois) anos de acordo com o Artigo 8º deste Regimento.

Parágrafo Único - Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, procedendo-se à sua substituição, se for o caso, na forma prevista neste Regimento.

Artigo 12 - A eleição para os cargos da Comissão Executiva, será feita pelo processo de cédula única, com votação separada para cada cargo, em escrutínio secreto, após verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores em Plenário.

Parágrafo 1º - Da cédula única constarão os nomes dos Vereadores em exercício, a cada qual correspondendo um retângulo relativo a cada um dos cargos da Comissão Executiva.

Parágrafo 2º - De posse da cédula única devidamente rubricada pelos componentes da Mesa, o Vereador votante se encaminhará à cabine indevassável e, ali, assinalará com um "X" no retângulo a esse destinado, o seu candidato, depositando-a, em seguida, na urna própria.

Parágrafo 3º - A cédula única constituirá a própria sobrecarta, de modo a preservar o sigilo do voto.

Parágrafo 4º - A primeira votação será para o cargo de Presidente e, feita a apuração, proclamada em voz alta, o Presidente eleito tomará posse, assumindo imediatamente a direção dos trabalhos e dando prosseguimento à eleição para os demais cargos, um por vez, cada um tomando posse após a proclamação do resultado pelo Presidente, assumindo o cargo imediatamente.

Parágrafo 5º - Serão considerados eleitos os Vereadores que obtiverem maioria absoluta de sufrágios, assumindo gradativamente as funções na Mesa, em substituição àqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

Parágrafo 6º - Na hipótese de não reunir, qualquer dos candidatos, a maioria absoluta de sufrágios, far-se-á novo escrutínio para o cargo correspondente, considerando-se eleito o que obtiver maior número de sufrágios entre os dois mais votados no primeiro escrutínio. Em caso de empate, será declarado o mais idoso ou se ambos tiverem a mesma idade, o que tiver obtido o maior número de votos no pleito que o elegeu Vereador.

Artigo 13 - Para eleição de recomposição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, na primeira (1ª) quinzena de dezembro, procedendo-se à escolha dos membros na forma prevista no Artigo 12 deste Regimento.

Parágrafo 1º - Se, por qualquer motivo deixar de realizar-se, na 1ª quinzena de dezembro, a sessão solene para a recomposição da Comissão Executiva para o 2º biênio, a direção da Câmara, inclusive para efeito de sua representação judicial ou extrajudicial, permanecerá confiada aos Vereadores que vinham integrando a Mesa, na conformidade das disposições deste Regimento, até que sejam eleitos os novos membros da Comissão Executiva.

Parágrafo 2º - Os trabalhos da eleição referida neste Artigo serão dirigidos pelo Presidente e demais membros da Mesa, que venham integrando a Comissão Executiva, cujo mandato expira com a posse da nova Comissão Executiva, no primeiro (1º) dia útil do mês de janeiro do ano subsegüente.

Artigo 14 - Se não houver número legal na sessão solene da instalação da legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - A partir do segundo biênio, ocorrendo à hipótese deste Artigo, a direção da Câmara, inclusive para efeito de sua representação judicial ou extrajudicial, permanecerá confiada aos Vereadores que vinham integrando a Mesa, na conformidade das disposições deste capítulo, até que sejam eleitos os membros da Comissão Executiva.

Artigo 15 - As reuniões de que trata o presente título durarão o tempo necessário à consecução de suas finalidades e terão, para o seu início, o prazo de tolerância de trinta (30) minutos.

Dos Vereadores

Capítulo I - Da Posse e do Exercício do Mandato

Artigo 16 - Dar-se-á posse ao Vereador na sessão solene de instalação de legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o Parágrafo 5º do Artigo 8º deste Regimento.

Artigo 17 - Não tomando posse o Vereador, na sessão referida no Artigo anterior, poderá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento do interessado e deliberação da Câmara.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 2º - Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências do Parágrafo anterior, poderá o suplente interessado ou o líder da respectiva representação partidária requerê-la ao Plenário, cabendo ainda, ao primeiro, recursalmente, por via judicial, pleitear a extinção do mandato do Vereador, observando-se nesta hipótese, o disposto na Legislação vigente.

Artigo 18 - O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Parágrafo 1º - Manifestada expressamente sua desistência, em documento assinado, com firma reconhecida, ou decorrido o prazo deste Artigo, será convocado o suplente imediato.

Parágrafo 2º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de três (03) dias, declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal



Regional Eleitoral, a fim de que se proceda à eleição para o seu preenchimento, observado o estabelecido na Legislação vigente.

Parágrafo 3º - O substituto, eleito em decorrência do estabelecido deste Artigo, contado da data de sua diplomação na Justiça Eleitoral.

Artigo 19 - Os Vereadores que não comparecerem à sessão solene de instalação da legislatura, bem como os suplentes convocados posteriormente, inclusive no caso do Parágrafo 3º do Artigo anterior, serão empossados perante o Presidente da Mesa, apresentando o respectivo diploma e a declaração de bens e prestando o compromisso aludido no Parágrafo 5º do Artigo 8º, no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara, ou ainda durante o recesso, perante a Comissão Executiva, "ad referendum" do plenário.

Artigo 20 - Inicia-se o exercício do mandato e verifica-se a posse do Vereador, na conformidade deste Regimento, tendo por termo final o dia imediatamente anterior à data da legislatura seguinte, ressalvados os casos de extinção previstos em lei.

Capítulo II - Dos Impedimentos

Artigo 21 - De par com os impedimentos legais a que está sujeito, a partir da diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II Desde a posse:
- a) Ser proprietário, sócio minoritário, acionista, cotista, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no Inciso I a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:



- I Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo III - Dos Deveres e Direitos

- Artigo 22 Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensado aos demais membros da Câmara respeito e tratamento de "excelência", constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigente:
- I Comparecer às reuniões, na hora regimental, e nelas permanecer até o seu término;
- II Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o segundo grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;
- III Participar dos trabalhos das Comissões Permanentes ou Especiais, de que seja integrante, comparecendo às suas reuniões nos dias e horas designados para sua realização;
- IV Cumprir as delegações que lhe forem cometidas desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;
- V Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar dos Munícipes, bem como, impugnar as que pareçam estar contrárias ao interesse público, denunciando a Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência;
- VI Comunicar sua falta ou ausência, por si próprio ou através do respectivo líder, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou às da Comissão que integre;
- VII Obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa e da Câmara, salvo se violarem normas da Constituição do Brasil e deste Estado, das leis federais e estaduais e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal.
- Artigo 23 Deverá o Vereador, no ato da posse, fazer prova de sua desincompatibilização para o exercício do mandato, nos termos da legislação em vigor.

- I Tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento, à parte de subsídio relativa ao comparecimento;
- II Apresentar projetos, requerimentos e emendas, participar de suas discussões e votações;
- III Votar e ser votado;
- IV Fazer parte de comissões, na forma deste Regimento;
- V Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente a Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do município ou, através deste, a Secretário Municipal ou Diretor de Entidade da Administração Indireta da Edilidade, sobre fato relacionado com matéria legislativa, em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;
- VI Falar, quando julgar necessário, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições deste Regimento;
- VII Mediante prévia anuência do Presidente da Comissão Executiva, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e a Tesouraria, bem como à Secretaria da Câmara;
- VIII Receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumpridas as limitações impostas na lei e o disposto no Artigo 8, Parágrafo 8°;
- IX Aceitar ou recusar designação para compor Comissão, ou desempenhar delegações que lhe sejam cometidas;
- X Suspender, na forma e condições estabelecidas neste Regimento, o exercício do mandato.
- XI Requerer e receber certidões de atos, contratos, pareceres, documentos públicos municipais, tendo o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, os Secretários e os Diretores da Administração Indireta, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fornecer ao Vereador requerente.
- Artigo 25 Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do município.
- Artigo 26 É facultado ao vereador exercer cargo de Ministro de Estado; Governador de Território; Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município; de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático.
- Artigo 27 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos em pareceres, informações e nas discussões em plenário, no exercício do mandato, na forma da lei penal em vigor.



- **Artigo 28** À Presidência da Câmara cumpre tomar as providências quanto à defesa dos direitos dos vereadores e quanto ao exercício do mandato.
- **Artigo 29** Os Vereadores perceberão os subsídios na conformidade dos critérios e limites estabelecidos em Lei específica, observados os princípios e preceitos da Constituição da República.
- **Parágrafo 1º** O total da despesa com a remuneração dos Vereadores observará o previsto na Constituição da República e na Lei específica.
- **Parágrafo 2º** O subsídio do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do "caput" deste Artigo, serão fixados em Lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.
- **Parágrafo 3º** As sessões extraordinárias da Câmara Municipal só serão remuneradas quando convocadas pelo Prefeito.
- **Artigo 30** Cumprido o disposto nesta seção, a remuneração dos Vereadores será paga pela forma disciplinada no Artigo 29°.
- **Parágrafo 1º** Não perceberá o valor correspondente a um trinta avos (1/30) do subsídio o Vereador que, injustificadamente, não comparecer à reunião ordinária do dia.
- Parágrafo 2º O Vereador perceberá nos meses de janeiro e de dezembro, que corresponde ao início e ao final da Sessão Legislativa anual, ajuda de custo em valor equivalente a um subsídio mensal.
- **Artigo 31** A requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores, encaminhado à Mesa e submetido à aprovação do Plenário, poderá haver mais de uma reunião extraordinária por dia.
- **Artigo 32** O comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias para efeito de percepção da respectiva diária (1/30 do subsídio), será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da Ordem do Dia ou nas votações nominais.
- **Parágrafo 1º** O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a um trinta avos (1/30) do subsídio quando não comparecer à Reunião Ordinária do Dia, salvo se a falta decorrer de:
- I Missão Oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê à Mesa conhecimento;
- II Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento, exceto se a trato de interesse particular, ou para exercício de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território de Prefeitura de Capital ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;
- III Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas, o disposto na legislação em vigor.



Parágrafo 2º - Considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto da respectiva diária, toda vez que, não se encontrando presente no Plenário, for encerrada a ordem do dia por falta de "quorum" para deliberação.

Parágrafo 3º - Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, sendo obrigado, entretanto, por questão de ordem, a declarar os motivos ao Presidente.

Parágrafo 4º - Para efeito do desconto do valor a que alude o Parágrafo 1º deste Artigo, a Mesa, fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

Parágrafo 5º - A relação referida no Parágrafo anterior será elaborada com base no registro a que alude o "caput" deste Artigo, em três vias datilografadas e rubricadas pelo Presidente da Mesa, a primeira via para registro; a segunda, para Tesouraria da Câmara e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado.

Artigo 33 - Será atribuída falta ao Vereador que, não se encontrando licenciado regimentalmente, deixar de comparecer às Reuniões Plenárias, salvo motivo justo, considerado como tal:

- a) Doença, devidamente comprovada;
- b) Nojo ou gala e ainda força maior, ou causa fortuita, devidamente comprovados;
- c) Desempenho de Missão Oficial da Câmara por designação da sua Presidência.

Parágrafo 1º - Excluído o caso de desempenho de Missão Oficial da Câmara, do qual dará a Mesa conhecimento ao Plenário, a justificação de faltas far-se-á mediante requerimento fundamentado à Mesa, que julgará, submetendo a sua decisão à homologação do Plenário.

Parágrafo 2º - A petição para justificativa de falta à reunião, na impossibilidade de fazêlo pessoalmente o Vereador, poderá ser formulada através do líder da respectiva representação partidária, observando o disposto no Parágrafo anterior.

Artigo 34 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I Por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;



- III Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV Nos casos previstos no Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.
- Parágrafo 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II, deste Artigo.
- Parágrafo 2º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.
- Parágrafo 3º Sendo destinada a licenca à investidura de cargos de que trata o Artigo 19 da Lei Orgânica, o Vereador comunicará à Mesa a data em que deverá ocorrer a posse, procedendo a qual a Câmara deliberará sobre sua concessão, correndo o respectivo termo a partir daquela data, estando a Câmara em recesso, a mesma será concedida pela Comissão Executiva "ad referendum" do Plenário.
- Parágrafo 4º No caso do Inciso II deste Artigo, mesmo que ocorram despesas de viagem, a licença será concedida por deliberação da Comissão Executiva, homologada pelo Plenário.
- Parágrafo 5º O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído por laudo da Junta Médica Municipal ou Junta Médica, por solicitação da Comissão Executiva.
- Parágrafo 6º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o pedido, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo feito, mediante comunicação escrita do líder da respectiva bancada, devidamente de acordo com o Parágrafo anterior.
- Artigo 35 Em quaisquer casos, o ato concessório de licença formalizar-se-á através de resolução da Câmara, aprovada pelo Plenário e publicada no quadro de aviso da Câmara, cabendo à Mesa a iniciativa do respectivo projeto.
- Parágrafo 1º O projeto de resolução concessório da licença será votado sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de dois terços (2/3) dos Vereadores.
- Parágrafo 2º Formalizada a licença para tratamento de saúde do Vereador, quando esta for concedida por período igual ou superior a cento e vinte dias (120), o Presidente convocará o suplente do Vereador licenciado.
- Artigo 36 Formalizada a licença de que trata o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara convocará o suplente do Vereador licenciado na forma deste Regimento.
- Artigo 37 É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, através de nova comunicação desde que a dirija à Mesa com antecedência nunca inferior a vinte e quatro (24) horas do seu término final.

Parágrafo Único - Na hipótese da prorrogação prevista neste Artigo, estando a Câmara em recesso, será concedida pela Comissão Executiva, nos termos deste Regimento, "ad referendum" do Plenário.

Artigo 38 - Sendo o Vereador Funcionário Público, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, poderá, desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Não havendo compatibilidade de horário, o Vereador ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, enquanto perdurar a incompatibilidade.

Artigo 39 - Sendo o Vereador funcionário da Câmara Municipal, ser-lhe-á assegurado o horário de trabalho compatível com o exercício do mandato.

Parágrafo Único - No caso de integrar a Comissão Executiva, em sendo o Vereador funcionário da Câmara, ficará afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos direitos e vantagens a este inerentes, durante o mandato da Comissão.

Artigo 40 - O Vereador que, como funcionário venha a ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade regular, administrativa ou outro crime funcional, nos termos da legislação vigente, terá declarado extinto o mandato, após a sentença transitada em julgado.

Artigo 41º - As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

- a) Falecimento;
- b) Renúncia expressa;
- c) Perda de mandato.

Parágrafo 1º - Formalizar-se-á a renúncia do Vereador mediante ofício dirigido à Mesa, com firma reconhecida do renunciante, em cartório, reputando-se aceita e, via de conseqüência, aberta a vaga, independente de deliberação da Câmara, a partir do momento em que for feita a sua leitura em reunião plenária.

Parágrafo 2º - A perda do mandato, como também a suspensão do seu exercício, dar-seão nas hipóteses e pelas formas previstas nas seções seguintes deste capítulo.

Artigo 42 - Afora o caso de substituição do Vereador licenciado na forma do Artigo 34, Inciso IV, não haverá convocação de suplente, senão quando ocorrer vaga em virtude de morte, renúncia ou na conformidade do que dispuser a legislação específica, de perda de mandato.

Artigo 43 - O suplente convocado somente gozará das prerrogativas e vantagens inerentes à condição de Vereador, inclusive licenciar-se, depois de tomar posse e achar-se no efetivo exercício do mandato.

Parágrafo Único - As nomeações, exonerações e remanejamento dos servidores restritos as lotações dos cargos comissionados do gabinete do Vereador, somente poderão ser



formalizadas por meio de expressa indicação feita à Comissão Executiva, pelos respectivos Vereadores titulares do mandato legislativo.

- **Artigo 44** O preenchimento de vaga ou substituição do Vereador licenciado dar-se-á quando se encontrar a Câmara em atividade, no curso de sessão legislativa, ordinária ou extraordinária, ou, nos recessos, em reunião da Comissão Executiva.
- **Parágrafo 1º** Nos recessos, será dada a posse ao suplente pela Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário, em reunião especialmente convocada para esse fim.
- **Parágrafo 2º** Na hipótese do Parágrafo anterior, a Comissão Executiva encaminhará, na primeira reunião ordinária da Câmara, como primeiro assunto a ser tratado, a posse do suplente, para receber a homologação do Plenário.
- **Parágrafo 3º** Ocorrido o fato do mandato ou concessão de licença, na forma do Parágrafo primeiro "**IN FINE**", do Artigo 34, na primeira reunião plenária, ordinária ou extraordinária, que o suceder, o Presidente da Câmara comunicá-lo-á ao Plenário.
- **Artigo 45** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
- **Parágrafo 1º** O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- **Parágrafo 2º** Far-se-á convocação do suplente mediante a expedição de ofício e a publicação de edital convocatório, daí contando-se o prazo para verificação da posse, nos termos deste Regimento.
- **Parágrafo 3º** Convocado o suplente, na forma deste Artigo, caso não compareça à posse dentro do prazo estabelecido no Artigo 18º, tornar-se-á implícita sua renúncia.
- **Parágrafo 4º** Ocorrida a hipótese do Parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, na primeira reunião que suceder, declarará a perda do mandato e convocará o suplente imediato, aplicando, se este não existir o disposto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 18.
- Artigo 46 Perderá o mandato o Vereador:
- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;



VI - Que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI deste Artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto de dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante provocação da Comissão Executiva, de um terço (1/3) dos Vereadores, de partido político representado na Câmara Municipal ou de cinco por cento (5%) dos eleitores alistados no Município, observado o disposto no Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos estabelecidos nos Incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, por um terço (1/3) dos Vereadores ou por partido político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Artigo 47 - Declarada a perda do mandato, o Presidente da Câmara, na reunião subseqüente, convocará o primeiro suplente da representação partidária a que pertencia o Vereador cujo mandato foi extinto.

Artigo 48 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decoro na sua conduta pública.

Artigo 49 - Nas hipóteses previstas no Artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal que regula os crimes de responsabilidade do prefeito e Vereadores, bem como o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo os resultados ser proclamados imediatamente, pelo Presidente da Mesa e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Artigo 50 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

Artigo 51 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença sem interdição;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, enquanto durarem os seus efeitos;

III - Por falta de decoro parlamentar, durante as Reuniões Plenárias, aplicando a Mesa, de plano, as seguinte posições:



- a) Advertência por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, à imprensa e ao público presente, sendo de pleno cassada a sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;
- b) Sendo desrespeitada essa advertência, o Presidente a Mesa, suspenderá imediatamente, por trinta (30) dias, o exercício do mandato do Vereador acusado, que ficará sem direito à percepção de qualquer remuneração durante o período da suspensão;
- c) Reassumindo o exercício do mandato, após o previsto na alínea "b", mostrando-se o Vereador recalcitrante na sua conduta anti-regimental, a Mesa suspenderá novamente o exercício do seu mandato por mais trinta (30) dias e fará aplicar o disposto no Artigo 46 deste Regimento, em seus Parágrafos e Incisos.

Dos Órgãos Diretivos

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 52 - São órgãos diretivos da Câmara: a Mesa Diretora e a Comissão Executiva.

Parágrafo 1º - A Mesa por função específica a direção dos trabalhos legislativos plenários da Câmara e é órgão supletivo da Comissão Executiva, constituindo-se de um (01) Presidente e dois (02) Secretários, cujos cargos serão exercidos pelos seus membros titulares na Comissão Executiva.

Parágrafo 2º - A Comissão Executiva superintende, em máxima instância, os trabalhos administrativos da Câmara e é constituída de um (01) Presidente e dois (02) Secretários.

Capítulo II - Da Mesa

- **Artigo 53** A Mesa é órgão representativo da Câmara, competindo-lhe, abrangentemente, além das funções que lhe cabem na Comissão Executiva e de outras previstas nas demais disposições deste Regimento ou dele implicitamente resultantes, as seguintes atribuições:
- I Dirigir as reuniões plenárias da Câmara tomando as providências necessárias à sua regularidade é supervisionando o registro e gravação por meio mecânico, audiovisual ou magnético dos trabalhos legislativos no curso das reuniões;
- II Proceder ao registro de presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo apensar à ata, com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos, nos termos do Artigo 34 e seus Parágrafos e Incisos, para efeito de desconto de diárias;
- III Decidir sobre as questões de ordem suscitadas em reunião;



- IV Designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do Governo Municipal, de conformidade com as indicações emanadas das lideranças partidárias;
- V Propor projeto de resolução dispondo sobre a concessão de licenças em geral, aos Vereadores;
- VI Promulgar resoluções aprovadas pela Câmara, sobre assuntos de sua privativa competência;
- VII Assinar os autógrafos dos projetos de lei aprovados pela Câmara e remetê-los, através de ofício assinado pelo Primeiro Secretário, à chancela do Executivo;
- VIII Indeferir o recebimento de Proposições que atentem contra as instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais.
- IX Decidir sobre os requerimentos de urgência ou de preferência de discussão de Proposição, formulados em reuniões plenárias, aplicando-lhes disposições regimentais pertinentes;
- X Propor a cassação do mandato de Vereador, na forma do disposto no Artigo 47, indicando as irregularidades ou infrações imputadas na denúncia, bem como, iniciar processos de perda de mandato, as hipóteses e pelas formas previstas neste Regimento;
- XI Criar Comissões especiais de inquérito, nos termos deste Regimento;
- XII Autenticar as cédulas únicas de votação, quando da realização de eleições e a estas presidir, de acordo com as disposições regimentais;
- XIII- Conceder permissão para irradiação, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, sem ônus para o erário público;
- XIV Decidir, soberanamente, nos casos omissos, aplicando, subsidiariamente, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, e estabelecer os precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio, pela sua assessoria, para solução de casos análogos.
- **Parágrafo Único** A Mesa, no decurso dos trabalhos Plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar.
- **Artigo 54** Durante as reuniões plenárias, permanecerá sempre composta a Mesa Diretora. Nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.
- **Parágrafo 1º** Ainda que substituído eventualmente, o Presidente, permanecendo na sala das sessões, não poderá participar de qualquer votação.
- Parágrafo 2º Reputar-se-á a deliberação da Câmara, para a verificação da qual haja concorrido decisivamente o voto do Presidente, em ocorrendo à hipótese do Parágrafo anterior. Se o voto não for decisivo, apenas ele será anulado, mantido sem ele a deliberação do Plenário.



- **Parágrafo 3º** Enquanto se debater a matéria a que se propuser discutir, o Presidente permanecerá afastado da direção dos trabalhos, podendo, neste caso, apartear e ser aparteado. Encerrada a discussão, de imediato reassumirá sua cadeira e presidirá a votação da proposição discutida, exceto se for de sua autoria.
- **Parágrafo 4º** Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos Plenários.
- **Artigo 55** Em caso de falta ou impedimento do Presidente, inclusive quando for à Tribuna ou quiser tomar parte na discussão de alguma matéria, substitui-lo-á, sucessivamente, um na falta do outro, o 1° e o 2° secretários.
- **Artigo 56** O 1º secretário, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, sucessivamente, pelo 2º secretário.
- **Artigo 57** Se, à hora regimental, estiverem ausentes todos os membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa e abrirá a reunião o mais votado na presente legislatura entre os Vereadores presentes, aplicando, no caso, o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 8 deste Regimento.
- **Artigo 58** Das decisões da Mesa caberá, quando solicitado por qualquer Vereador, recurso para o Plenário e a decisão recorrida deixará de prevalecer quando rejeitada pelo voto da maioria simples dos presentes.
- **Artigo 59** A Mesa só poderá indeferir qualquer requerimento, oral ou escrito, que fira dispositivo regimental ou atente ao decoro parlamentar.
- **Artigo 60** As funções de qualquer dos membros da Mesa somente cessarão quando se der, por algum dos motivos previstos neste Regimento, a extinção do mandato relativo ao cargo de que é detentor na Comissão Executiva.

Capítulo III - Da Comissão Executiva

- **Artigo 61** As Comissões Executivas, eleitas por um biênio, na conformidade do disposto nos Artigos 11 a 14 deste Regimento, constitui-se de um (01) Presidente, que será o Presidente da Câmara e dois (02) Secretários.
- **Artigo 62** O mandato dos membros da Comissão Executiva é de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros, assim como a sua eleição para outros cargos da Mesa na mesma legislatura.
- **Artigo 63** Se, por qualquer motivo, deixar de realizar-se, na reunião de instalação da primeira sessão legislativa do segundo biênio do mandato, a eleição para recomposição da Comissão Executiva, respeitar-se-á o Parágrafo único do Artigo 13 deste Regimento.
- Artigo 64 As funções dos membros da Comissão Executiva somente cessarão:
- a) Por morte;



- b) Pela renúncia, apresentada por escrito;
- c) Pela investidura em cargo incompatível com o mandato de Vereador;
- d) Pela destituição do cargo, na forma regimental;
- e) Pela perda do mandato do Vereador;
- f) Ao completar-se o período bienal relativo ao mandato da Comissão.

Parágrafo Único - A renúncia e a destituição de membro da Comissão Executiva, darse-ão pelas formas e nos casos previstos na seção seguinte deste capítulo.

Artigo 65 - Vagando-se cargo na Comissão Executiva em virtude de qualquer das hipóteses arroladas no Artigo anterior, proceder-se-á imediatamente à substituição na forma prevista neste Regimento e no prazo de dez (10) dias, a eleição para preenchimento do cargo, salvo se faltar menos de noventa (90) dias para o encerramento do mandato da Comissão.

Parágrafo 1º - Quando a vacância ocorrer na 2ª Secretaria e faltar mais de noventa (90) dias para complemento do biênio da Comissão Executiva, assumirá o mandato o Vereador mais votado em exercício na respectiva Legislatura.

Parágrafo 2º - Se a vaga ocorrer, estando a Câmara em recesso, processar-se-á à eleição para o preenchimento na primeira reunião da sessão legislativa.

Parágrafo 3º - Considerar-se-á automaticamente licenciado da Comissão Executiva o membro da mesma que se licenciar do exercício do mandato de Vereador, devendo ser substituído, enquanto durar a licença, na forma do disposto do Parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 66 - Em caso de renúncia ou destituição de toda a Comissão Executiva, assumirá a presidência, interinamente, o Vereador mais votado na respectiva legislatura, a partir da abertura da vaga e até a eleição dos novos membros, cuja realização, nesta hipótese, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco (05) dias, até que este se verifique, além do Presidente interino, comporão, a Comissão Executiva mais dois (02) Vereadores, por eles escolhidos, de diferentes partidos, para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários.

Artigo 67 - A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana em dia e hora a serem estabelecidos na primeira reunião da própria Comissão Executiva recém-eleita, a fim de apreciar matéria de sua competência, fazendo lavrar a ata dos respectivos trabalhos e publicar, obrigatoriamente, no Quadro de Avisos da Câmara Municipal os atos formalizadores de suas deliberações, os quais só produzirão seus efeitos depois da publicação.

Parágrafo 1º - As suas reuniões somente serão iniciadas se presentes, pelo menos, quatro (04) dos seus membros. nos termos deste Regimento.

Parágrafo 2º - Deixando de reunir-se a Comissão Executiva, face à inexistência do "quorum" referido no Parágrafo anterior, será lavrado um termo, nele consignando-se os nomes dos membros efetivos, ausentes e presentes, de cujo teor, para conhecimento do Plenário, será extraído, transladado e incluído para leitura no pequeno expediente da



primeira reunião plenária que se seguir, além de fixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, ficando a Comissão Executiva impedida de realizar nova reunião, enquanto não for cumprida esta exigência regimental.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do previsto no Parágrafo anterior implicará em nulidade da reunião que for realizada sob tais condições sendo também nulas as decisões que forem tomadas então.

Artigo 68 - As reuniões da Comissão Executiva são privativas. Podem ser, contudo, assistidas por quaisquer membros da Câmara, a eles facultados participar dos debates, exclusive o direito de voto.

Parágrafo Único - Excetuadas as de caráter secreto, as reuniões da Comissão Executiva serão secretariadas pelo Servidor encarregado da área de Administração ou seu substituto legal, que lavrará as atas e termos. No caso de reunião secreta, será secretariada pelo Vereador 1º Secretário ou seu substituto.

Artigo 69 - As deliberações da Comissão Executiva, tão somente tomadas em reuniões próprias e por maioria de votos, serão formalizadas por meio de portarias e resoluções, quando versem sobre matéria de sua exclusiva competência, ou por meio de projetos de resolução ou de lei, caso tenham por objeto assuntos que dependam de aprovação do Plenário. Ditos atos:

- I quando de efeitos externos, serão assinados pelo Presidente ou seus substitutos legais;
- II quando de nomeação e exoneração, serão assinados pelo 1º Secretário ou seus substitutos legais e;
- III nos demais casos, pelo Presidente e pelo 1º Secretário em conjunto, ou seus respectivos legais.

Parágrafo Único - De quaisquer decisões da Comissão Executiva caberá recurso, nos termos deste Regimento.

Artigo 70 - Compete á Comissão Executiva:

- I Promover o funcionamento da Câmara;
- II Superintender, diretamente e por delegação ao Vereador 1º Secretário, todos os serviços administrativos da Câmara, seja nos períodos de atividade legislativa, seja nos de recesso;
- III Propor projeto de lei, dispondo sobre a criação e extinção de cargos ou funções necessários aos serviços administrativos da Câmara, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidas às disposições da legislação vigente;
- IV Nomear, promover, transferir, demitir, exonerar, aposentar e colocar em disponibilidade os funcionários da Câmara, respeitadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranatama e o regulamento dos servicos administrativos da casa e outras disposições legais pertinentes.



- V Decidir quanto à requisição de funcionários ou servidores de outras entidades de Direito Público, ou da administração direta ou indireta do Município, para servirem à disposição da Câmara, sem ônus para esta;
- VI Designar, através de resolução, funcionários para o desempenho de funções gratificadas e constituição de grupos de trabalho e comissões administrativas;
- VII Conceder a funcionários e servidores da Câmara vantagens pecuniárias previstas na legislação estatutária;
- VIII Deliberar sobre as solicitações, para a cessão temporária de servidores da Câmara, com ou sem ônus para a mesma, para servirem à disposição da Prefeitura de Paranatama ou de outras pessoas de direito público;
- IX Propor à Câmara, por meio de Projeto de Lei, e observados os princípios de paridade e as limitações impostas na Constituição e legislação complementar, aumento de vencimentos dos seus funcionários e servidores;
- X Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- XI Editar portarias de regulamentação de leis municipais aplicáveis aos funcionários, demais servidores e sistema administrativo da Câmara:
- XII Propor a reforma do sistema administrativo da Câmara;
- XIII Prover o serviço de polícia interna da Câmara e editar atos normativos, disciplinando o seu funcionamento;
- XVI Relatar todos os casos relacionados com a economia interna da Câmara;
- XV Propor créditos orçamentais ou especiais indispensáveis ao funcionamento administrativos;
- XVI Autorizar despesas, com a contratação de obras e serviços e com aquisição de bens materiais, instalações e equipamentos, pertencentes ao âmbito de sua competência, na forma do regulamento da administração financeira da Câmara e cumpridas as normas legais relativas às licitações;
- XVII Regular a abertura, procedimento e julgamento das diferentes modalidades de licitações, em consonância com as leis federais e estaduais atinentes;
- XVIII Dar parecer às proposições que visem a reformar os serviços administrativos da Câmara e o seu Regulamento;
- XIX Determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- XX Decidir quanto à concessão de licenças a funcionários da Câmara, para tratar de interesses particulares, e à funcionária casada, para acompanhar o marido, de acordo com a legislação específica;



- XXI Designar servidores da Câmara para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural, científico ou administrativo, fora do Município ou conceder-lhe licença para participação em conclaves, certames e seminários da mesma natureza;
- XXII Dar conhecimento ao Plenário, até o décimo dia do mês subsequente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara, relativo a cada mês vencido.
- XXIII Fazer a prestação de contas depois de vencido cada exercício financeiro, para efeito de parecer do Tribunal de Contas competente e posterior aprovação da Câmara, devendo remetê-las ao Prefeito do Município, a fim de integrar a prestação geral de contas anuais da municipalidade ou enviá-lo diretamente ao Tribunal de Contas;
- XXIV Propor projeto de decreto legislativo autorizando o Prefeito ou o Vice-Prefeito a afastar-se do cargo ou para ausentar-se do município por prazo superior a quinze (15) dias e, do país por oito (08) dias;
- XXV Disciplinar o pagamento da remuneração aos Vereadores, observando os valores fixados em Lei .
- XXVI Outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes.
- **Artigo 71** Nenhuma proposição, que importe modificação dos serviços administrativos ou organização estrutural da Secretaria da Câmara, bem como de situação jurídica ou condições funcionais dos seus servidores, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Comissão Executiva, a qual terá, para emiti-lo o prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento pela Secretaria.
- **Parágrafo 1º** O decurso do prazo na apreciação da matéria constante do presente Artigo, implicará na sua apreciação pelo Plenário independente de parecer.
- Parágrafo 2º As proposições de lei cujos objetivos impliquem criação de cargos, fixação ou alteração de níveis e valores de vencimentos do pessoal, bem como a abertura, suplementação, redução ou extinção de créditos orçamentários da Câmara, são privativa iniciativa da Comissão Executiva, sendo inadmissíveis emendas determinantes de aumento de despesa ou do número de cargos previstos, exceto quando subscritas pela metade, no mínimo, da totalidade do Plenário.
- **Artigo 72** Os membros da Comissão Executiva não poderão fazer parte de comissões permanentes.
- **Parágrafo Único** A Comissão Executiva, com exceção do seu Presidente, poderá ter representante em comissão especial ou nas de representação. O Presidente não poderá integrar outra Comissão, além da Comissão Executiva.
- **Artigo 73** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupe na Comissão Executiva formaliza-se através de ofício dirigido à Câmara, assinado pelo próprio e com firma reconhecida por tabelião, sendo efetivada, independente de deliberação, a partir de sua leitura em reunião plenária ou, estando a Câmara em recesso, da Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário.



Parágrafo Único - Efetivada a renúncia, será investido de imediato o respectivo substituto, observando-se ainda a regra prevista no Artigo 65.

Artigo 74 - Os membros da Comissão Executiva, isolada ou conjuntamente, poderão ser destituídos de suas funções, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, cumpridas as formalidades e disposições deste Regimento e assegurada ampla defesa ao destinatário da proposta de destituição.

Artigo 75 - É passível de destituição o membro da Comissão Executiva que:

- a) Demonstrar-se omisso, ou ineficiente, ou ainda faltoso no desempenho das atribuições que lhe são regimentalmente próprias;
- b) Exorbitar das atribuições conferidas ao seu cargo, mediante a prática de atos com abuso ou desvio de poder.

Artigo 76 - O processo de destituição terá início com a representação, que será necessariamente, subscrita por um dos seus membros ou Comissão permanente da Câmara, lida em reunião plenária pelo seu autor ou pelo Presidente da Comissão de onde emanar, em qualquer fase dos trabalhos, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades imputadas.

Parágrafo 1º - Oferecida à representação, nos termos do presente Artigo, e reconhecida pelo Plenário, em votação simbólica ou nominal, sob regime de maioria simples, será a mesma transformada em projeto de resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, dispondo sobre a Constituição de uma Comissão especial de investigação e processo de destituição, sendo esta incluída na ordem do dia da reunião subseqüente à da leitura da dita representação, denegado o recebimento pelo Plenário, será ela simplesmente arquivada, não fazendo a ata qualquer registro dos seus termos.

Parágrafo 2º - Aprovado o projeto a que alude o Parágrafo anterior, serão sorteados três (03) dentre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão de investigação e processo de destituição, que se reunirá, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso dos seus membros.

Parágrafo 3º - Da Comissão Especial processante não poderão fazer parte o acusado ou acusados, nem o denunciante ou denunciantes.

Parágrafo 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados, será notificado dentro de três (03) dias, abrindo-se-lhes prazo comum de dez (10) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 5º - Findo o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a Comissão especial, de posse ou não da defesa do acusado ou acusados, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer final.

Parágrafo 6º - O acusado ou acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão processante.

Parágrafo 7º - A Comissão especial processante, terá o prazo máximo e improrrogável de quinze (15) dias úteis, contados do termo final do prazo de defesa, para emitir e levar



ao conhecimento do Plenário o parecer aludido no Parágrafo 5°, que deverá ser conclusivo. Julgado improcedente ou infundado as acusações, concluirá pelo arquivamento do processo. Caso contrário, apresentará Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

Parágrafo 8º - O parecer da Comissão especial, quando concluir pela improcedência das acusações e consequente arquivamento do processo, será discutido e votado em um único turno, na ordem do dia da reunião subsequente aquela em que for lido o expediente.

Parágrafo 9º - Se o parecer concluir pela procedência das acusações e propositura da destituição do ou dos acusados, as reuniões subsequentes à sua leitura, sejam ordinárias ou extraordinárias, tantas quantas forem necessárias ao exame de todas as peças do processo, serão destinadas integralmente à discussão e votação do parecer com o respectivo Projeto de Resolução, para aprovação do qual será indispensável o "quorum" qualificado de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 10 - O parecer da Comissão especial processante se concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - Se aprovado, ao arquivamento do processo;

II - Se rejeitado, à remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, a fim de elaborar, dentro do prazo de três (03) dias úteis, no máximo, o parecer que conclua pela apresentação de Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição do ou dos acusados.

Parágrafo 11 - Aprovado o Projeto de Resolução, sem prejuízo do afastamento do ou dos acusados, que será imediato, formalizar-se-á a promulgação da resolução declaratória da destituição e a sua publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, a partir da deliberação do Plenário. Assinarão a promulgação o Presidente e os Secretários que compuserem a Mesa no momento da deliberação.

Parágrafo 12 - O procedimento de destituição, incluindo todos os atos do processo a partir do recebimento da representação, pelo Plenário, até a sua decisão final, deverá estar concluído dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias úteis, improrrogavelmente.

Artigo 77 - O membro ou membros da Comissão Executiva a que forem imputadas as acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer relativo ao processo da sua destituição, seja da Comissão especial processante, seja da Comissão de Legislação e Justiça, estando, igualmente, impedidos de participar de sua votação. Aplicar-se-ão, no caso, as disposições dos Artigos 55 e 57, conforme sejam os membros impedidos.

Parágrafo 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar em todos os atos do processo de destituição resultante da denúncia, procedendo-se à convocação de suplementação do "quorum" qualificado para o julgamento do processo.

Parágrafo 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão especial processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, exceto o relator e o ou os acusados, aos quais será facultado falar durante sessenta (60) minutos, cada um, vedados a cessão de tempo e os apartes.



Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição para debater a matéria, o relator do parecer, o representante a que alude o Parágrafo 1º do Artigo 76 deste regimento e o acusado ou acusados.

Parágrafo 4º - Ao relator do parecer, em qualquer das comissões, especial ou permanente, referidas no "caput" deste Artigo, para seu assessoramento, será facultado requisitar algum dos procuradores da Câmara, o qual ficará à sua disposição até a votação final da matéria.

Artigo 78 - As contas da Comissão Executiva compor-se-ão de:

I - Balancetes mensais, com relação aos numerários recebidos, aplicados e disponíveis em caixa, que deverão ser apresentados à Câmara pelo Vereador 1º Secretário, até o décimo (10º) dia do mês seguinte ao vencido;

II - Balanço anual geral, que necessariamente deverá ser encaminhado para receber parecer prévio do Tribunal de Contas competente, obrigatoriamente até o dia 31 de março do exercício seguinte, conjuntamente com a prestação geral de contas do Governo Municipal.

Artigo 79 - Os balancetes mensais, visados pelo 1º Secretário e o balanço anual, subscrito por todos os membros da Comissão Executiva, peças contábeis essas que serão obrigatoriamente assinadas, também, pelo Contador e pelo responsável pelo setor financeiro da Câmara, devem ser afixados no saguão do Edifício sede da Câmara e remetidos aos Senhores Vereadores.

Parágrafo Único - O balancete será encaminhado pela Secretaria de Finanças ao 1° Secretário da Câmara, e na primeira reunião do mês subsequente, à Comissão Executiva.

Artigo 80 - Os balancetes mensais conterão a demonstração das receitas provenientes de créditos orçamentários consignados à Câmara com indicação das respectivas dotações anuais, dos numerários recebidos do mês à conta de cada elemento e segundo as categorias econômicas, bem como dos que restam a receber do poder executivo, partindo dos saldos relativos ao mês anterior; a demonstração das despesas realizadas no mês e das comprometidas mediante prévio empenho, e dos saldos resultantes, ao final do mês, disponíveis em espécie à tesouraria da casa, assim como a demonstração das receitas provenientes de créditos extra-orçamentários e de sua aplicação, quando houver, e as variações patrimoniais, em rigorosa obediência à legislação pertinente.

Parágrafo 1º - Além dos balancetes mensais, que deverão ser publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, serão impressos avulsos para distribuição obrigatória aos Vereadores, da relação sumária dos respectivos valores, credores beneficiados e o histórico de sua destinação, por elemento orçamentária e segundo as respectivas categorias econômicas.

Parágrafo 2º - toda a documentação referente aos balancetes e balanços gerais anuais deverão permanecer durante trinta (30) dias, na Secretaria de Finanças à disposição dos Vereadores, para exame.



Artigo 81 - O balanço geral anual, destinado à comprovação dos resultados globais da administração financeira da Câmara, no exercício que tenha referência, será integrado ao balanço orçamentária, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, todos elaborados em consonância com as normas gerais do direito financeiro, estatuídas na legislação federal, feitas as adequações às peculiaridades contábeis do legislativo.

Artigo 82 - Os balancetes mensais e o balanço geral anual, em todas as suas peças, serão assinados pelo dirigente do órgão de contabilidade e controle da execução orçamentária pertencente à Secretaria de Finanças, que é responsável pela sua elaboração.

Artigo 83 - O balanço geral anual, que constitui as contas da Comissão Executiva, deverá ser encaminhado à chefia do executivo municipal ou ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês de abril seguinte ao exercício vencido.

Parágrafo Único - As contas anuais da Comissão Executiva serão julgadas pela Câmara em processo apartado das contas da Prefeitura.

Artigo 84 - No mesmo dia em que for recebido o processo de prestação de contas que obrigatoriamente deverá estar acompanhado da respectiva documentação, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas, em qualquer que seja a fase da reunião e independente de sua leitura para o Plenário, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, determinando que, antecedendo o seu encaminhamento, sejam extraídas cópias avulsas do parecer e do balanço geral, dentro do prazo de cinco (05) dias para distribuição aos Vereadores.

Artigo 85 - A Comissão de Finanças e Orçamento, que é o órgão originariamente competente para opinar sobre a matéria, terá, para pronunciar-se a respeito, o prazo de quarenta (40) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do processo em sua secretaria, dentro do qual deverá emitir pareceres distintos: um, relativo à Prestação Geral de Contas do Município, a cargo do Poder Executivo; outro, referente particularmente às contas anuais da Comissão Executiva da Câmara.

Parágrafo 1º - Recebido o processo em sua secretaria, a Comissão de Finanças e Orcamento, antes de sua distribuição ao relator, aguardará por dez (10) dias úteis, que lhe sejam encaminhados os pedidos de informações porventura formulados pelos Vereadores, cabendo à sua presidência indeferí-los, caso não tenham pertinência direta com a matéria sob exame.

Parágrafo 2º - Findo o prazo do Parágrafo anterior, serão designados relatores pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, sendo um deles encarregado, especificamente de opinar a respeito das contas anuais da Comissão Executiva conclusões do parecer do Tribunal de Contas a elas atinentes, juntamente com os pedidos de informações que lhes sejam relativos.

Parágrafo 3º - A cada relator designado será dado o prazo de quinze (15) dias úteis, para emitir parecer sobre a parte do processo submetida ao seu estudo, pronunciando-se acerca das conclusões do parecer do Tribunal de Contas e sobre os pedidos de informações referentes às contas destinadas à sua apreciação, opinando, ao final, conclusivamente, pela aprovação ou rejeição destas.



Parágrafo 4º - Os votos vencidos, na Comissão de Finanças e Orçamento, serão reduzidos a escrito e juntados ao processo, com o fundamento dos pontos de vista divergentes, especificando, se for o caso, as irregularidades que, no entender dos Vereadores que os subscreveram, recomendam a aprovação das contas, e citando os documentos ou lançamentos contábeis impugnados.

Artigo 86 - Em quaisquer casos, os pareceres Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o previsto no "caput" do Artigo anterior, deverão concluir pela apresentação de Projeto de Resolução, quer seja declarando a aprovação das contas, quer propondo a remessa do processo ao Ministério Público, para os devidos fins legais, se concluir pela sua rejeição.

Parágrafo Único - Coincidindo as conclusões dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento e do Tribunal de Contas, a aprovação das mesmas em Plenário obedecerá ao regime de maioria simples. Se divergentes, carecerá de votação de "quorum" qualificado, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, caso não seja aprovado o da Comissão de Finanças e Orçamento pelo voto de dois terços (2/3), ao menos, da totalidade da Câmara.

Artigo 87 - Decorrido o prazo fixado no Artigo 85 sem que se tenha pronunciado a Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador determinará seja o processo de prestação de contas submetido à deliberação do Plenário, sem o seu parecer, encaminhando-o de imediato à Comissão de Legislação e Justiça, a fim de elaborar, dentro do prazo máximo de cinco (05) dias úteis, em concordância com as conclusões firmadas pelo Tribunal de Contas, sejam favoráveis ou contrárias, Projetos de Resolução relativos à prestação geral de contas da municipalidade e às contas anuais da Comissão Executiva em separado.

Artigo 88 - Emitidos os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento, ou, na hipótese do Artigo anterior, os da Comissão de Legislação e Justiça, estes necessariamente consoantes com as conclusões do parecer do Tribunal de Contas, sejam favoráveis ou contrárias, durante as cinco (05) reuniões plenárias ordinárias que sucederem à de sua leitura, permanecerão eles, juntamente com o processo de prestação de contas, sobre a Mesa, á disposição dos Vereadores, para os exames que julgarem necessários. Terminado esse prazo, os pareceres com as proposições que eles encerrarem, serão submetidos à discussão e votação, em caráter de urgência, na quinta (5^a) reunião ordinária seguinte à sua leitura.

Parágrafo 1º - Para discutir o parecer relativo às contas da Comissão Executiva, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, sendo facultado ao relator e ao Primeiro Secretário a utilização desse tempo em dobro.

Parágrafo 2º - Para votação das proposições relativas às contas, haverá à disposição dos Vereadores duas (02) ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: sim, para exprimir aprovação às contas e não para rejeitá-las. Se a aprovação das contas pelo Plenário, quer sejam da Comissão Executiva da Câmara, quer sejam do Prefeito, importar na rejeição do parecer do Tribunal de Contas somente prevalecerá à deliberação que resulte de dois terços (2/3) da totalidade de votos do colegiado.

Artigo 89 - Se passados cento e vinte (120) dias do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, e sobre ele não houver deliberado a Câmara, incluir-se-á o respectivo Projeto de Resolução na próxima ordem do dia, ordinária ou extraordinária, convocada em 48 (quarenta e oito) horas pela Mesa Diretora.

Artigo 90 - A resolução que declarar rejeitadas as contas anuais da Comissão Executiva determinará a remessa dos autos do respectivo processo ao Ministério Público, a fim de se dar início ao processo judicial cabível, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Rejeitadas pela Câmara as contas de que cogita este Artigo, independente de julgamento do processo judicial que for instaurado, serão afastados dos seus cargos, se neles ainda estiverem investidos os membros da Comissão Executiva sobre os quais pesam indícios de responsabilidade pela prática de atos que determinarem a impugnação das contas, dando-se início, no legislativo, ao processo de destituição, observado o rito procedimental previsto nos Artigos 76 e seguintes deste capítulo.

Parágrafo 2º - Absolvidos das acusações imputadas, os membros afastados reassumirão, imediatamente, os seus cargos na Comissão Executiva, caso ainda estejam em curso o respectivo mandato.

Artigo 91 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para exame do processo referente às contas anuais da Comissão Executiva, terá à sua disposição, no órgão de contabilidade da Secretaria de Finanças da Câmara, em cujo poder permanecerão, até o julgamento final do processo, todos os documentos, livros e registros contábeis, inclusive processos de licitações e os contratos administrativos deles resultantes, cabendo-lhe, ainda, solicitar da presidência da Mesa as diligências e perícias que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - Durante a realização das reuniões plenárias destinadas à apreciação das contas anuais da Comissão Executiva, será obrigatória a permanência, na sala das sessões, dos diretores da tesouraria, do órgão de contabilidade e controle da execução orçamentária da Câmara e do Secretário de Finanças, a fim de prestarem esclarecimentos e fornecerem os elementos que forem requeridos pelos Vereadores, acompanhando e informando, convenientemente, o exame dos documentos contábeis e peças do processo.

Parágrafo 2º - Em caso de perícias e auditagens, ficarão os membros obrigados ao fornecimento de informações e elementos que lhes forem requeridos pelos peritos e auditores.

Artigo 92 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, inclusive em juízo, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades internas previstas expressamente neste Regimento, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores a convocação de reuniões extraordinárias, bem como, sob pena de responsabilidade e pela forma prevista neste Regimento, a convocação da Câmara, por iniciativa do poder executivo;
- b) Recusar o recebimento de proposições, quando não revestidas formal ou materialmente, das exigências;
- c) Determinar, mediante requerimento do autor, em qualquer fase da reunião, a retirada de proposição;



- d) Deferir recebimento de proposições e documentos outros sobre os quais tenha a Câmara de decidir, determinando o andamento que lhe for regimentalmente próprio;
- e) Expedir os projetos em geral às comissões permanentes ou especiais que, segundo o objeto devam-se pronunciar a respeito, mediante pareceres;
- f) Convocar reuniões secretas e solenes da Câmara, de acordo com as disposições regimentais atinentes;
- g) Não aceitar substitutivo ou emenda de qualquer outra modalidade que não seja pertinente à proposição inicial ou principal;
- h) Declarar prejudicada uma proposição, em face de aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objetivo;
- i) Autorizar o desarquivamento de proposições, quando requerido por Vereador ou Comissão, promovendo a tramitação que lhes couber regimentalmente;
- j) Autorizar a inclusão na ordem do dia de pareceres de Comissão ou, quando destes dependerem, se o não houver emitido a Comissão dentro do prazo regimental, desde que requerido por qualquer Vereador;
- Zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- m) Nomear, por indicação dos líderes das bancadas, os membros das comissões especiais criadas por deliberação do Plenário e as de representação, bem como designar-lhes substitutos;
- n) Designar, logo após a eleição e posse dos membros da Comissão Executiva, os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes, previamente designados pelas lideranças partidárias, para mandato de dois (02) anos, nos termos deste Regimento;
- o) Convocar suplentes para o exercício temporário ou permanente de mandato, de acordo com as disposições deste Regimento e nos casos por ele previstos, em consonância com a legislação pertinente;
- p) Fazer publicar, no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, no prazo regimental, os atos legislativos ou administrativos por ele promulgados, na forma legal ou regimental, e da súmula dos papéis e documentos que houver despachado diariamente;
- II Quanto às reuniões plenárias:
- a) Abri-las, presidi-las, suspendê-las, prorrogá-las e encerrá-las, observando as normas e determinações do presente Regimento;
- b) Manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;
- c) compor a Mesa Diretora e mantê-la sempre composta, convidando os seus membros a tomarem assento em seus lugares, ou os respectivos suplentes, na falta ou afastamento eventual daqueles;



- d) Mandar o Segundo Secretário proceder à leitura da ata, e o Primeiro Secretário do expediente e das comunicações que entender convenientes;
- e) Declarar o tempo destinado ao expediente e à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- f) Anunciar a ordem do dia e submeter discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus pares e, em geral, aos chefes dos poderes públicos advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, igualmente, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Determinar que não sejam gravados da forma do Artigo 53, Inciso I, ou que sejam suprimidos e não incluídos nas atas, discursos e de apartes quando anti-regimentais;
- i) Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam incidir as votações;
- 1) Anunciar o que se tenha de discutir, votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Anotar, mediante despacho em cada documento, a correspondente decisão do Plenário;
- n) Resolver sobre os requerimentos que, segundo este Regimento, forem de sua alçada;
- o) Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la à Mesa ou ao Plenário, conforme o caso;
- p) Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) Ordenar a elaboração da ordem do dia das reuniões ordinárias e extraordinárias, obedecendo as disposições deste Regimento;
- r) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, não permitindo manifestações de desapreço, vaias ou apupos e mandar evacuar as galerias, quando não contida a perturbação, podendo, inclusive, recorrer à força policial, se necessário;
- s) Anunciar o término das reuniões, antes convocando a reunião seguinte.
- III Quanto às relações externas:
- a) Determinar dias e horas destinadas às suas audiências públicas em seu gabinete;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo que se dê publicidade a expressão, conceitos e discursos, infringentes às normas constitucionais e vedados pelo Regimento;
- c) Autorizar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;



- d) Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extensão ou em resumo, ou somente referidas em ata;
- e) Ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
- f) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- g) Assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça do Estado e Regional Eleitoral; aos Governadores de Estados e Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados, bem como, quando não se tratar de matéria rotineira, aos Prefeitos Municipais;
- h) Agir judicialmente, em nome da Câmara, por deliberação do Plenário ou "ad referendum" desse órgão;
- i) Encaminhar, despachando de plano, ao Prefeito, pedidos de informações formulados pelos Vereadores, na forma prevista por este Regimento;
- j) Encaminhar ao Prefeito e, por seu intermédio, aos Secretários Municipais, bem como a diretores de entidades da administração o convite para prestar informações aprovado pelo Plenário, de conformidade com as disposições deste Regimento;
- 1) Convidar autoridades e personalidades ilustres a visitarem a Câmara.
- IV Quanto às reuniões da Comissão Executiva:
- a) Convocá-las, presidi-las e ordenar os respectivos trabalhos;
- b) Assinar, em primeiro lugar, as atas de suas reuniões e os atos enunciativos de suas deliberações, quando for o caso, formalizadas por meio de Projeto de Lei ou de Resolução;
- c) Designar, de comum acordo com os demais membros da Comissão, os dias e horas de suas reuniões semanais, de conformidade com o disposto no Artigo 68 deste Regimento;
- d) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- e) Ser órgão de suas decisões, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

Artigo 93 - Compete ainda ao Presidente:

- I Executar as deliberações do Plenário;
- II Justificar a ausência dos Vereadores às reuniões plenárias, da Comissão Executiva e às de Comissão Permanente, quando motivada pelo desempenho de missão externa da Câmara ou de suas funções em Comissão Especial, de inquérito ou de representação;



- III Autografar os Projetos de Lei, em redação final, a serem submetidos à sanção do executivo e as resoluções promulgadas pela Mesa, bem como, promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando não as promulgar o Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas;
- IV Manter e encerrar, na hora prefixada, livro próprio para inscrição de oradores;
- V Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, da Comissão Executiva ou da Câmara de modo a garantir o direito das partes, recorrendo ao Plenário, se for o caso, nos termos regimentais
- VI Providenciar a expedição, no prazo de até trinta (30) dias, das certidões que foram solicitadas, bem como atender às requisições judiciais e autorizar, quando solicitado pelo vereador, que seja transcrito do registro ou da gravação pronunciamento feito em plenário;
- VII Licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias ou do país por mais de oito (08) dias por motivo de doença;
- VIII Dar posse aos Vereadores não empossados na instalação da legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores, presidir a eleição para recomposição da Comissão Executiva e dar posse aos seus membros;
- IX Convocar reuniões secretas da Câmara, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre acusações à honra de Vereador, dentro ou fora da Câmara;
- X Dar posse ao Prefeito após prestado o compromisso legal perante a Câmara e mandar que se proceda ao registro em livro próprio;
- XI Substituir o Vice-Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, na forma da legislação atinente, até que o titular reassuma ou tome posse o seu sucessor;
- XII Zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade dos seus membros, em todo o território do município;
- XIII Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- XIV Solicitar a intervenção no município, nos casos previstos em lei;
- XV Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- XVI Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara os numerários requisitados ou a parcela correspondente ao trimestre de suas dotações orçamentárias, nos termos da legislação em vigor.
- Artigo 94 Ao Presidente, na qualidade de Vereador, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, quando e enquanto debatidas e nas respectivas votações, deverá afastar-se da presidência dos trabalhos.

Artigo 95 - O Presidente da Câmara ou o substituto legal em exercício só terá direito de voto:

- I Na eleição da Comissão Executiva;
- II Quando a matéria exigir quorum especial, ou seja maioria absoluta ou voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III Nos casos de empate, em qualquer votação no Plenário, para efeito de desempate.

Artigo 96 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato para Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

Parágrafo 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Artigo 97 - O Presidente poderá, em qualquer momento dos trabalhos, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Artigo 98 - O Presidente em exercício, em qualquer hipótese, terá computada a sua presença para efeito do "quorum" necessário a que se mantenha reunida a Câmara e votação do Plenário.

Artigo 99 - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência nos termos deste Regimento.

Artigo 100 - O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra, no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 101 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I Supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara, inclusive os de assessoramento técnico e jurídico;
- II Autorizar as despesas da Câmara que não sejam da competência privativa da Comissão Executiva nos termos deste Regimento;
- III Autorizar, nos casos de emergência e em razão de conveniência administrativa, despesas de competência da Comissão Executiva, "ad referendum" desta, observadas as normas legais pertinentes;
- IV Manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Câmara, das despesas a cargo da Secretaria de Finanças, dos registros contábeis, sob a supervisão da primeira Secretaria, diligenciando o exato cumprimento



das normas gerais do direito financeiro, e das que disciplinam as licitações, não podendo ter curso sem a competente autorização do Primeiro Secretário;

- V Por indicação da Secretaria de Administração, constituir Comissão Administrativa de Compras e Licitações, baixando atos ordinários do seu funcionamento e estabelecendo atribuições, procedendo a designação dos seus componentes dentre os servidores da Câmara;
- VI Requisitar ao poder executivo e delegar à Secretaria de Finanças o recebimento do numerário relativo aos créditos orçamentários e extra orçamentários consignados à Câmara, mensalmente ou de acordo com o plano de quotas trimestrais das respectivas dotações, as quais somente poderão ser movimentadas depois do necessário registro através do departamento de contabilidade;
- VII Apresentar, dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos dos recursos financeiros recebidos e aplicados pela Câmara, no mês vencido, através da Secretaria de Finanças, e fazer publicá-los mediante afixação de edital no saguão do edifício sede;
- VIII Dar pleno conhecimento à Câmara, através de relatório mensal elaborado pelo Secretário de Finanças da Câmara, fazendo imprimir cópias para distribuição aos Vereadores, juntamente com a aplicação dos balancetes, relação sumária dos pagamentos efetuados em cada mês vencido, especificando os respectivos valores, credores beneficiados e histórico de sua destinação, com indicação da situação de cada dotação orçamentária no início e no fim do mês em referência, assim como das receitas provenientes de créditos extra-orçamentários e sua aplicação, ficando os respectivos documentos à disposição dos Vereadores, no departamento de contabilidade, durante quinze (15) dias;
- IX Julgar os processos de licitação relativos à aquisição e contratos de obras e serviços, cujas despesas sejam de sua competência e opinar sobre as que se relacionem com despesas que devam ser autorizadas pela Comissão Executiva;
- X Propor à Comissão Executiva as providências administrativas que entender necessárias ao regular funcionamento dos serviços cuja adoção não pertença ao âmbito das suas atribuições;
- XI Relatar matéria sujeita à apreciação ou deliberação da Comissão Executiva, relacionada com os serviços administrativos que lhe cumpre supervisionar;
- XII Assinar e fazer expedir a correspondência oficial da Câmara, ressalvados os casos em que, na conformidade deste Regimento, deve ser assinada pelo Presidente;
- XIII Receber e encaminhar a correspondência dirigida à Câmara;
- XIV Julgar os recursos interpostos contra atos e decisões dos dirigentes das Secretarias de Administração, Finanças e de Apoio Jurídico da Câmara e dar andamento legal aos interpostos contra atos seus;
- XV Assinar, logo após o Presidente, os autógrafos dos Projetos de Lei aprovados em redação final e expedi-los à sanção do Executivo, bem assim, das resoluções da Câmara promulgadas pela Mesa;



- XVI Assinar, os atos e deliberações emanados da Comissão Executiva, na conformidade dos Incisos II e III, do Artigo 69;
- XVII Despachar o expediente da Câmara e dar o devido encaminhamento, nos intervalos de suas sessões legislativas;
- XVIII Designar e destituir os auxiliares do seu gabinete;
- XIX Dar conhecimento à Câmara de qualquer ato ou providência do Prefeito ou dos seus agentes, efetivados durante os interregnos das sessões legislativas, que firam as atribuições da Câmara Municipal ou sejam atentatórios à independência e harmonia dos poderes municipais, consagrados nas disposições constitucionais;
- XX Providenciar a expedição de certidões, dentro do prazo legal, relacionadas com matéria de sua competência;
- XXI Secretariar a Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício desta função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:
- a) Fazer a chamada dos Vereadores, e o abrir-se a reunião, no início da Ordem do Dia, nas verificações de "quorum" e nas votações nominais;
- b) Fazer organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento e ausência dos Vereadores às reuniões plenárias e de participação nas votações, observadas as normas regimentais atinentes;
- c) Proceder à leitura de todos os papéis incluídos no expediente e, quando requerido por algum Vereador, de Proposição ou documentos constantes da Ordem do Dia;
- d) Redigir as atas das reuniões secretas e diligenciar para que, depois de lacradas, sejam arquivadas em lugar próprio, sem quebra de sigilo;
- e) Votar, nas questões sujeitas à decisão da Mesa Diretora e assinar os atos dela emanados;
- f) Presidir os trabalhos, em substituição ao Presidente, quando não se achar no recinto nenhum dos Vice-Presidentes
- **Artigo 102** Compete, ainda, ao Primeiro Secretário, participar dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto, competindo-lhe ainda substituir os vice-presidentes nessa Comissão.

Artigo 103 - Ao Segundo Secretário compete:

- I Dirigir o serviço de registro e gravação dos trabalhos legislativos, segundo a forma que vier a ser adotada pela Mesa Diretora, fiscalizando sua execução, bem como a redação das atas das reuniões plenárias e proceder sua leitura;
- II Assinar, após o Primeiro Secretário, as atas das reuniões e os atos emanados da Mesa, de cujas decisões participará com direito a voto;



- III Proceder à leitura dos termos de compromisso dos Vereadores;
- IV Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições referidas nos Incisos I, X e XIV do Artigo 105;
- V Supervisionar e ter sob sua responsabilidade a confecção dos anais e serviços de atas e da organização e guardado documentário parlamentar da Câmara;
- VI Substituir o Primeiro Secretário na faltas, ausências, impedimentos e licenças, nestas duas últimas hipóteses, ficando investido na plenitude das respectivas funções;
- VII Participar das reuniões da Comissão Executiva, com direito a voto e assinar as respectivas atas e os atos formalizadores das suas deliberações.
- Artigo 104 O Terceiro Secretário, além de substituir o Segundo Secretário, na forma deste Regimento, participará dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto.
- Artigo 105 Os Secretários substituir-se-ão uns aos outros, na conformidade de sua numeração ordinal, como também substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes.

Dos Líderes e Vice-Líderes

- Artigo 106 O líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário credenciado nas relações entre ela e os órgãos da Câmara.
- Parágrafo 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, logo após eleitos e empossados os seus membros, os respectivos líderes e Vice-líderes, os quais serão escolhidos em eleição entre os componentes de cada bancada e terão um mandato igual ao da Comissão Executiva.
- Parágrafo 2º Os líderes serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos Vice-líderes e, em caso de vacância, a substituição será realizada nos termos do que estabelece o Parágrafo anterior.
- Parágrafo 3º Sempre que houver alteração nas lideranças e Vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.
- Artigo 107 As representações de dois (02) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob a liderança comum.
- Parágrafo 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.
- Parágrafo 2º A liderança dos partidos que se coliguem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.
- Parágrafo 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de quatro (04) Vereadores.

Parágrafo 4º - Se o desligamento do Vereador de uma bancada implicar na perda do quorum fixado no Parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

Parágrafo 5º - O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal;

Parágrafo 6º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do partido, será revista a composição das comissões mediante provocação do partido em Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Parágrafo 7º - A agremiação integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Artigo 108 - É competência do líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes, ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

Parágrafo 1º - Os líderes não poderão, simultaneamente, fazer parte da Comissão Executiva.

Parágrafo 2º - Os líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das Comissões Permanentes assim como presidi-las.

Artigo 109 - Só os líderes poderão, em caráter excepcional e apenas uma vez em cada reunião, usar a palavra pela ordem, por tempo não superior a dez (10) minutos improrrogáveis e sem direito a apartes, depois do último orador inscrito no grande expediente, para fazer comunicação á Mesa ou tratar de assunto quando, pela sua relevância, interesse ou ainda, para indicar, nos impedimentos ou afastamentos de membro de Comissão Permanente pertencente á sua bancada, o respectivo substituto.

Artigo 110 - Durante os debates sobre qualquer Proposição, na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os líderes das bancadas, cabendo ao da majoritária, quando ambos pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

Artigo 111 - Os líderes e Vice-líderes poderão reunir-se mensalmente para tratar de assuntos de interesse geral, com as respectivas bancadas.

Das Comissões

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 112 - Comissões são órgãos técnicos da Câmara, constituídos dos próprios membros, com funções consultivo-opinativas, em caráter permanente ou transitório e



destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados sobre matéria sujeita á deliberação ou ação do legislativo municipal, sob diferentes aspectos, a realizar investigações ou à representação social da Câmara.

Artigo 113 - As Comissões serão:

- I Permanentes;
- II Especiais;
- III Parlamentares de inquérito;
- IV De representação.

Parágrafo 1º - O mandato das Comissões Permanentes é de período igual ao da Comissão Executiva, iniciando-se na primeira sessão legislativa.

Parágrafo 2º - As comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação da Câmara terão todas caráter transitório e durarão o tempo necessário ao cumprimento das finalidades para que foram instituídas, dissolvendo-se após a votação, em turno final, da matéria submetida a seu estudo e pronunciamento ou á consecução do encargo delegado.

Capítulo II - Das Comissões Permanentes

Artigo 114 - As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações:

- I Comissão de Legislação e Justiça;
- II Comissão de Finanças e Orçamento;
- III Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;
- IV Comissão de Higiene, Saúde e Bem-estar Social;
- V Comissão de Obras e Planejamento Urbano;
- VI- Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Contribuinte e do Consumidor e Apoio Comunitário, e da Criança e do Adolescente;
- VII Comissão de Redação;
- VIII- Comissão de Meio Ambiente, da Agricultura e do Transportes e Trânsito.

Parágrafo 1º - As Comissões Permanentes enumeradas neste Artigo, à exceção das de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento, que terão cinco (05) membros cada, serão constituídas de três (03) Vereadores, sendo todos escolhidos e designados de acordo com as disposições deste Regimento.



Parágrafo 2º - Cada Vereador, à exceção dos que forem eleitos para a Comissão Executiva e dos líderes de representações partidárias, deverá participar, pelo menos, de uma Comissão Permanente.

Artigo 115 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame, na conformidade da vinculado do seu objeto, com a respectiva competência regimental; manifestar sua opinião sobre elas, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, à sua especialidade.

Artigo 116 - Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante o período do seu mandato, que será igual ao da Comissão Executiva, ou em caso dissolução de Bloco Parlamentar quando serão substituídos, na forma regimental.

Parágrafo único - Qualquer membro de Comissão Permanente, se não houver qualquer impedimento superveniente, poderá ser reconduzido para mandato de período igual ao anterior.

Artigo 117 - A composição das Comissões Permanentes será feita bienalmente pelo Presidente da Câmara, mediante escolha dos líderes das respectivas bancadas, de conformidade com os dispositivos deste Regimento, assegurando-se tanto quanto possível, proporcional representação partidária na constituição de cada uma.

Parágrafo 1º - Na constituição das Comissões Permanentes, para regularidade de sua composição, figurará sempre o nome do Vereador titular do mandato legislativo, ainda que na ocasião, esteja licenciado.

Parágrafo 2º - A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, total ou parcialmente, através de leitura dos seus nomes em Plenário, depois da escolha feita pelos líderes das bancadas, mediante ato do Presidente da Câmara, logo após a eleição e posse da Comissão Executiva.

Artigo 118 - Na constituição de cada Comissão Permanente, para cada uma das bancadas partidárias representadas na Câmara, será designado, por indicação dos respectivos líderes e formalizado mediante ato do Presidente da Câmara, um suplente, para efeito de substituição eventual de qualquer membro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos.

Parágrafo Único - A substituição perdurará apenas, enquanto persistir a falta, licença ou impedimento.

Artigo 119 - Ocorrendo vaga definitiva em Comissão Permanente, o preenchimento será procedido nos casos pelas formas previstas na secção VI deste capítulo.

Artigo 120 - Formalizada a constituição das Comissões, nos termos deste Regimento, o Presidente da Câmara fará publicar, no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, a composição de cada uma.



Artigo 121 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma, em seguida, sob a presidência do mais idoso dos seus componentes presentes, para proceder á eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição referida neste Artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

Artigo 122 - Compete às Comissões Permanentes, além das suas atribuições específicas:

- I Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos á própria especialidade;
- II Tomar a iniciativa da elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais
- III Apresentar substitutivos ou emendas ás proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame.
- IV Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, na forma deste Regimento.
- V Convocar Secretários do município e outras autoridades para prestar informações sobre assuntos internos das próprias atribuições.
- **Parágrafo 1º** Elaborado o seu parecer, favorável ou contrário, a Comissão o encaminhará imediatamente ao departamento competente, para ser numerado e processado e ser incluído no expediente da reunião plenária que se seguir.
- Parágrafo 2º É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem Proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

Artigo 123 - À Comissão de Legislação e Justiça compete especificamente:

- I Opinar, em caráter preliminar, no prazo máximo de quinze (15) dias, sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental de quaisquer projetos, os quais não poderão ter tramitação na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;
- II Propor a reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental, visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-las de conformação com a legislação vigente;
- III Manifestar-se no mérito, quanto ás proposições ou quaisquer matérias que versem sobre:
- a) Interpretação e aplicação de textos legais;
- b) Concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;
- c) Aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;



- d) Ajustes e convenções;
- e) Criação, extinção, organização e reorganização de serviços públicos da administração municipal, direta ou indireta;
- f) Criação, extinção, transformação e reclassificação de cargos e funções públicas, organização de suas classes e distribuição nas séries e carreiras funcionais;
- g) Regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;
- h) Desapropriação por utilidade pública ou de interesse social;
- i) Permuta, alienação ou concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- j) Concessão de favores, anistia, incentivos fiscais;
- IV Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão de Legislação e Justiça concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, ainda que sobre ela devam se pronunciar uma ou mais comissões, subirá a mesma ao plenário para imediata inclusão na Ordem do Dia, a fim de a Câmara decidir sobre a procedência da argüição preliminar. O mesmo critério será adotado, quando a declaração de inconstitucionalidade não abranger todos os dispositivos da proposição, mas apenas alcance os seus preceitos fundamentais. Se o Plenário por sua maioria absoluta, julgá-la constitucional, será ela encaminhada para as comissões a que tenha sido distribuída, seguindo, normalmente sua tramitação regimental, mesmo que a matéria tenha mais de sessenta (60) dias na Casa. Caso contrário, estará rejeitada, cessando-se a tramitação e sendo a proposição arquivada.

Artigo 124 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

- I Manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita á apreciação da Câmara, relacionada com:
- a) Proposta e execução orçamentárias;
- b) Assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplementado de verbas e dívidas públicas;
- c) Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;
- d) Prestação e tomada de contas do Prefeito e órgãos da administração indireta do município e da Câmara;
- e) Convenções de fundo econômico e tarifas.
- II Elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;



- III Emitir parecer a projeto de resolução da Comissão Executiva, dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores observando os parâmetros e critérios estabelecidos na legislação pertinente;
- IV Emitir parecer a Projeto de Resolução da Comissão, fixando o subsídio e a representação do Prefeito;
- V Proceder ao levantamento das contas anuais da Comissão Executiva, quando esta não as houver prestado no prazo legal, aguardando que sobre elas se pronuncie o Tribunal de Contas competente, e emitir em seguida o seu parecer, concluído pela apresentação de Projeto de Resolução que disponha sobre sua aprovação ou rejeição, a fim de que tenha tramitação regimental;
- VI Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
- VII Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento;
- **Parágrafo Único** Dentre as Comissões Permanentes, compete com exclusividade à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, dar redação final e emitir pareceres sobre projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária, de transferência de subvenções aos processos de prestação de contas submetidas à Câmara.
- **Artigo 125** À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, compete, especificamente opinar no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias relativas:
- I À educação e à instrução públicas;
- II Às artes e ao patrimônio histórico;
- III A convênios escolares e à bolsa de estudo;
- IV À cultura, aos esportes e ao turismo;
- V À denominação de logradouros públicos; inclusive alterações da toponímia preexistente;
- VI À concessão de títulos de cidadania Paranatamense e outorga da "medalha Luiz Roldão de Araujo" e outras honrarias e prêmios;
- VII À promoção de certames culturais e turísticos e para difusão do folclore regional;
- VIII Incentivar e apoiar pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira;
- IX Contribuir para o fortalecimento das entidades que trabalhem com a cultura afrobrasileira;
- X Opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias relativas as atividades desportivas e recreativas promovidas pelo município de Paranatama no que tange a política municipal de desportos;



- XI Oferecer subsídios aos estudos, planos e ações que objetivem ao desenvolvimento do desporto municipal.
- Artigo 126 À Comissão de Higiene, Saúde e Bem-estar social compete, especificamente, opinar e realizar estudos e pesquisas sobre:
- I Questões relativas à higiene, à saúde pública e ao bem-estar social;
- II Proposições e matérias concernentes à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- III Exercício de poder de política administrativa, no tocante à defesa da saúde Pública e ao bem-estar social;
- IV Segurança e higiene do trabalho;
- V Cemitérios públicos;
- VI Limpeza pública;
- VII Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.
- **Artigo 127** À Comissão de Obras e Planejamento Urbano, compete especificamente opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que envolvam:
- I Obras em geral, inclusive de realização a cargo de autarquias municipais, sociedades de economia mista e órgãos para estatais;
- II Urbanismo e planos gerais ou parciais de urbanização;
- III Serviços industrializados;
- IV Cadastro territorial e predial do município;
- V Posturas municipais, no que concerne a obras e urbanismo;
- VI Exercício de poder de política administrativa, no que se refere a obras;
- VII Venda, hipoteca, permuta ou outorga de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- VIII Comércio e indústria;
- IX Projetos que venham canalizar aspirações coletivas numa ação encaminhadora ao setor operacional, o Executivo;
- X Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.
- **Artigo 128** A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Consumidor, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente compete, especificamente, promover, no âmbito da cidade de Paranatama, a observância e defesa dos direitos humanos, do contribuinte e do consumidor e desenvolvimento comunitário, bem assim realizar estudos, pesquisas e promoções sobre matérias relacionadas com:



- I Elaboração de análises, estudos e pesquisas consideradas convenientes para o desempenho de suas funções;
- II Solicitações aos órgãos públicos de informações, esclarecimentos e investigações sobre assuntos pertinentes ás suas atividades;
- III Promoção de cursos, encontros e seminários, para difusão de conhecimentos sobre tudo o que se relacionar com os direitos humanos;
- IV Discussão, elaboração e iniciativa de Projetos de Lei, visando assegurar, no âmbito municipal a observância dos direitos fundamentais do homem;
- V Apresentar ao Plenário Proposição dispondo sobre sugestões e recomendações ao chefe do poder executivo municipal, de ações administrativas que tenham por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos;
- VI Redação e publicação de um boletim anual contendo uma resenha da súmula dos estudos e atividades que desenvolver;
- VII Colaboração, em caráter permanente, com as demais comissões, quando for o caso de receber e investigar denúncias sobre assuntos de defesa do contribuinte e consumidor, encaminhando-as aos órgãos competentes para fiscalização e repressão de abusos e irregularidades;
- VIII Ações integradas através de instituições ou órgãos especializados do município, para a execução de programas de orientação ás comunidades;
- IX- Aplicação intensiva á participação e iniciativa da comunidade no que se refere a serviços de interesse comunitário e urbano;
- X Incentivos ou isenções fiscais;
- XI Outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.
- Artigo 129 À Comissão de Redação compete, especificamente:
- I Redigir, conforme o vencido, projetos ou substitutivos, com as respectivas emendas, aprovadas na forma regimental, podendo promover corrigendas vernaculares sem contudo alterar o sentido da Proposição, e oferecer redação final aos projetos definitivamente aprovados pelo Plenário, exceto ao da lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
- II Propor reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-lo de conformação com a legislação superveniente;
- III Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam concedidas neste Regimento.
- **Artigo 130** À Comissão de Meio Ambiente, de Agricultura e de Transportes e Trânsito compete, especificamente opinar , emitir pareceres sobre projetos, realizar estudos de pesquisas e ainda, promover matérias relacionadas com:



- I O Trânsito de veículos automotores, veículos ciclomotores, veículos de tração e
 - propulsão humana, veículo de tração animal e pedestre;
 - II A qualidade dos serviços do transporte urbano de passageiros;
- III A defesa do Meio Ambiente, nos seus múltiplos aspectos, sobretudo os que visem criar ou manter as condições ecológicas necessárias ao uma vida humana saudável;
- IV Do abastecimento de produtos alimentícios, da implantação de projetos de irrigação, de agricultura familiar, de ações de extensão rural, visando melhorar sempre a qualidade de vida dos habitantes do Município.
- Artigo 131- As Comissões Permanentes, dentro de até três (03) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes na forma prevista pelo Artigo 125 deste Regimento.

Parágrafo Único - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

- I Determinar, de comum acordo com os respectivos membros, os dias e horários das reuniões ordinárias da Comissão, deste ato dando conhecimento à Mesa, que o fará publicar no Quadro de Avisos da Câmara Municipal;
- II Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou requerimento da maioria dos seus membros:
- III Presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade devidas;
- IV Determinar a leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior, submetê-la à votação;
- V Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e despachá-la à respectiva Secretaria, para efeito de aguardar o decurso do prazo regimental para apresentação de emendas ou pedidos de informações;
- VI Distribuir a matéria recebida, na reunião seguinte ao decurso de prazo aludido no item anterior, entre os membros da Comissão, designados relatores, mediante rodízio, do qual ele próprio fará parte, para emitirem parecer;
- VII Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos demais Vereadores que a solicitarem, nos termos deste Regimento;
- VIII Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar á consideração para com os seus pares, ou emitir conceitos ou expressões ofensivas aos representantes dos poderes públicos;
- IX Interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou que se desviar da matéria em debate, suprimindo-lhe o uso da palavra, em caso de insistência;
- X Zelar pela observância dos prazos regimentais relativos á matéria submetida ao exame da Comissão;



- XI Conceder vistas dos processos aos membros da Comissão, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto a proposições com prazo fatal para apreciação;
- XII Submeter a voto as questões sujeitas à aprovação da Comissão e proclamar o resultado das votações;
- XIII Assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente ou de presidente-relator, os pareceres da Comissão e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XIV Convocar os suplentes para participar dos trabalhos, nos casos de ausência, impedimento ou licença dos membros efetivos da Comissão;
- XV Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos regimentais, a designação de substitutos para membros efetivos da Comissão, em casos de vagas;
- XVI Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XVII Representar a Comissão, nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;
- XVIII Resolver de acordo com as disposições regimentais, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XIX Propor à Mesa convocar ou convidar Secretários Municipais, para prestação de informações e esclarecimentos acerca de assunto previamente determinado, desde que relacionado com matéria sujeita à fiscalização da Câmara ou proposição emanada do Executivo, pendente de parecer da Comissão;
- XX Convidar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, técnicos de capacidade notória, representantes de entidades de classe ou pessoas outras de reconhecida idoneidade, que estejam em condições de prestar esclarecimentos ou oferecer subsídios, sobre assunto submetido ao exame da Comissão, em suas reuniões internas;
- XXI Apresentar à Mesa, para conhecimento do Plenário, relatório anual dos trabalhos da Comissão;
- XXII -Indicar e solicitar à Comissão Executiva designação de funcionários para exercer a função de Secretário da Comissão, bem assim a destinação dos servidores necessários á execução dos serviços auxiliares;
- XXIII Solicitar a audiência de órgãos técnicos da Câmara, para assessorar a Comissão no estudo de matéria ao seu pronunciamento.
- Artigo 132 O Presidente da Comissão tem direito a voto, em todas as deliberações da Comissão, além de voto de qualidade, quando for o caso, e poderá avocar a condição de relator de qualquer matéria ou proposição sujeita a parecer das mesmas, desde que não seja de sua autoria e o faça com a observância do rodízio de distribuição previsto neste Regimento.
- Artigo 133 Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da Comissão. Em casos tais não terá o

Presidente direito ao voto de qualidade, quando se verificar empate de votação, cabendo, então, ao Plenário da Câmara julgar o recurso.

Artigo 134 - Nas ausências do Presidente da Comissão às reuniões desta, será o mesmo substituído pelo 1º Secretário.

Parágrafo Único - Nas ausências simultâneas do Presidente e 1º Secretário, a Presidência das reuniões caberá se for o caso ao terceiro membro presente, completandose o "quorum" com os suplentes.

Artigo 135 - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de integrar a Comissão ou renunciar sua presidência, proceder-se-á nova eleição para escolha do seu sucessor.

Artigo 136 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes se reunirem em conjunto, para apreciação de matéria de competência comum, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão entre os presentes.

Parágrafo Único - Na ausência dos Presidentes das Comissões conjuntamente reunidas, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Vice-Presidentes ou, na falta destes, dos membros presentes.

Artigo 137 - É vedado a qualquer membro de Comissão permanente relatar proposição de que seja autor.

Artigo 138 - A distribuição da matéria destinada ao exame da Comissão Permanente para os relatores, que será da competência do seu Presidente, obedecerá ao critério de rodízio, diligenciando-se no sentido de que se processe, na medida do possível, proporcionalmente com os membros da Comissão, em exercício.

Artigo 139 - Sempre que um membro efetivo de Comissão Permanente não comparecer a qualquer de suas reuniões, será substituído pelo vereador da mesma bancada, investido na condição de suplente desta Comissão ou, na falta deste, por qualquer outro suplente presente, ainda que integrante de outra representação partidária.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se nas mesmas condições, sempre que qualquer membro efetivo esteja impedido de participar de votação ou dos trabalhos na Comissão.

Artigo 140 - O membro efetivo da Comissão Permanente quando licenciado, será substituído pelo suplente da bancada que representa na Comissão, durante o período da licença.

Parágrafo Único - Em caso de licença ou impedimento do suplente de qualquer bancada representada na Comissão, o seu Presidente solicitará à presidência da Câmara a designação, na forma regimental, de um suplente substituto, a fim de fazer as vezes ao suplente impedido ou licenciado.

Artigo 141 - As vagas, nas Comissões Permanentes, verificar-se-ão:

I - Com a renúncia do membro efetivo;



- II Com a perda do lugar;
- III Com a investidura em cargo do poder executivo.
- **Artigo 142** A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato perfeito e consumado desde que comunicado, por escrito, ao Presidente.
- **Artigo 143** A vaga em Comissão Permanente deverá ser preenchida dentro das três (03) reuniões plenárias ordinárias que se sucederem á sua ocorrência, mediante designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder da representação partidária a que a vaga pertença.
- **Artigo 144** Nos casos de vagas, licenças ou impedimentos dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara, em conformidade com as disposições regimentais, a designação de substitutos escolhidos dentre os componentes da mesma legenda partidária.
- **Artigo 145** As Comissões Permanentes, no decurso das sessões legislativas da Câmara ou quando das convocações extraordinárias, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, às sextas-feiras e, extraordinariamente, sempre que for julgado necessário, mediante convocação na forma regimental.
- Parágrafo5 1º As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, independentemente de convocação, serão realizadas no edifico sede da Câmara, nos horários determinados pelos seus Presidentes, de comum acordo com os seus respectivos membros.
- Parágrafo 2º As convocações de reuniões extraordinárias serão anunciadas através de editais, publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, e por meio de comunicação epistolar aos membros da Comissão, efetivos e suplentes, com antecedência de setenta e duas (72) horas, no mínimo, e indicação de horário e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independerão de anúncio, sendo, porém, indispensáveis às comunicações aos membros ausentes, expedidas com antecedência que possibilite o comparecimento destes.
- **Parágrafo 3º** As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes durarão o tempo necessário aos próprios fins, salvo deliberação contrária dos seus membros.
- **Artigo 146** Quando em recesso a Câmara, as Comissões Permanentes somente se reunirão extraordinariamente em estrita obediência ao que permite o presente Regimento.
- **Parágrafo Único** No caso deste Artigo, o instrumento de convocação de reunião extraordinária, além de indicar o seu objeto, deverá conter exposição fundamentada de motivos que justifiquem a sua inadiabilidade.
- **Artigo 147** As Comissões Permanentes somente se reunirão com a presença da maioria (metade mais um) dos seus membros, computando-se, para esse efeito, o comparecimento dos suplentes respectivos, quando necessário á complementação do "quorum".



- Artigo 148 As comissões não poderão reunir-se em horário que coincida com a fase da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência, em conformidade com este Regimento.
- Artigo 149 Toda a vez que, por falta de "quorum", deixar de realizar-se reunião ordinária da Comissão Permanente, deverá o Secretário lavrar um termo com registro dos membros presentes os quais o assinarão para os efeitos regimentais.
- Artigo 150 As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, reservadas ou secretas.
- Parágrafo 1º Salvo deliberações em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas.
- Parágrafo 2º Serão reservadas as reuniões em cuja pauta de trabalho figure matéria que, a juízo da maioria da Comissão, não convenha ser apreciada senão com a presença de funcionários a seu servico, Vereadores e terceiros devidamente convidados.
- Parágrafo 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões nas quais as comissões tenham de se pronunciar sobre perda de mandato e, a juízo de cada uma, mediante decisão da unanimidade dos seus membros, aqueles em que devam ser examinados assuntos que, por sua natureza, exijam sigilo.
- Parágrafo 4º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão designado pelo seu Presidente.
- Parágrafo 5º Só os membros da Câmara e, excepcionalmente, pessoas convidadas, por decisão da unanimidade da Comissão, poderão assistir ás suas reuniões secretas.
- Parágrafo 6º Deliberar-se-á sempre nas reuniões secretas da Comissão Permanente sobre a conveniência de serem discutidos e votados, em reunião secreta da Câmara, os assuntos nela tratados. Neste caso, a Comissão, pelo seu Presidente, formulará solicitação neste sentido, ao Presidente da Câmara.
- Parágrafo 7º Os documentos relativos a matéria que a juízo da maioria da Comissão, de acordo com o disposto no Parágrafo anterior, deva ser apreciado em reunião secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.
- Parágrafo 8º Qualquer reunião da Comissão Permanente, pública ou reservada, poderá converter-se em secreta se assim o decidir a unanimidade dos seus membros.
- Artigo 151 Os Trabalhos das Comissões Permanentes serão iniciados com a presença da maioria absoluta dos seus membros, número regimental para qualquer deliberação, exceto quanto à realização de reunião secreta.
- Artigo 152 O Presidente da Comissão, à hora designada para o inicio da reunião, depois de constatar a existência de "quorum" regimental, declarará abertos os trabalhos que, obrigatoriamente, observarão a seguinte ordem:
- I Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;

- II Leitura do sumário do expediente;
- III Comunicação pelo Presidente da Comissão, através de súmula dos respectivos assuntos, das matérias recebidas, procedendo -a sua distribuição entre relatores aos quais deverão ser entregues os processos dentro de vinte e quatro (24) horas, desde que tenha sido observado o prazo destinado ao recebimento de emendas ou pedidos de informações, conforme preceituado no Artigo 157.
- IV Leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão, em reunião anterior, não tenham ficado redigidas de acordo com o vencido;
- V Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo Único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou preferência, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 153 - As comissões deliberarão por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 154 - Quaisquer proposições ou matérias encaminhadas as Comissões Permanentes, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, somente serão distribuídas aos relatores após passados (10) dez dias úteis de sua entrada na comissão, prazo este reservado à apresentação de emendas e pedidos de informações por qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - As matérias em regime de urgência somente serão distribuídas aos relatores após passados cinco (05) dias úteis de sua entrada na Comissão.

Parágrafo 2º - Somente por dois terços (2/3) dos líderes partidários presentes em Plenário, ou substitutos legais, poderão ser dispensadas as apresentações de emendas.

Artigo 155 - A Comissão que receber qualquer Proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, adotar projetos relacionados com a matéria sobre seu exame, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas, através de pareceres.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração, proposta por Comissão Permanente, às proposições destinadas ao seu estudo, poderá versar sobre matéria estranha à competência específica.

Artigo 156 - A qualquer Comissão Permanente é facultada, nos termos deste Regimento, a iniciativa de apresentação de projetos e proposições outras, autônomos, resultantes de pesquisas, estudos e investigações acerca de problemas de interesse público, afetos à sua competência.

Artigo 157 - As Comissões Permanentes, observadas as exceções ressalvadas no Regimento, terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação.

I - De (06) seis dias úteis, nas que estejam em regime de urgência;



II - De (10) dez dias úteis, nas que estejam em regime de preferência;

III - De (20) vinte dias úteis, nas de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos neste Artigo são prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria dos membros da Comissão, à presidência da Câmara.

Artigo 158 - Quando a mesma Proposição ou qualquer outra matéria for distribuída, originariamente, a mais de uma Comissão, os prazos estatuídos no Artigo anterior contarse-ão em dobro e divididos entre elas, na conformidade do que for acordado pelos seus Presidentes.

Artigo 159 - O disposto nos dois Artigos anteriores não se aplica ás proposições sobre as quais terá de se pronunciar, preliminarmente a Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional, de acordo com o preceituado no Artigo 127, Inciso I, cujos pareceres serão exarados no prazo de (06) seis dias úteis, prorrogáveis, pelo mesmo tempo, mediante requerimento do relator ao seu Presidente.

Artigo 160 - O relator designado para apresentação do parecer, terá os prazos abaixo indicados:

I - De (06) seis dias úteis nas matérias em regime de urgência;

II - De (10) dez dias úteis, nas matérias em regime de preferência;

III - De quinze (15) dias úteis, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo 1º - Os prazos fixados neste Artigo, exceto os do Inciso I, poderão ser prorrogados pelo Presidente da Comissão, por mais setenta e duas (72) horas, por solicitação do relator.

Parágrafo 2º - O parecer escrito será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo previsto neste Artigo.

Parágrafo 3º - Findo o prazo do relator, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro de (72) setenta e duas horas.

Parágrafo 4º - Durante a discussão do parecer, qualquer membro da Comissão poderá usar a palavra por quinze (15) minutos, improrrogáveis. Qualquer Vereador presente poderá falar sobre a matéria em discussão, durante dez (10) minutos, reservando-se ao relator, quando nenhum orador mais pretenda falar, o direito de replica por prazo nunca superior a quinze (15) minutos.

Parágrafo 5º - Encerrada a discussão seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, vedado o uso da palavra para seu encaminhamento. Aprovado em todos os seus termos, será o parecer adotado como de autoria da Comissão, assinando-o em seguida ao Presidente da Comissão, todos os demais membros presentes.

Parágrafo 6º - Se o parecer sofrer alterações com as quais não concorde o relator, a este será devolvido, para dar-lhe nova redação, conforme as modificações adotadas pela



Comissão, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará outro relator, para o mesmo fim e por prazo idêntico.

Parágrafo 7º - O Vereador, membro da Comissão, discordando das conclusões oferecidas pelo relator, poderá apresentar seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a ressalva de vencido, ou de tê-lo aprovado com restrições.

Parágrafo 8º - O voto em separado divergente, desde que aprovado pela Comissão, passará a constituir o seu parecer. Neste caso, seu auto será o novo relator designado, devendo redigir o parecer, consubstanciando o ponto de vista vencedor, no prazo de (24) vinte e quatro horas.

Parágrafo 9º - Sempre que adotar parecer com restrições, o Vereador membro de Comissão é obrigado a anunciar em que consiste a divergência, sendo as suas declarações consignadas em ata e, se o pedir e o fizer por escrito, autuadas no processo.

Parágrafo 10º - Para efeito de apuração, o voto será computado como sendo:

- I Favorável:
- a) Se aceitar as conclusões do parecer;
- b) Se a elas enunciar restrições;
- c) Se, proferível em separado, não divergir das conclusões;
- II Contrário ou "vencido", se divergente das conclusões do parecer adotado pela Comissão.

Parágrafo 11 - Se os votos com restrições, ainda que não divergentes das conclusões, constituírem maioria, será considerado rejeitado o parecer, procedendo-se a designação do novo relator, na forma deste Regimento.

Artigo 161 - Qualquer Vereador membro de Comissão poderá pedir vista de matéria submetida a sua apreciação desde que esteja devidamente relatada.

Parágrafo 1º - O pedido de vista susta a discussão do parecer, em qualquer fase, obedecidos os prazos regimentais

Parágrafo 2º - O pedido de vista será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de seis (06) dias, comum, quando ocorrer mais de um, nunca, porém, com a transgressão do limite dos prazos estabelecidos no Artigo 160.

Parágrafo 3º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação final. Também não o serão para as proposições em regime de urgência.

Artigo 162 - Findo o prazo de apreciação a que estiver submetida a Proposição na Comissão e sem prorrogação autorizada na forma regimental, deverá o processo ser devolvido a Secretária da Comissão, para os efeitos regimentais com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão deverá consignar, no processo, a declaração do motivo.



Artigo 163 - Qualquer Proposição ou documento de outra natureza, destinado a receber parecer de Comissão Permanente, logo ao dar entrada e precedentemente a sua distribuição, deverá ser registrada na sua Secretaria, que providenciará de imediato, obrigatoriamente, a extração de cópias ou fotocópias de todas as suas peças, autuando-se em processo suplementar, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão, conservando-as em seus arquivos, de modo a possibilitar a qualquer momento, a integral e fiel restauração do processo.

Parágrafo 1º - De todos os despachos e anotações exarados no processo original, para sua Secretaria reprodução das cópias correspondentes.

Parágrafo 2º - A Secretaria da Comissão cumprirá o disposto neste Artigo dentro do prazo de que cogita o Artigo 157, impreterivelmente.

Artigo 164 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, ainda não chegado a Comissão, deverá o seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, neste caso não fluirão os prazos estabelecidos nos Artigos 157, 160 e 163, conforme seja o estado de andamento do processo, por quinze (15) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A partir do dia seguinte à entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos quinze (15) dias, dar-se-á, continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 165 - Passadas setenta e duas (72) horas além do término dos prazos concedidos a todas as comissões, de acordo com as disposições regimentais, nestes computadas as prorrogações por ventura deferidas pelo Presidente da Câmara, a matéria sujeita a parecer, a requerimento de algum Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, poderá ter:

- I Incluída para discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião plenária que se seguir, com ou sem parecer em se tratando de projeto ou outra Proposição regimental.
- II Destinada à Comissão de Legislação e Justiça ou, se a esta pertencia a competência originária quanto ao mérito, a uma Comissão Especial de três (03) membros, designada pelo Presidente da Câmara, para efeito de lhe dar a forma de Proposição requerida pelo seu objeto, dentro do prazo máximo e improrrogável de setenta e duas (72) horas, em se tratando de petição, memorial ou qualquer outro documento não revestido de forma a consubstanciar deliberação da Câmara, desde que para isto se presta o seu conteúdo material e legalmente, procedendo-se a sua inclusão na Ordem do Dia da primeira reunião Plenária Ordinária que suceder a apresentação da propositura.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo através do departamento competente.

Artigo 166 - Para reapreciar Proposição que lhe seja devolvida, em virtude de apresentação de emendas ou substitutivos quando das discussões plenárias do primeiro turno a que for submetida, à Comissão de Mérito terá o prazo improrrogável de seis (06)



dias úteis, no decurso do qual deverá pronunciar-se, em novo parecer, a respeito das citadas proposições acessórias, qualquer que seja o regime de tramitação da principal.

Parágrafo Único - Se, além da Comissão de Mérito, outras tiverem de pronunciar-se a respeito das emendas ou substitutivos o prazo será comum e de doze (12) dias úteis, divididos de forma que reste sua metade a Comissão de Mérito, para exarar novo parecer.

Artigo 167 - Poderão as Comissões Permanentes requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas às informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições sob seu estudo mas, desde que sejam pertinentes à matéria de sua especialidade.

Parágrafo 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ficam interrompidos, em relação à matéria pendente dessas informações, e ao regime de tramitação a que se vincule, os prazos previstos nos Artigos 157, 160 e 163.

Parágrafo 2º - A interrupção mencionada no Parágrafo anterior cessará:

- I Após setenta e duas (72) horas do recebimento, pelo Presidente da Comissão, das informações pedidas, caso prestadas dentro do prazo legal;
- II Ao cabo de trinta (30) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido na Prefeitura, se o Prefeito não as tiver prestado dentro desse prazo.

Artigo 168 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no Regimento.

Artigo 169 - Em relação aos projetos de codificação ou de natureza análoga, serão triplicados os prazos previstos nesta secção.

Parágrafo Único - Para facilidade de estudo da matéria consubstanciada em projeto de contextura complexa, da natureza dos referidos neste Artigo, o Presidente da Comissão poderá dividi-lo distribuindo cada parte a um relator distinto, mas, para que se forme um parecer único, escolherá um relator geral.

Artigo 170 - Salvo deliberação da Câmara em contrário, quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual emitirá o seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, à Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso, observandose, sempre, os prazos estabelecidos no Artigo 160.

Parágrafo 1º - Em coincidindo ser a Comissão de Legislação e Justiça, a competente a opinar sobre o mérito da Proposição, ao emitir o parecer preliminar quanto ao aspecto legal ou constitucional, pronunciar-se-á, simultaneamente, no mesmo parecer, sobre o mérito. A Comissão de Finanças e Orçamento será sempre a última a opinar, quando necessário o seu pronunciamento.

Parágrafo 2º - A Proposição sobre a qual tenham de pronunciar-se várias comissões serão encaminhadas, diretamente, de uma para outra, exceto quando for o caso previsto no Parágrafo único do Artigo 127.



Artigo 171 - Mediante comum acordo de seus Presidentes ou quando assim for determinado por deliberação do Plenário, em razão de justificada urgência, as Comissões Permanentes poderão reunir-se conjuntamente, a fim de apreciarem proposições e qualquer matéria que, originariamente, lhes tenham sido distribuídas em comum, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo á hipótese admitida neste Artigo, caberá ao Presidente da Comissão de Mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Artigo 172 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui à possibilidade de nova manifestação da mesma, ainda que seja a respeito de Proposição de sua autoria, nem impede o pronunciamento de qualquer outra Comissão a que não tenha sido distribuída, originariamente, se houver razões que o justifiquem e o Plenário assim o determinar.

Artigo 173 - As Comissões Permanentes, para o desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpram examinar, quaisquer diligências que reputarem necessárias, contanto que não importe na dilatação dos prazos considerados nesta secção.

Parágrafo Único - Na consecução das diligências que lhes são facultadas neste Artigo, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, requerer perícias, solicitar informações e requisitar documentos necessários ao esclarecimento do assunto sob sua apreciação.

Artigo 174 - É permitido a qualquer membro da Câmara assistir às Reuniões das Comissões Permanentes, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas e sugerir emendas, as quais poderão versar sobre matéria pertinente à competência específica.

Artigo 175 - A Comissão de Redação, para emitir parecer a redação de composição, redigir projeto de acordo com o vencido na votação do primeiro final, terá o prazo de setenta e duas (72) horas, a partir do recebimento do processo em sua Secretaria. Este prazo é o mesmo e improrrogável para qualquer Proposição, excetuados os projetos de codificação ou de contextura semelhante, qualquer que seja o regime de tramitação imposto.

Artigo 176 - Visando à aclarar dúvidas, obscuridade ou contradição existentes no contexto de qualquer projeto já vencido em segundo turno, a Comissão de Redação poderá sugerir, em parecer sobre a redação, a abertura da discussão, indicando os dispositivos da Proposição carentes da reformulação, esclarecimento ou supressão, de modo a apreciar-lhes redação compatível com o sentido realmente objetivado. Neste caso, será interrompido o prazo referido no Artigo anterior, continuando a contagem um dia após recebimento de volta à Comissão.

Parágrafo Único - Pretendendo uma Comissão que outra antes se manifeste sobre a matéria a ela submetida, requerê-lo-á ao Presidente da Câmara. Se atendido o requerimento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 160, cabendo à Comissão do prazo interrompido com o deferimento do pedido.



Artigo 177 - Poderão assistir as Reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, nelas podendo ser ouvidos apresentar sugestões e proferir palestras, técnicos, representantes de entidades de classe ou pessoas jurídicas em condições de propiciarem esclarecimentos e manifestarem opiniões acerca de assuntos sob exames das mesmas.

Parágrafo Único - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 178 - O requerimento da Comissão Permanente ao Presidente da Câmara, os debates realizados em suas reuniões internas poderão ser registrados e gravados na forma do Artigo 53, Inciso I, e publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, depois de revistos pelos oradores.

Artigo 179 - Parecer é o instrumento por meio do qual uma Comissão pronuncia-se à respeito de matéria sujeita a estudo.

Parágrafo 1º - É expressamente vedado o parecer verbal, em Plenário, sujeito a estudo.

Parágrafo 2º - O parecer será sempre escrito e constará de (03) três partes;

- I Exposição da matéria em estudo, com indicação sumária do seu objetivo;
- II Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com opinião sobre á conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, quanto a necessidade de lhes dar substitutivo ou se lhes oferecer emendas, cujo enunciado fará constar ao final do relatório.
- III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem á favor ou contra, com ou sem restrições, as conclusões do relator.

Parágrafo 3º - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser substanciada em Proposição, o parecer, deverá contá-la, nas suas conclusões, devidamente formulada.

Parágrafo 4º - O Presidente da Câmara, devolverá, à Comissão de onde proveio, parecer encaminhado à Mesa, para a apresentação, da Câmara, quando não estiver integralmente de acordo com as exigências deste Artigo, a fim de ser redigido em consonância com estas.

Parágrafo 5º - A qualquer Comissão é vedado exarar parecer relativo a mais de uma Proposição, exceto quando encerrarem o mesmo objeto, caso em que serão anexadas e aparecidas em conjunto, na conformidade deste Regimento.

Artigo 180 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto, expresso por uma das formas indicadas neste Artigo.

Parágrafo 1º - A simples subscrição do relatório, não acrescentando, em seguida a sua assinatura, qualquer observação, implicará na plena e irrestrita concordância do signatário com o fundamento e as conclusões manifestas pelo relator.



Parágrafo 2º - Será, ainda, considerado como voto favorável ao relatório a assinatura nele aposta por qualquer membro da Comissão, em seguida a ressalva: "com restrições" ou "pelas conclusões", significando, no caso, não ser plena a concordância do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Será voto contrário ao parecer do relator á aposição da assinatura do membro votante, a qual ele fizer seguir a palavra "vencido".

Parágrafo 4º - Poderá o membro da Comissão, todavia, emitir "voto em separado", assim entendido o que for fundamentado em razões escritas, divergentes ou não das conclusões do relator.

Parágrafo 5º - O "voto em separado" poderá revestir-se dos seguintes aspectos:

- I "Pelas conclusões", se emitir considerações contrárias a fundamentação do relatório, mas aceitar as suas conclusões;
- II "Com restrições", quando fundamentado em razões que não divirjam substancialmente do parecer do relator, com ele mantendo concordância limitada a determinados aspectos fundamentais;
- III "Contrário", quando o seu fundamento seja diariamente aposto a conclusão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Ao emitir "voto em separado" o membro da Comissão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no Parágrafo anterior.

Artigo 181 - O relatório somente se converterá em parecer da Comissão cumpridas as exigências enumeradas no Artigo 182, Parágrafo 2°, se aprovado pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º - Será "vencido" o voto contrário ao relatório transformado em parecer da Comissão.

Parágrafo 2º - Constituirá "voto vencido" do relator o seu parecer não acolhido pela maioria da comissão.

Parágrafo 3º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o parecer.

Artigo 182 - Não terá validade como parecer da Comissão, ainda que subscrito pela maioria dos respectivos membros, o relatório que não tiver sido previamente submetido à discussão e à votação em reunião própria da Comissão, realizada em consonância com as disposições regimentais da qual tenha participado os signatários.

Artigo 183 - O parecer exarado por qualquer Comissão Permanente, relativo á matéria que não seja pertinente á sua competência específica, não será levado em consideração e será tido como não formulado.



Artigo 184 - Constituirá "voto vencido" o relatório sobre o qual a maioria da Comissão emitir "votos com restrições", devendo, então, ser designado outro relator para proferir parecer consoante com o ponto de vista restritivo.

Artigo 185 - De todas as reuniões das comissões permanentes lavrar-se-ão atas, que conterão, obrigatoriamente, além do sumário do que nelas houver ocorrido:

- I Hora, dia e local da reunião;
- II Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com a expressa referência ás faltas justificadas;
- III Resumo do expediente lido;
- IV Relação da matéria distribuída, com referência sumária do respectivo objeto e nome dos relatores designados;
- V Referência sucinta aos pareceres e ás deliberações, consignando os votos em separado.

Artigo 186 - As atas das reuniões públicas e das reservadas serão lavradas pelo funcionário investido da função de Secretário da Comissão e as das secretas sê-lo-ão pelo Vereador membro da Comissão que for designada pelo Presidente para secretariá-la.

Artigo 187 - As atas serão datilografadas em folhas avulsas, devidamente numeradas e encadernadas anualmente.

Artigo 188 - A ata de cada reunião será lida no início da reunião seguinte, logo quando declarados abertos os trabalhos; se nenhuma contestação houver aos seus termos, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação, mediante despacho que nela consignará o Presidente da Comissão, assinando-a, em seguida, ele e os demais membros presentes.

Parágrafo Único - Se qualquer Vereador, membro da Comissão quiser retificá-la, formulará o pedido por escrito. Este será necessariamente referido na ata da reunião seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não. Negado o pedido, caberá da decisão recurso para o colegiado da Comissão.

Artigo 189 - As atas das reuniões públicas das Comissões Permanentes, serão publicadas em súmula, no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, devendo constar dessa súmula: dia, hora e local da reunião; relação dos membros presentes e ausentes; discriminação sumária das matérias recebidas e distribuídas aos relatores; e referência sucinta às deliberações.

Parágrafo Único - As súmulas referidas no "caput" deste Artigo, para efeito de publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, no prazo regimental, serão de responsabilidade do Departamento de Administração.

Artigo 190 - A ata da reunião secreta, lavrada e aprovada no seu final, depois de assinada pelo Presidente da Comissão e pelo Vereador que a tiver secretariando, será lacrada e assim recolhida ao arquivo da Câmara.



Capítulo III - Das Comissões Temporárias

Artigo 191 - As Comissões Temporárias, que têm duração limitada á consecução dos objetivos que determinaram a sua criação, poderão ser especiais, parlamentar de inquérito e de representação.

Parágrafo 1º - Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, no lapso de tempo preestabelecido realizarem estudos e proferirem pareceres a respeito de predeterminados assuntos e sobre problemas Municipais de relevância, concernentemente aos quais se tornem necessárias providências ou uma tomada de posição da Câmara.

Parágrafo 2º - Comissões de Representação são as que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, cívicos ou sociais.

Parágrafo 3º - Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na forma prevista por este Regimento, terá amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que tenha dado origem à sua formação, principalmente os relacionados com a administração municipal e seus serviços.

Artigo 192 - Aplicam-se às Comissões Especiais, de Representação e Parlamentar de Inquérito, no que lhes couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Artigo 193 - As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - A proposta da Mesa ou o requerimento a que alude o presente Artigo será discutido e votado pelo Plenário, na fase destinada ao prolongamento do expediente, de acordo com as disposições regimentais, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo 2º - O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a cinco (05) nem superior a sete (07), na sua constituição devendo figurar, obrigatoriamente, o autor do requerimento de que for consequente a sua criação.

Artigo 194 - O requerimento propondo a criação de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A respectiva finalidade devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.



Parágrafo 1º - O prazo a que se refere a alínea "C" deste Artigo será de cento e oitenta (180) dias, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do seu Presidente ou de qualquer dos seus membros.

Parágrafo 2º - A Mesa não aceitará e vetará a tramitação de requerimento formulado em desacordo com as exigências deste Artigo restituindo-o ao seu autor para completá-lo ou redigi-lo em consonância com o preceito regimental.

Artigo 195 - Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - Salvo recusa expressa de sua parte, será Presidente da Comissão Especial, o autor do requerimento de sua constituição.

Artigo 196 - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de matéria de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Artigo 197 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará, dentro de quinze (15) dias, no máximo, relatório de suas atividades e parecer sobre a matéria estudada, encaminhando-o à Mesa, no decurso desse prazo, a fim de submetê-lo ao Plenário e darlhe a tramitação devida.

Parágrafo Único - Deverá o Presidente da Comissão Especial inscrever-se no grande expediente para comunicar ao Plenário a conclusão dos respectivos trabalhos e entregar à Mesa o relatório e parecer a elas relativos, a fim de que a Câmara decida, quando for o caso, do regime de tramitação a ser submetida a matéria.

Artigo 198 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de funcionamento estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado em tempo hábil, por solicitação do Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer dos seus membros, a prorrogação do seu funcionamento.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação desse prazo deverá ser formulado com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do seu término, devidamente fundamentado

Artigo 199 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa Proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo o seu parecer a respectiva justificação.

Parágrafo Único - Toda e qualquer proposição oriunda da Comissão Especial estará sujeita às normas regimentais aplicáveis a sua espécie, inclusive, se for o caso, a parecer preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto de sua legalidade ou constitucionalidade. Não ficará excluída, também, a possibilidade de ser submetida ao exame, sobre o mérito, de quaisquer comissões permanentes, desde que assim o exijam as disposições deste Regimento, ou seja, decidido pelo Plenário, por proposta da Mesa ou a requerimento de algum Vereador.

Artigo 200 - Exceto o Presidente da Câmara, qualquer membro da Comissão Executiva poderá integrar Comissão Especial. O Primeiro Secretário, obrigatoriamente, deverá fazer parte da Comissão que tiver finalidades diretamente relacionada com serviços administrativos da Câmara.

Artigo 201 - Constituída a Comissão Especial, com a observância do preceituado no Artigo 196 e seus Parágrafos, na primeira reunião que realizarem, os seus membros elegerão o seu Presidente e o relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e, no que couber, atribuições às conferidas regimentalmente aos Presidentes das Comissões Permanentes, e ao segundo, a elaboração do relatório e parecer.

Parágrafo Único - Não poderão ser constituídas e ter funcionamento concomitante mais de três (03) Comissões Especiais. Enquanto pelo menos uma delas não encerrar sua atividade, outra não será criada na Câmara sob nenhum pretexto.

Artigo 202- Com a finalidade específica de apurar irregularidades administrativas atribuídas ao executivo, à Comissão Executiva, à Mesa ou aos Vereadores, ou para investigar determinado fato relacionado com matéria de estrita competência municipal, seja da administração direta ou indireta, poderá a Câmara constituir Comissão Parlamentar de inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros ou Comissão, ou por proposta da Mesa, referendada pela maioria do Plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar, necessariamente:

- I Quanto às especificações:
- a) Determinação de fato a ser investigado;
- b) Número de Vereadores que a constituirão;
- c) Prazo de funcionamento;
- II Quanto à aprovação:
- a) O requerimento será deferido de plano pelo Presidente da Mesa, se for subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara. Uma vez protocolado o requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, é defeso a qualquer dos subscritores retirar da Proposição a sua assinatura.
- b) O requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas fixado na alínea anterior.

Parágrafo 2º - Depois de aprovado por qualquer das formas previstas no Parágrafo anterior, o Presidente baixará ato a respeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo 3º - Publicado o ato, os líderes das bancadas, no prazo de setenta e duas (72) horas, indicarão seus representantes à Comissão, guardada a proporcionalidade das representações. Nos termos deste Regimento, o autor do requerimento deverá participar da Comissão Parlamentar de inquérito criada. Se, no prazo estabelecido não for feita a indicação prevista neste Parágrafo, pelas lideranças partidárias, fá-la-á o Presidente da Mesa, no prazo de vinte e quatro (24) horas.



Parágrafo 4º - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas especiais previstas neste Regimento e na legislação específica.

Parágrafo 5º - O Vereador denunciante, se for o caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo 6º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará quando for necessário para completar o "quorum" de julgamento.

Parágrafo 7º - Não será considerado denunciante o autor do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando este for fundamentado em denúncia formulada por terceiro, devidamente qualificado na proposição, a ele não se aplicando o impedimento estabelecido no Parágrafo 5º. Se o requerimento não contiver indicação precisa do denunciante, na forma deste regimento, considerar-se-á como tal o seu primeiro subscritor.

Artigo 203 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez constituída, terá o prazo de trinta (30) dias úteis, prorrogáveis por mais vinte (20), mediante deliberação do Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e as provas apresentadas.

Parágrafo 1º - No exercício dessas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica, dentro e fora do recinto da Câmara, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, realizar investigações e sindicâncias nos lugares em que se fizer necessária a sua presença para apurar irregularidades apontadas na denúncia, requerer a convocação de Secretários municipais e tomar depoimentos de autoridades.

Parágrafo 2º - Aos acusados caberá sempre ampla defesa. Para elaboração da qual e indicação de provas, será facultado o prazo de dez (10) dias úteis.

Parágrafo 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros, através do Presidente da Câmara, poderá requisitar técnicos especializados, para realizarem perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim, para assessorá-la em questões de ordem técnica.

Artigo 204 - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas previstas na legislação específica, neste Regimento e, subsidiariamente, na legislação processual penal.

Artigo 205 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao final, redigirá relatório que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou assinalará as razões por que não o apresenta, ou poderá ainda, tratando-se de crime de responsabilidade, configurado na competência do judiciário, concluir por proposta, requerendo a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal, pelo ministério público, na forma da legislação pertinente, com a remessa do inquérito parlamentar realizado.

Parágrafo Único - Opinando a Comissão pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Resolução, sujeito a discussão e aprovação do Plenário, independentemente de



pronunciamento de outras comissões salvo deliberação em contrário da Câmara. Não exclui, todavia pareceres das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação, esta quanto à redação final da resolução.

Artigo 206 - Comprovada a irregularidade, a Câmara decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, na forma da legislação pertinente, através de resolução, aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo 1º - Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação da sanção civil ou penal, nos termos da legislação atinente.

Parágrafo 2º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Artigo 207 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participar dos debates. Pretendendo esclarecimento sobre qualquer aspecto do assunto, requererá ao Presidente da Comissão, por escrito, sobre o que achar conveniente ou necessário ser inquirido à testemunha ou indiciado, formulando, para tanto, os respectivos quesitos.

Artigo 208 - Por iniciativa do presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderão ser constituídas comissões de representação, com a finalidade de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social, observada, tanto quanto possível, na sua Constituição, a proporcionalidade partidária.

Parágrafo 1º - Os componentes das Comissões de Representação serão indicados ao Presidente da Câmara pelos líderes, depois de escolhidos em reunião das bancadas, através de sorteio ou aclamação, devendo ser obedecido rigorosamente o critério do rodízio.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso, o número de membros da Comissão de Representação poderá ultrapassar de nove (09).

Artigo 209 - O autor ou autores do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, desta deverá participar.

Do Plenário

Artigo 210 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, nos limites deste Regimento, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecidos em lei especial e neste Regimento.

Artigo 211 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) Por maioria de votos;
- b) Por maioria absoluta de votos;



c) Por dois terços dos votos da Câmara;

Parágrafo 1º - A maioria simples exige o voto de metade mais um de, pelo menos, cinco Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - A maioria absoluta exige o voto da metade mais um do total de Vereadores da Câmara.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no Artigo seguinte, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 212 - O Plenário deliberará:

- I Por maioria absoluta, sobre:
- a) O Regimento Interno da Câmara, suas reformas e alterações;
- b) O Código de Obras e Urbanismo;
- c) Alteração ou reforma do Código Tributário do Município;
- d) Aprovação da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- e) Apreciação de vetos do Executivo a projetos de lei aprovados pela Câmara;
- f) O Estatuto dos Servidores Municipais;
- g) A criação de cargos e aumento de vencimentos e salários dos servidores municipais;
- h) Matérias que estejam mencionadas nos Artigos 7 e 8 da Lei Orgânica do Município de Paranatama, que não tenham sido referidas anteriormente neste item, e que possam ser decididas por maioria absoluta, a juízo do Plenário;
- i) Projetos de Lei que obedeçam ao estabelecido no Artigo 9 da Lei Orgânica do Município de Paranatama, exceto quando se tratar de matéria que esteja expressamente mencionada no item II deste Artigo.
- II Pelo voto mínimo de três quintos dos membros da Câmara, para:
- a) Outorgar concessão de serviços públicos;
- b) Outorgar a cessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;
- e) Autorizar a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, feitas através de projetos oriundos do executivo, do legislativo e da iniciativa popular;
- f) Aforamento de bens imóveis:



- g) Isenção de impostos;
- h) Cancelamento de dívida ativa do município;
- i) Operações de crédito;
- j) Cassação de mandato de Vereador;
- 1) Destituição da Comissão Executiva ou de qualquer dos seus membros;
- m) Julgar infrações político-administrativas do Prefeito, sancionadas com a cassação do mandato;
- n) Aprovação da Lei de Orçamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- o) Autorizar a lavratura de convênios, ajustes e consórcios;
- p) Alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município de Paranatama;
- q) Rejeição das contas do executivo;
- r) Apresentação de projetos de concessão de "Medalha Luiz Roldão de Araujo" e "Título da Cidade de Paranatama";
- s) Matérias que estejam mencionadas nos Artigos 7 e 8 da Lei Orgânica do Município de Paranatama, que não tenham sido referidas anteriormente neste item e que devam ser decididas pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, a juízo do Plenário;
- t) Projeto de Lei que obedeçam ao estabelecido no Artigo 9 da Lei Orgânica do Município de Paranatama, exceto quando se tratar de matéria que esteja, expressamente, mencionada no item I deste Artigo.

Artigo 213 - São atribuições do Plenário:

- I Eleger os membros e suplentes da Comissão Executiva, em cada biênio do mandato, bem como destituí-los, na forma deste Regimento;
- II Alterar, reformar e substituir o Regimento Interno;
- III Organizar os serviços administrativos e seus respectivos cargos, dar-lhes provimento e fixar-lhes os vencimentos:
- IV Fixar os subsídios dos Vereadores, observados os limites e critérios previstos na legislação vigente;
- V Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI Julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos na legislação vigente;



- VII Apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Comissão Executiva da Câmara, com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII Fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX Votar proposições apresentadas pelo Prefeito, pelos Vereadores e pela iniciativa popular, sobre matérias de competência Municipal;
- X Autorizar a concessão de serviços públicos;
- XI Votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares especiais, bem como referendar os créditos extraordinários abertos por decreto, para órgãos da administração direta ou indireta;
- XII Autorizar empréstimos e operações de crédito em geral, nos termos da legislação vigente;
- XIII Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;
- XIV Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XV Votar a concessão da "Medalha Luiz Roldão de Araujo", do título honorífico de "Cidadão de Paranatama" e outras honrarias;
- XVI Referendar representantes da Câmara nos órgãos de deliberação coletiva da administração municipal, direta e indireta, através de indicação das lideranças partidárias ao Presidente da Mesa, nos casos previstos neste Regimento;
- XVII Exercer outras atribuições que são de competência da Câmara do Município de Paranatama (Artigos 7 e 9 da Lei Orgânica do Município de Paranatama).

Das Reuniões Plenárias

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 214 - As reuniões da Câmara serão:

- I **Solenes de Instalação e de Posse:** as que se realizam para instalação da legislatura e posse dos Vereadores, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a instalação da sessão legislativa inicial de cada ano;
- II **Ordinárias:** as que se realizam durante qualquer sessão legislativa anual, independentemente de convocação e de conformidade com o disposto no Artigo 243 deste Regimento.
- III Extraordinárias: as que se realizarem em dias e horas diversos dos prefixados para as reuniões ordinárias e nos recessos, por convocação do Prefeito, do Presidente da



Câmara, da maioria absoluta dos Vereadores e por iniciativa popular de 1% dos eleitores alistados no município, como dispõe o Artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Paranatama.

- IV **Secretas:** as que, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, não tenham caráter público, nos termos deste Regimento.
- V **Especiais:** as destinadas a ouvir Secretários do município, outras autoridades, personalidades, especialistas, representantes de comunidades de organizações populares e outros convidados, a requerimento de Vereador.
- VI **Solenes:** as que são realizadas, especificamente, para eleição de recomposição da Comissão Executiva, de encerramento da última sessão legislativa de cada ano da legislatura e grandes comemorações, homenagens entregas de Títulos Honoríficos outorgados pela Câmara.
- **Parágrafo 1º** As reuniões da Câmara serão publicadas e só excepcionalmente, por deliberação da maioria de seus membros em razão de motivo relevante, poderão ser secretas.
- **Parágrafo 2º** Excetuados os casos expressamente previstos neste Regimento, as reuniões da Câmara serão abertas após constatada a existência do necessário quorum regimental.
- Parágrafo 3º Inexistindo, à hora regimental ou à hora que for determinada para abertura da reunião, número suficiente de Vereadores presentes, haverá tolerância de trinta minutos.
- **Parágrafo 4º** Atingida a tolerância, o Presidente determinará uma final verificação de presença. Persistindo a inexistência do quorum Regimental exigido, o Presidente declarará a impossibilidade de realizar-se a reunião, fazendo lavrar um termo e nele consignando os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.
- **Artigo 215** No início e no encerramento de cada Sessão Legislativa, o Presidente da Mesa, poderá, se o desejar, proferir as seguintes palavras:
- a) No início: "sob a proteção divina, iniciamos os nossos trabalhos, que deus nos abençoe e inspire".
- b) No encerramento: "sob a proteção divina, encerramos os nossos trabalhos, que Deus nos abençoe e continue nos inspirando".
- **Artigo 216** Nas reuniões solenes observar-se-á o ordenamento dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente.
- Artigo 217 Poderá ser suspensa a reunião:
- I Para preservação da ordem, por prazo de até quinze minutos;
- II Para recepcionar visitantes ilustres, por prazo de até quinze minutos;



Parágrafo 1º - Em quaisquer casos, o tempo de suspensão dos trabalhos não será computado na duração da reunião.

Parágrafo 2º - Para efeito de controle, a assessoria da Mesa anotará a interrupção da reunião, cada vez que houver.

Artigo 218 - A reunião somente será encerrada, antes de findo o tempo que lhe foi destinado, nos seguintes casos:

I - Tumulto grave;

- II Quando presentes em Plenário menos de quatro Vereadores;
- III Quando, esgotada a matéria da Ordem do Dia, ou faltando quorum regimental de votação e não havendo matéria a discutir, inexistir orador inscrito para Explicação Pessoal;
- IV Em caráter excepcional e em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de luto nacional ou em homenagem à memória de autoridade falecida no exercício do cargo, ou por motivo de grande catástrofe ou calamidade pública, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Antes do encerramento da reunião, nos casos previstos do item IV acima, os trabalhos serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Vereadores que o desejarem possam usar da palavra.

Artigo 219 - O Presidente da Mesa é guardião da ordem e solenidade das reuniões da Câmara, devendo os Vereadores dispensar-lhe atenção, respeito e acatamento às suas decisões, nos termos regimentais, ressalvado o direito de recurso ao Plenário.

Artigo 220 - Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a reunião, somente poderão permanecer em Plenário os Vereadores, funcionários a serviço e os profissionais de imprensa, rádio e televisão, no desempenho de

sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário dos seus respectivos órgãos de divulgação.

- II Não será permitida conversa que perturbe os trabalhos e em caso de haver perturbação e persistir após advertência da presidência, os trabalhos serão suspensos e só serão reiniciados quando os Vereadores ocuparem suas respectivas bancadas;
- III Qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Mesa, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- IV O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente da Mesa permita o contrário;
- V Neste caso, ao falar do Plenário, o Vereador deverá fazer uso dos microfones ali existentes;



- VI A nenhum Vereador será permitido falar sem que antes peça a palavra e lhe conceda o Presidente; e somente após a concessão seu pronunciamento será registrado ou gravado;
- VII A não ser através de aparte, que só deve ser proferido depois de obtida licença para fazê-lo, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado aquele ao qual o Presidente já tenha deferido o uso da palavra;
- VIII Se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente adverti-lo-á o Presidente, convidando-o a sentar-se;
- IX Se, apesar da advertência e do convite para sentar-se o Vereador insistir em falar, o Presidente cassar-lhe-á a palavra, dando por não feito ou terminado o discurso;
- X Quando o Presidente não conceder a palavra ou quando der por findo o discurso, este não será registrado ou gravado e serão desligados os microfones;
- XI Se o Vereador ainda insistir em falar ou em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto e, se não atendido, aplicará o disposto no Artigo 51 deste Regimento;
- XII Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou à Câmara em geral;
- XIII Referindo-se, em discurso, a algum colega, o orador deverá preceder o seu nome com o tratamento de "senhor" ou de "Vereador";
- XIV Dirigindo-se a qualquer dos seus pares, em discurso ou aparte, o Vereador dispensar-lhe-á o tratamento de "excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";
- XV Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus membros e, de modo geral, a representante do poder público ou ás instituições nacionais vigentes, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa;
- XVI No início de cada votação o Vereador deverá permanecer, obrigatoriamente, na sua bancada;
- XVII Em nenhum caso, o orador ou o aparteante poderá falar de costas para a Mesa;
- XVIII Os discursos devem ser proferidos em linguagem á altura da dignidade da Câmara, sendo vedados ataques pessoais a membros da Casa e apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;
- XIX O orador só poderá ser aparteado quando o consentir;
- XX Será terminantemente proibido, seja por Vereador ou funcionário, o porte de armas no recinto da Câmara.
- Artigo 221 A nenhum Vereador é permitido protestar decisões da Câmara.

Parágrafo Único - Se à decisão violar dispositivo constitucional, leis federais, estaduais ou disposições deste Regimento, o protesto será permitido, desde que formulado por escrito, na reunião seguinte, com a indicação dos dispositivos constitucionais ou legais



violados, devendo, obrigatoriamente, ser transcrito este protesto, na ata, em seu inteiro teor.

Artigo 222 - Todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros poderão assistir às reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público, contanto que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.

Artigo 223 - Os representantes da imprensa, credenciados ou não, poderão acompanhar os trabalhos do local reservado ao funcionamento da bancada da imprensa.

Artigo 224 - A Mesa não permitirá qualquer manifestação ofensiva da assistência aos oradores (vaias, apupos ou atitudes desprimorosas), cabendo-lhe determinar a expulsão de qualquer pessoa que perturbe a ordem e, se necessário, a evacuação das galerias, para isto podendo requisitar a força policial.

Parágrafo Único - Quando não for possível conter, através de admoestação, a inquietude dos assistentes, o Presidente poderá suspender ou encerrar a reunião.

Artigo 225 - A Mesa poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstante que perturbe a ordem ou desacate a Câmara ou algum Vereador quando em reunião, cabendo ao Primeiro Secretário lavrar o termo, encaminhando, em seguida, o preso, à autoridade policial, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Artigo 226 - Os discursos podem ser lidos ou improvisados, mas, quando feitos por ocasião sobre a matéria em discussão, ao orador não será permitido afastar-se do assunto a ela pertinente.

Artigo 227 - Encontrando-se na direção dos trabalhos Plenários, o Presidente da Câmara ou o seu substituto eventual para essa função, ao falar não poderá ser interrompido ou aparteado. Não o será, também qualquer Vereador, ao suscitar questão de ordem, proferir declaração de voto, ou encaminhar votação de matéria em apreciação.

Artigo 228 - A nenhum Vereador será permitido interromper a votação.

Artigo 229 - O Vereador poderá falar, nos expressos termos regimentais, para:

- I Apresentar Proposição, fazer comunicação ou tratar de assunto de sua livre escolha, no Pequeno Expediente, no Grande Expediente ou em Explicação Pessoal;
- II Discutir a matéria em debate;
- III Formular questão de ordem, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;
- IV Em defesa da ordem regimental, para dirigir, reclamações ou recursos, em qualquer fase da reunião;
- V Encaminhar votação, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;
- VI Proferir declaração de voto, oralmente ou por escrito;
- VII Apresentar ou retirar requerimentos.



Parágrafo 1º - Somente será lícito o uso da palavra, em qualquer fase da reunião, após concedê-la o Presidente, correspondendo ao Vereador usuário o dever de expressar-se em consonância com as exigências regimentais e acatar as advertências e recomendações emanadas da presidência.

Parágrafo 2º - Só admitidas questões de ordem ou concedida a palavra pela ordem, por tempo não superior a três minutos, quando não houver oradores na tribuna.

Artigo 230- As reuniões poderão ser prorrogadas:

- I De ofício, pelo Presidente, para efeito de concluir-se a discussão e proceder-se á votação de matéria em apreciação, ao ser atingida a hora determinada para seu encerramento;
- II Mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo predeterminado ou para a apresentação e votação das matérias restantes da pauta da Ordem do Dia.
- **Parágrafo 1º** Em sendo requerida por prazo certo, a prorrogação não poderá ser inferior a trinta minutos, nem superior a duas horas.
- **Parágrafo 2º** Quando a prorrogação for destinada à complementação da pauta da Ordem do Dia, não poderá prolongar-se além de noventa minutos (90) minutos, exceto quando estiver em apreciação a proposta orçamentária.
- **Artigo 231** Os requerimentos de prorrogação de reunião, para o fim previsto no Inciso II do Artigo anterior, serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação, questão de ordem, declaração de voto.
- **Parágrafo 1º** Se o requerimento objetivar prorrogação por tempo certo, deverá precisar o número máximo de minutos necessários e o fim a que será destinada, e só será aceito pela Mesa se estiver subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.
- **Parágrafo 2º** O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa cinco minutos, pelo menos, antes do término da reunião.
- **Parágrafo 3º** O Presidente, ao receber o requerimento, dará conhecimento do seu objeto ao Plenário e o colocará em votação até três minutos antes do encerramento da reunião interrompendo, se preciso, o orador que estiver na tribuna.
- **Parágrafo 4º** O orador interrompido por força do disposto no Parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá a sua vez de falar, assegurando-se-lhe a restituição da palavra pelo tempo que lhe restava no momento da interrupção, desde que se encontre presente quando chamado a continuar o discurso.
- **Parágrafo 5º** O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência do seu autor, no momento da votação.



Parágrafo 6º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação, serão votados pela ordem cronológica de apresentação, mas a aprovação de qualquer deles prejudicará os demais, que deixarão de ser apreciados.

Parágrafo 7º - Quando, ainda não esgotado o prazo de antecedência previsto no Parágrafo 2º, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador manter o pedido de prorrogação, assumindo assim a autoria do requerimento e dando-lhe validade regimental, desde que formalize o seu pedido por escrito.

Artigo 232 - De cada reunião pública lavrar-se-á ata resumida, na qual se fará registro, com a máxima fidelidade possível:

- a) Do local, dia e hora de sua realização;
- b) Da presidência dos trabalhos e da composição da Mesa Diretora e suas mutações no decorrer da reunião;
- c) Dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes, indicados os que comparecerem e o momento em que o fizerem depois de iniciados os trabalhos, se for o caso;
- d) Da súmula das matérias constantes do expediente, em que se fará referência aos despachos que lhes forem apostos;
- e) Resumo das proposições apresentadas no Pequeno Expediente, em se tratando de reunião ordinária ou extraordinária;
- f) Dos discursos proferidos, com referência sumária aos assuntos neles tratados;
- g) De exposição sucinta dos trabalhos da Ordem do Dia, com as anotações dos resultados das votações e das verificações de voto ou de quorum, que tiverem existido;
- h) De outros fatos ocorridos na reunião que mereçam menção ou cuja inserção na ata tenha sido decidida pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A aprovação da ata, caso não haja impugnação ou pedido de retificação, não se verificará quando, por ocasião de sua leitura, não se encontre presente em Plenário um terço dos Vereadores, pelo menos.

Parágrafo 2º - Havendo impugnação ou pedido de retificação ou, ainda, verificando-se a hipótese prevista no Parágrafo anterior, torna-se imprescindível a manifestação do Plenário sobre a ata, por meio de votação simbólica e no regime de maioria simples.

Artigo 233 - A ata, lida e aprovada de acordo com as disposições de Artigo anterior, será assinada pelo Presidente e Secretários da Mesa Diretora, devendo ser no mesmo dia remetida para publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Artigo 234 - Os Vereadores somente poderão falar sobre a ata, para impugná-la ou pedir retificações, enquanto não for concluído o Pequeno Expediente da reunião em que for lida.



Parágrafo Único - Se o pedido de retificação não for contestado, o presidente providenciará a publicação da ata, nos termos do Parágrafo único do Artigo anterior; caso contrário, caberá ao Plenário decidir a respeito.

Artigo 235 - A discussão em torno do pedido de retificação ou impugnação da ata, em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno Expediente e ao Grande Expediente; se isso suceder será suspensa a discussão e proceder-se-á, imediatamente, a necessária votação .

Parágrafo 1º - Se não houver quorum para deliberações, os trabalhos prosseguirão na seqüência regimental e a votação destinada a decisão sobre a ata será realizada em qualquer das fases seguintes da reunião, tão logo for constatada a existência de número legal para deliberações.

Parágrafo 2º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, sua votação ficará adiada para a Ordem do Dia da reunião seguinte, em regime de absoluta prioridade.

Parágrafo 3º - Sobre pedido de impugnação ou retificação da ata, cada Vereador poderá falar apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

Artigo 236 - A ata da última reunião de cada sessão legislativa ou período de convocação extraordinária, será lida e votada antes do seu encerramento e aprovada com qualquer número de Vereadores.

Artigo 237 - Se a reunião for secreta, lavrará a ata o Vereador no exercício da primeira Secretaria da Mesa e, na própria reunião antes do seu encerramento, será discutida e votada pelo Plenário.

Parágrafo Único - Lida e achada conforme, a ata da reunião secreta, depois de assinada pela Mesa Diretora, será rubricada pelo Presidente, folha por folha, lacrada e, assim, remetida para o arquivo.

Artigo 238 - Quando não houver número para abertura da reunião, será lavrado um termo e, neste caso, além do expediente despachado, nele se mencionarão os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

Artigo 239 - Além das atas resumidas, lavradas para cada reunião, serão redigidas e organizadas, por sessão legislativa, atas analíticas, com registro na forma prevista do Artigo 53, Inciso I, minucioso e integral de tudo o que se verificar em cada reunião com a transcrição completa dos discursos, apartes, manifestações da presidência e das proposições apresentadas e submetidas à apreciação Plenária, as quais serão enfeixadas para arquivo,

divulgação ou publicação oportuna, constituindo os anais da Câmara Municipal

Capítulo II - Das Reuniões Ordinárias



Artigo 240 - As reuniões ordinárias, que terão duração de quatro (04) horas, realizar-seão as segundas feiras, as oito (8) horas, desde que presente para sua abertura e prosseguimento, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara (3 Vereadores).

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão Executiva, das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais e das Comissões Parlamentares de Inquérito, serão realizadas às sextas feiras, em substituição à reunião plenária que não se realizará nesse dia da semana, nos termos deste Regimento.

Artigo 241 - As reuniões ordinárias compor-se-ão de cinco partes:

- a) Pequeno expediente;
- b) Grande expediente;
- c) Prolongamento do expediente;
- d) Ordem do dia;
- e) Explicações pessoais.

Parágrafo Único - Não haverá intervalo de uma para outra fase.

Artigo 242 - A Câmara Municipal de Paranatama reunir-se-á anualmente, de 05 de Janeiro a 12 de Fevereiro, 05 de Abril a 12 de Maio, 05 de Julho a 12 de Agosto e 05 de Outubro a 12 de Novembro, havendo, no mínimo, em cada período 05 (cinco reuniões) ordinárias.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 243 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no mínimo, fundado em motivo relevante ou de interesse comum, ouvido o Plenário, o Presidente da Câmara deixará de convocar determinada reunião ordinária, e, consequentemente, não organizará a Ordem do Dia.

Artigo 244 - O Pequeno Expediente é a fase inicial da reunião, destinada à leitura da ata da reunião anterior e do sumário das proposições, ofícios, papeis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como à apresentação e justificação oral de proposições de Vereadores.

Artigo 245 - À hora regimental, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares em Plenário. Verificada a presença de um terço (1/3) dos Vereadores, no mínimo, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso haja menos de um terço dos Vereadores presentes, o Presidente determinará a lavratura do competente termo, da não realização da reunião por falta de quorum, citando nominalmente os Vereadores presentes e os ausentes.



Parágrafo Único - Não havendo reunião por falta de quorum para sua abertura, o Presidente despachará as matérias e papeis do expediente, independentemente de sua leitura e fará organizar a pauta dos despachos proferidos dando-lhe publicidade no Quadro de Aviso da Câmara Municipal.

Artigo 246 - Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão e votação, se não houver pedidos de impugnação ou retificação.

Parágrafo 1º - Caso haja pedidos de impugnação ou retificação, será aberta a discussão, facultar-se-á a palavra aos Vereadores, cada um dos quais poderá falar uma única vez, por cinco minutos, não se admitindo apartes.

Parágrafo 2º - Os pedidos de impugnação ou de retificação da ata serão formulados por escrito, sujeitos à deliberação do Plenário, de acordo com as disposições regimentais nos casos dos pedidos de retificação, quando não contestados por qualquer Vereador, poderão ser deferidos pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Concluída a leitura da ata e sua discussão, quando houver, o Primeiro Secretário fará a leitura do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à câmara.

Artigo 247 - O Pequeno Expediente será concluído, improrrogavelmente, no máximo, às quinze horas e trinta minutos. Durante esse tempo será incluída a leitura da ata, do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais petições e outros documentos dirigidos à Câmara, bem como o uso da palavra pelos oradores.

Parágrafo 1º - Terminada a leitura da ata e das matérias do expediente, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores previamente inscritos em livro próprio.

Parágrafo 2º - Procedida a leitura da ata e do sumário das matérias do expediente, não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

Artigo 248 - No Pequeno Expediente, cada orador poderá falar somente durante cinco minutos, no máximo, não se permitindo apartes.

Parágrafo 1º - Quando não tenham sido chamados por falta de tempo, todos os oradores inscritos e que se acharem presentes, no Plenário e que não tenham falado, serão considerados inscritos "ex-ofício" para o Pequeno Expediente da reunião seguinte.

Parágrafo 2º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente será iniciada pelo nome do Vereador inscrito imediatamente após o último chamado na reunião anterior, observando o disposto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tenha concluído o seu discurso dentro do tempo que lhe couber regimentalmente, em virtude de se ter esgotado o tempo do Pequeno Expediente, ficará inscrito, se o desejar, como primeiro orador, da fase da reunião seguinte, com direito a falar pelo tempo regimental.

Artigo 249 - Não se admitirá cessão de tempo no Pequeno Expediente.



Artigo 250 - O discurso feito no Pequeno Expediente sobre determinada Proposição poderá, como justificativa desta, ser encaminhado à Mesa pelo respectivo autor, passando a integrar dita Proposição. Sendo improvisado o discurso, poderá o autor pedir que se junte à Proposição o registro ou gravação que tenha sido feita, com justificativa

Artigo 251 - Abrir-se-ão inscrições de oradores para o pequeno e o Grande Expediente, diariamente, a partir das oito horas, devendo permanecer abertas até às quatorze horas, cabendo à assessoria da Mesa encerrá-las, obrigatoriamente, ao terminar esse prazo, com visto do Presidente ou de seu substituto legal.

Artigo 252 - Concluído o Pequeno Expediente, dar-se-á início ao Grande Expediente, que será concluído, improrrogavelmente, às dezessete horas e trinta minutos.

Artigo 252 - No Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha, cada Vereador chamado a falar permanecerá na tribuna durante quinze (15) minutos, improrrogáveis, sendo-lhe permitida a concessão de apartes.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, no Grande Expediente, as normas do Artigo 251 e seus Parágrafos 1º e 2º relativos ao Pequeno Expediente.

Parágrafo 2º - Ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (quinze minutos) a um ou mais Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos.

Artigo 254 - Haverá, também para o Grande Expediente, livro próprio destinado às inscrições de oradores, as quais deverão ser feitas pessoalmente, no dia da reunião e do próprio punho, pelos vereadores pretendentes a discursar, não podendo fazê-las um por outro, nem por intermédio de terceiros, excetuados os casos de inscrição "ex-oficio", como é estabelecido no Artigo 251, Parágrafo 1º deste Regimento.

Parágrafo 1º - O Vereador que não concluir seu discurso, em virtude de se ter esgotado o tempo fixado para o Grande Expediente, se o desejar, manifestamente, será inscrito "exofício", como primeiro orador da reunião seguinte, tal como estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 251.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no Parágrafo precedente, serão considerados inscritos para o Grande Expediente da reunião seguinte, os Vereadores que não tenham sido chamados a falar por falta de tempo, respeitada a ordem de inscrição, iniciando-se pelo primeiro que suceder ao último a falar reunião precedente.

Parágrafo 3º - O orador que não tenha esgotado, no tempo que lhe couber no Grande Expediente, o assunto abordado em seu discurso e desde que precise completá-lo, poderá pedir que o presidente o considere inscrito para falar em explicações pessoais, na mesma reunião, ou no Grande Expediente da reunião seguinte, com prioridade de chamada sobre os inscritos, tal como é facultado nas situações indicadas nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.



Artigo 255 - Por deliberação do Plenário, logo após o Grande Expediente de qualquer reunião, o tempo restante poderá ser destinado a comemoração de data histórica ou acontecimento cívico ou social relevante para a comunidade, a realização de palestra ou conferência por pessoa especialmente convidada, a homenagens póstumas ou, à recepção de visitantes ilustres ou autoridades públicas, ou, ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretários do município, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.

Artigo 256 - Não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

Artigo 257- O Prolongamento do Expediente é a fase da reunião que sucede ao Grande Expediente, destinando-se à leitura, deferimento de plano, pelo Presidente, das proposições apresentadas, ou, se isso não ocorrer, para discussão e votação únicas e de modo sumário, das proposições não deferidas pelo Presidente. Essas proposições poderão ser as seguintes:

- a) Informações ao Prefeito ou a órgão do Poder Executivo, quando solicitada a audiência de Plenário;
- b) Consignação nos anais de votos de louvor, júbilo, aplausos ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- c) Consignação em ata de votos de pesar por falecimento da alta personalidade ou autoridade, ou manifestação de luto nacional, ou ainda em razão de calamidade pública.

Parágrafo 1º - A ordem estabelecida nas alíneas deste Artigo é taxativa; não se permite a leitura de proposições fora da ordem cronológica de apresentação, vedado qualquer pedido de preferência neste sentido.

Parágrafo 2º - As demais proposições sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e não dependentes de leitura, serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Parágrafo 3º - A consignação em ata de votos de pesar e outros mencionados na alínea "C", bem como a inserção nos anais de publicação ou pronunciamento de alta significação, será deferido de plano pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo 4º - As proposições citadas no Parágrafo anterior, quando não deferidas pelo Presidente da Mesa, serão automaticamente incluídas na pauta do prolongamento da reunião seguinte.

Artigo 258 - Para discutir os requerimentos enumerados nas alíneas do Artigo 260, cada Vereador disporá de dez minutos, não se admitindo encaminhamento de votação, palavra pela ordem ou declaração de voto.

Parágrafo Único - São admitidos, para os requerimentos mencionados neste Artigo, pedidos de adiamento de discussão ou de votação sujeitos a deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, nos termos deste Regimento.

Artigo 259 - Os requerimentos que solicitem a inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno



Expediente, impreterivelmente, e especificarão, necessariamente, o número do parecer, o assunto do projeto e a fase atual de sua tramitação.

Parágrafo 1º - Ao final do Pequeno Expediente, o Presidente da Mesa deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente Artigo.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de que cogita este Artigo serão votados sem discussão, pelo processo de votação nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, questões de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto.

Parágrafo 3º - Os requerimentos para inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, que não forem votados por falta de tempo, ficarão automaticamente incluídos na pauta de reunião seguinte, também no Prolongamento do Expediente, para discussão e votação.

Artigo 260 - Concluída a pauta do Prolongamento do Expediente, será dado início à Ordem do Dia, com a verificação de presença. Constatada a existência de "quorum" para deliberações, os trabalhos da Ordem do Dia terão prosseguimento, observando o que estabelece a alínea "j", Inciso "I", Artigo 92, deste Regimento.

Parágrafo 1º - Aberta a discussão de qualquer matéria, prolongar-se-á esta até que nenhum dos Vereadores presentes pretenda debatê-la. O Presidente da Mesa, então, declará-la-á encerrada, passando-se à votação.

Parágrafo 2º - Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente, à votação das matérias em pauta, cuja discussão tenha sido encerrada.

Artigo 261 - Durante a Ordem do Dia em que for discutido projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa na tribuna popular, por um dos signatários do referido projeto, tal como é garantido pelo Artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Paranatama, o qual se submeterá, tal como os demais participantes do Plenário, às normas que regulam a ordem nas reuniões (título VII, capítulo I, seção III deste Regimento) e aos dispositivos que regulam a Ordem do Dia (título VII, capítulo II, seção V, deste Regimento).

Artigo 262 - Normalmente, os trabalhos da Ordem do Dia serão iniciados pelas votações dos itens com discussões encerradas. Terminadas as votações, o Presidente da Mesa anunciará a matéria em discussão, concedendo a palavra ao Vereador que se habilitar a debatê-la, nos termos deste Regimento, e encerrará a discussão quando não houver orador.

Parágrafo Único - Encerrada a discussão de uma matéria, passar-se-á, imediatamente, a sua votação, salvo se não houver "quorum" para deliberação, caso em que a votação ficará adiada.

Artigo 263 - Poderá ser suspensa a discussão de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentai específicas, nos casos de:

- I Pedido de adiamento, aprovado pelo Plenário;
- II Pedido de vistas;



III - Constatação, mediante pedido de verificação de "quorum". da inexistência de número para prosseguimento dos trabalhos, mesmo nos casos de maioria simples, tal como disciplinado do Parágrafo 1º do Artigo 214 deste Regimento.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do Inciso III deste Artigo, o Presidente da Mesa declarará encerrada a reunião.

Artigo 264 - A Ordem do Dia será organizada pelo departamento competente, com prévia apreciação do Presidente da Câmara através de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas, colocados em primeiro lugar, os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos que se acham em regime de prioridade e, finalmente, dos que estejam em regime de tramitação ordinária, na seguinte forma distributiva, segundo o respectivo estágio de tramitação:

- I Votação em turno único;
- II Votação adiada em segundo (2º) turno;
- III Votação em segundo (2°) turno;
- IV Votação adiada em primeiro (1°) turno;
- V Votação em primeiro (1º) turno;
- VI Discussões adiadas em único turno;
- VII Discussões adiadas em segundo (2º) turno;
- VIII Discussões adiadas em primeiro (1º) turno;
- IX Discussões em único turno;
- X Discussões em segundo (2°) turno;
- XI Discussões em primeiro (1°) turno;

Parágrafo 1º - Dentro de cada grupo de matérias da Ordem do Dia, organizada segundo o respectivo estágio de tramitação, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1. Vetos;
- 2. Pareceres de redação final ou de reabertura de discussão;
- 3. Projetos de Resolução;
- 4. Projetos de Lei;
- 5. Pareceres da Comissão de Legislação e Justiça, contendo argüição preliminar de inconstitucionalidade ou ilegalidade de propriedade;
- Pareceres em discussão única;



7. Requerimentos, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de entrada no departamento competente.

Parágrafo 2º - Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer ao Plenário preferência para votação ou discussão sobre outra matéria do mesmo grupo, conforme a enumeração distributiva constante do "caput" deste Artigo.

Parágrafo 3º - O requerimento de que cogita o Parágrafo anterior será verbal e deferido de plano pela Mesa. Caso contrário, será submetido ao Plenário e votado de imediato, sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra de ordem ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Respeitadas a fase de discussão e o estágio de tramitação, os Projetos de Lei com prazos peremptórios de apreciação legalmente estabelecidos, figurarão na pauta da Ordem do Dia, segundo a ordem crescente dos respectivos prazos.

Parágrafo 5º - As pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no Artigo 168, Inciso I e mais com as que independam de parecer.

Artigo 265 - A Ordem do Dia, organizada nos termos do Artigo anterior e seus Parágrafos, somente poderá ser interrompida ou alterada:

- I Para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe o Parágrafo 1º do Artigo 35;
- II No caso de preferência, na conformidade dos Parágrafos 2º e 3º do Artigo anterior;
- III Para dar posse a Vereador ou suplente;
- IV Em caso de inclusão na pauta de Projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a seção anterior;
- V Em caso de adiamento;
- VI Em caso de retirada da Ordem do Dia.

Artigo 266 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

- **Artigo 267** A pauta da Ordem do Dia, acompanhada dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:
- I O turno da discussão a que está sujeita a proposição, ou estágio de tramitação em que está incluída;
- II De quem é a iniciativa de sua apresentação;
- III A respectiva ementa;



IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, com substitutivos, emendas ou subemenda, indicando as comissões que os emitiu;

V - Indicação da existência de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Após três (03) horas, no mínimo, antes do inicio da reunião plenária, o Presidente determinará a distribuição, em todos os gabinetes dos Vereadores, de cópia do resumo da Ordem do Dia.

Artigo 268 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que se encontre presente em Plenário, pelo menos, um terço (1/3) dos Vereadores, seguir-se-á a explicação pessoal, pelo tempo restante da reunião.

Artigo 269 - As reuniões não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - A Explicação Pessoal será destinada estritamente, à complementação do tempo regimental de duração da reunião. Atingida a hora regimental do encerramento, o Presidente interromperá o orador, dando por terminado o discurso, e levantará a reunião.

Artigo 270 - A Explicação Pessoal é a fase complementar de duração da reunião, destinada a manifestações dos Vereadores sobre atividades pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou para versar sobre assuntos de livre escolha mediante prévia inscrição em livro próprio.

Parágrafo 1º - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada à Mesa, na reunião, pelo Vereador interessado, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia, ou no caso previsto pelo Parágrafo 3º do Artigo 257.

Parágrafo 2º - Ao Vereador chamado a falar em Explicação Pessoal, observada a ordem de inscrição, será facultado o uso da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, não sendo permitido apartes.

Capítulo III - Das Reuniões Extraordinárias

Artigo 271 - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I - No período ordinário, de oficio, pela Mesa da Câmara ou a requerimento de Vereador aprovado pela Mesa da Câmara ou pelo Plenário, e sua convocação deverá especificar, necessariamente, o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Essas reuniões extraordinárias, que poderão ter a mesma duração das ordinárias, serão diurnas ou noturnas e realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive sábados, domingos, feriados e de ponto facultativo.



Parágrafo 2º - Quando a reunião extraordinária for convocada para antes da reunião ordinária do mesmo dia, não poderá prolongar-se além de uma hora antes do início da reunião ordinária, vedada, portanto sua prorrogação.

Parágrafo 3º - Sempre que houver convocação por qualquer das formas referidas neste item, o Presidente fará a comunicação aos Vereadores, verbalmente, na reunião ordinária em que for decidida a convocação.

Parágrafo 4º - Aos Vereadores ausentes à reunião ordinária a que alude o Parágrafo anterior, o Presidente dará conhecimento pelos meios que julgar necessários.

II - Nos recessos, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 1º - As Reuniões Extraordinárias previstas neste item serão convocadas com antecedência mínima de três (03) dias e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

Parágrafo 2º - Essas Reuniões Extraordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos para as Reuniões Ordinárias, neste Regimento, mediante comunicação direta expedida pelo Presidente da Câmara aos Vereadores, com recibo de volta e edital afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Artigo 272 - De acordo com o estabelecido no Artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Paranatama, não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma sessão extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Artigo 273 - É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as solicitadas pelo Prefeito.

Artigo 274 - As mesmas normas estatuídas para as reuniões ordinárias de que trata o capítulo anterior, aplicam-se às Reuniões Extraordinárias, quaisquer que tenham sido a forma e a iniciativa de sua convocação, mas constituir-se-ão estas, apenas, de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - O Pequeno Expediente será destinado, exclusivamente à leitura da ata da reunião extraordinária anterior e da matéria relacionada com o objetivo da convocação.

Parágrafo 2º - No Grande Expediente os oradores somente poderão abordar assuntos relacionados com os motivos determinantes da convocação.

Parágrafo 3º - A Ordem do Dia das Reuniões Extraordinárias será organizada pelo Presidente da Câmara, com as matérias objeto da convocação, não se exigindo, na sua organização, necessariamente, a observância dos critérios estabelecidos no Artigo 265.



Artigo 275 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, após a apreciação da última matéria que deu origem à convocação extraordinária, tanto em convocação pela Câmara como pelo Prefeito, o Vereador poderá se inscrever para falar sobre assunto de sua livre escolha, por dez (10) minutos, sem direito a apartes ou questão de ordem.

Capítulo IV - Das Reuniões Secretas

Artigo 276 - Excepcionalmente, poderá a Câmara realizar reuniões secretas, as quais deverão ter duração máxima igual às sessões ordinárias, nos seguintes casos:

- I Por convocação do seu Presidente;
- II Por convocação do Primeiro Secretário;
- III Mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, despachado de plano pelo Presidente;
- IV Por solicitação da Comissão Executiva ou de qualquer Comissão Permanente;
- V Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Quando se tiver de realizar reunião secreta, as portas de acesso à sala das sessões, às galerias ou a qualquer outra dependência da Câmara onde se realize a reunião, serão fechadas, somente sendo permitido o acesso a Vereadores.

Parágrafo 2º - Deliberada a realização de reunião secreta, no curso de reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no Parágrafo anterior, determinando que as demais pessoas presentes, exceto os Vereadores, evacuem o recinto.

Parágrafo 3º - Iniciada a reunião secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, por maioria simples, se o objeto da reunião deve continuar a ser tratado secretamente; em caso contrário, se tornar-se-á pública. Os debates em relação ao assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez (10) minutos.

Artigo 277 - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata da reunião secreta, a qual, lida na mesma reunião, será assinada pela Mesa na forma deste Regimento e arquivada.

Parágrafo 1º - Será permitido ao Vereador que participar dos debates travados na reunião secreta reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

Parágrafo 2º - Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Capítulo V - Das Reuniões Especiais e Solenes

Artigo 278 - As reuniões especiais e solenes, que se destinam aos fins previstos nos Incisos V e VI do Artigo 217, serão convocadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento a que alude o presente Artigo, deverá, necessariamente, indicar o fim específico da reunião.

Artigo 279 - As reuniões especiais e solenes podem ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 5º deste Regimento.

Artigo 280 - As reuniões mencionadas no Artigo anterior, bem como as solenes de instalação, prescindem de "quorum" para sua realização, e terão a duração do programa organizado.

Artigo 281 - Nas reuniões solenes não serão observadas as normas do Artigo 244 cumprindo-se o ordenamento que lhes for determinado pelo Presidente.

Artigo 282 - As reuniões solenes e especiais serão, preferencialmente, realizadas às dezesseis horas.

Das Proposições e sua Tramitação

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 283 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, através da qual ela exerce a função legislativa ou manifesta sua posição relativamente a acontecimento ou ato público de interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - As Proposições, por meio das quais a Câmara profere suas deliberações, podem consistir em:

- I Projetos de Resolução;
- II Projetos de Lei;
- III Requerimentos;
- IV Substitutivos;
- V Emendas e Subemendas.
- VI Emendas à Lei Orgânica de Paranatama;
- VII Projetos de Decretos Legislativos.

Parágrafo 2º - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos, manuscritas ou, preferencialmente, datilografadas e assinadas pelo respectivo autor ou autores e deverão conter ementa do seu objetivo.



- I Verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II Delegue a qualquer outro poder, atribuições privadas do legislativo;
- III Seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV Não contenha, em anexo, a transcrição de dispositivo, de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que invoque por fundamento ou faça alusão ao seu texto;
- V Esteja redigida de modo ambíguo ou impreciso, que não permita, à simples leitura, identificar seu objetivo;
- VI Contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII Não guarde direta e inequívoca relação com a Proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda:
- VIII Apresentada antes de decorrido o prazo regimental, caso não o seja por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, consubstancie matéria que, no curso da mesma sessão legislativa, tenha sido rejeitada pela Câmara, considerando-se como tal, o Projeto de Lei vetado e cujo veto tenha sido mantido;
- IX Contenha dispositivo que conceda poderes ilimitados ao executivo.
- Parágrafo 1º Sobre a Proposição cujo recebimento seja indeferido pela Mesa, o Presidente, necessariamente, aporá despacho em que faça expressa menção ao motivo da recusa, indicando o preceito que a fundamentou.
- Parágrafo 2º Se o autor da Proposição não se conformar com a decisão da Mesa, em recusar seu requerimento, poderá recorrer ao Plenário, nos termos regimentais.
- Parágrafo 3º Às proposições de iniciativa da Comissão de Legislação e Justiça, não poderá a Mesa recusar recebimento sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Artigo 285 É considerado autor da Proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, o qual terá direito a tempo dobrado para defendê-la, em todas as fases da discussão, tempo utilizável de uma ou duas vezes.
- Parágrafo 1º As assinaturas seguintes à primeira reputam-se como de apoio legal ou regimental, quando se tratar de Proposição para a qual a Constituição, a Lei de Organização Municipal, Lei de Organização do Município de Paranatama, ou o Regimento Interno, exija, determinado número de signatários, considerando-se de simples apoio nos demais casos.
- Parágrafo 2º As assinaturas de apoio legal ou regimental, não poderão ser retiradas da Proposição depois de aprovadas pela Mesa, despachadas e expedidas para publicação, excetuando as assinaturas para instauração de Comissão Parlamentar de inquérito, que



não poderão ser retiradas da Proposição a partir do momento em que esta for protocolada pela Mesa.

Parágrafo 3º - As assinaturas de simples apoio não implicam aprovação ao mérito da Proposição.

Artigo 286 - O autor da Proposição deverá fundamentá-la por escrito ou verbalmente.

Parágrafo 1º - Os Projetos de Lei ou de Resolução, necessariamente, serão justificados.

Parágrafo 2º - Quando oral a fundamentação, seu autor deverá, em sendo projeto, ou poderá, nos demais casos, requerer a juntada dos respectivos registro ou gravação à Proposição.

Parágrafo 3º - No caso do Parágrafo anterior, o autor disporá de apenas dez (10) minutos para argumentar.

Artigo 287 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, caso aceito o veto, não poderão ser renovados na sessão legislativa, salvo se, representados, forem subscritos, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores (Artigo 287, Inciso VIII).

Artigo 288 - Havendo extravio ou retenção indevida de proposição, deverá a Mesa, de oficio ou a requerimento de qualquer Vereador, a fim de possibilitar a tramitação e sua regular continuidade, proceder a sua imediata reconstituição, entregando todos os meios ao seu alcance, e determinando o andamento devido.

Artigo 289 - Projetos de Lei do Executivo ou do Legislativo e Projetos de Resolução, para os quais o Regimento Interno exigir parecer, ressalvando o disposto no Artigo 155, Inciso I, bem como Projetos de Resolução oriundos da Comissão Executiva, nos termos regimentais, sem ele não serão submetidos a discussão ou votação, salvo o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 290 - A Mesa providenciará a publicação, e preferencialmente no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, de uma súmula de todas as proposições apresentadas em cada reunião da Câmara, com indicação dos respectivos autores e dos despachos neles exarados, obedecendo o prazo regimental.

Artigo 291 - A Proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, que tenha sido entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda de mandato, embora ainda não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único - Terá normal tramitação, igualmente, a proposição de autoria de suplente, desde que entregue à Mesa estando ele ainda em exercício, não obstante lida ou apreciada após a reassunção do Vereador efetivo.

Artigo 292 - As proposições serão submetidas a qualquer dos seguintes regimes de tramitação:

I - De urgência urgentíssima;



II - De preferência e urgência;

III - De urgência;

IV - Ordinária.

Artigo 293 - Salvo os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica do Município de Paranatama com seus respectivos pareceres, que estão sujeitos a duas discussões e votações, as demais proposições serão discutidas e votadas em turno único.

Artigo 294 - As proposições deverão ser encaminhadas à mesa, nos momentos próprios, de acordo com as normas regimentais específicas, segundo a natureza ou objeto, sempre que possível, datilografadas e acompanhadas do número necessário de cópias.

Artigo 295 - O Vereador poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de Proposição de sua autoria independentemente da existência ou não de subscritores.

Parágrafo 1º - É facultado ao subscritor da Proposição retirada, a sua conveniência, reapresentá-la na reunião seguinte.

Parágrafo 2º - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de Comissão, nem tiver sido submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir de plano o pedido.

Parágrafo 3º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, somente a este competirá decidir a respeito da retirada, mediante solicitação do autor.

Artigo 296 - No último trimestre da legislatura, a Mesa, por si ou a pedido de qualquer Vereador, determinará a inclusão na ordem do dia, de todas as proposições apresentadas na legislatura que estejam com ou sem parecer.

Artigo 297 - As proposições encaminhadas à Mesa, inclusive os Projetos de Resolução, serão numeradas por espécie, em sucessão crescente e pela ordem cronológica de apresentação, em livros próprios, no departamento competente.

Artigo 298 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma Proposição da mesma espécie, com idêntico objetivo, na mesma época, a Câmara deliberará sobre as mesmas, considerando os apresentadores das demais, também como autores, obedecida a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - Contendo, qualquer delas, dispositivos ou formas que possam completar ou melhorar a redação da Proposição principal, a Câmara ou a Comissão a que for submetida a matéria, poderá simplesmente adotá-la como tal.

Artigo 299 - As proposições em tramitação nesta Casa, e não deliberadas até a última reunião plenária da 10^a Sessão Legislativa da Legislatura, serão arquivadas na 1^a Reunião Ordinária da 2^a Sessão Legislativa da Legislatura subseqüente.

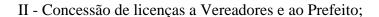


Capítulo II - Dos Projetos em Geral

Artigo 301 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou políticoadministrativa de competência da Câmara, sujeita à deliberação do Plenário, será objeto de Projeto de Resolução.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Perda e cassação de mandato de Vereador;



III - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias e do país por mais de oito (08) dias;

IV - Cassação do mandato do Prefeito, resultante de julgamento por infração políticoadministrativa capitulada na legislação federal específica;

V - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Comissão Executiva;

VI - Destituição da Comissão Executiva e de seus membros;

VII - Outros atos que não dependam da sanção do Plenário, previstos neste Regimento e na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo 2º - Por meio de projetos de lei, cabe à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- II Abertura de créditos suplementares e especiais;
- III Obtenção e concessão dos empréstimos, operações de créditos, suas formas e meios de pagamento;



- IV Tributos, inclusive isenções e anistia fiscal;
- V Posturas municipais e seu respectivo código;
- VI Concessão de auxílios e subvenções;
- VII Administração de bens do município e sua alienação;
- VIII Instituição de direito real de uso, relativo a bens municipais;
- IX Concessão de serviços públicos;
- X Aceitação de doação com encargos;
- XI Organização e reforma administrativa e suas implicações;
- XII Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos:
- XIII Plano Diretor do Município;
- XIV Delimitações de zonas urbana, suburbana ou de expansão urbana e industrial do município e de áreas destinadas à atividades agropecuárias;
- XV Aprovação de consórcios com outros municípios;
- XVI Denominação de ruas e logradouros públicos, observada a norma do Artigo 9 da Lei Orgânica do Município.
- XVII Fixação da Remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.
- Parágrafo 3º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
- I Concessão de Título de Cidadão de Paranatama;
- II Medalha do Mérito Luiz Roldão de Araujo.
- Artigo 302 A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:
- I Da Mesa Diretora:
- II Da Comissão Executiva;
- III Do Vereador;
- IV Da Comissão Permanente ou Especial;
- V Do Prefeito;
- VI De iniciativa popular.

Pará de co Pará

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria de competência do município.

Parágrafo 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira;

II - Abertura de crédito e suplementação de verbas destinadas a órgãos da administração direta ou indireta;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou que aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a competência da Câmara quanto à iniciativa dos que se refiram a cargos e respectivos vencimentos, de seus serviços administrativos.

Artigo 303 - Obrigatoriamente, os projetos de lei ou de resolução e, sempre que possível, os requerimentos, deverão ser:

I - Precedidos de ementa;

 II - Escritos em dispositivos numerados, capitulados em Artigos, Incisos e alíneas, concisos e claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - Assinados pelo autor ou autores.

Parágrafo 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria fundamentadamente estranha ao objeto da Proposição.

Parágrafo 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita, aplicandose, quando necessário, o disposto no Artigo 289 Parágrafo 2º.

Parágrafo 3º - Lidos os projetos, no pequeno ou no grande expediente, serão remetidos as comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, observado o disposto no Artigo 126, Inciso I deste Regimento.

Parágrafo 4º - Em caso de dúvida sobre o encaminhamento do projeto, o Presidente da Mesa consultará quais as comissões que devam ser ouvidas a respeito, podendo a medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Parágrafo 5º - Recebidos pela Mesa, os projetos de lei ou de resolução deverão ser publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, ou distribuídas cópias aos Vereadores e remetidos às comissões competentes, para a sua tramitação regimental, devendo o departamento competente providenciar de imediato a confecção de cópias para distribuição a todos os Vereadores.

Parágrafo 6º - Terão leitura obrigatória no expediente todas as proposições de iniciativa do Executivo.

Parágrafo 7º - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais em assuntos de sua competência específica, serão dados a ordem do dia da reunião seguinte a sua leitura, independentemente de parecer, salvo requerimento para que sejam ouvidas outras comissões, e o Plenário discuta e aprove, na forma deste Regimento (Artigo 185).



Parágrafo 8º - Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou da Comissão Executiva independem de parecer, salvo deliberação em contrário do Plenário, devendo entrar para a ordem do dia da reunião seguinte a sua tramitação, projetos submetidos a sua apreciação.

Parágrafo 9º - As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas aos projetos submetidos a sua apreciação.

Parágrafo 10° - Nenhum Projeto de Lei ou de resolução terá tramitação normal nas comissões ou no Plenário sem a prévia distribuição de cópias aos Vereadores, considerando-se nula a votação da matéria sem o cumprimento desta disposição.

Artigo 304 - Nenhum projeto terá seu parecer definitivamente aprovado, antes de passar por duas (02) discussões e votações, além da redação final, que será aprovada em um único turno, excetuados os de resolução, que sofrerão apenas uma discussão e votação, observadas as exceções regimentais.

Parágrafo 1º - Será incluída na ordem do dia, com seu número de origem, para discussão e votação em primeiro turno, o projeto instruído com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado.

Parágrafo 2º - Nas discussões plenárias, tanto no primeiro como no segundo turnos, poderão ser oferecidos ao projeto com seu parecer, substitutivos e emendas, na conformidade deste Regimento, devendo, neste caso, ser restituído à Comissão de mérito competente, a fim de pronunciar, em novo parecer, sobre as proposições acessórias, nos termos do Artigo 169 deste Regimento.

Parágrafo 3º - Havendo substitutivos, serão estes votados necessariamente com antecedência sobre o projeto principal, na ordem de sua apresentação, admitindo-se pedido de preferência, sujeito à deliberação plenária, para votação de substitutivos apresentados por Vereadores.

Parágrafo 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica todos os demais, prejudicando, igualmente, o projeto principal. Rejeitados os substitutivos, passar-se-á, imediatamente, à votação do projeto principal.

Parágrafo 5º - Aprovado o projeto principal ou qualquer substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas, observando-se as normas regimentais específicas.

Parágrafo 6º - Aprovado com emendas, o projeto ou substitutivo com o respectivo parecer, no primeiro ou no segundo turnos de discussão e votação, será o processo despachado à Comissão de Redação, para redigi-lo conforme o vencido, dentro do prazo previsto no Artigo 178, improrrogavelmente.

Parágrafo 7º - Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será encaminhado à Comissão, para dar-lhes a redação final, no prazo de setenta e duas (72) horas, de acordo com o disposto no Artigo 178.

Artigo 305 - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de até dez (10) dias no máximo para assinar e expedir à sanção os respectivos autógrafos.



Parágrafo 1º - Em igual prazo, deverão ser promulgadas pela Mesa as resoluções de competência da Câmara.

Parágrafo 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de codificação, os quais são subordinados a prazos especiais.

Capítulo III - Dos Projetos de Codificação

Artigo 306 - Sob a categoria genérica de projetos de codificação, incluem-se os projetos de código, de consolidação, de estatuto ou Regimento e demais projetos de contextura complexa, consistindo na reunião de normas legais ou regulamentares, ou de leis esparsas, sistematicamente, para prover de ordenamento jurídico uma determinada matéria.

Parágrafo 1º - Código é um conjunto de disposições legais, sobre uma mesma matéria, orgânica e sistematicamente reunido, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor, sobre um mesmo e específico assunto, para sistematizá-los.

Parágrafo 3º - Estatuto ou Regimento é um conjunto de normas fundamentais, destinadas a reger, sistematicamente, situações e relações jurídicas de agentes públicos ou atividades de um órgão ou entidade.

Artigo 307 - Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto ou Regimento, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores, publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal e remetidos à Comissão de Legislação e Justiça ou a Comissão Especial.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de dez (10) dias, antes de sua entrega ao relator ou relatores, poderão os Vereadores encaminhar emendas, sugestões e pedidos de informações a respeito.

Parágrafo 2º - Findo o prazo mencionado no Parágrafo anterior, para efeito de exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões e responder às consultas formuladas, a Comissão terá mais os seguintes prazos:

- I Dezoito (18) dias, em se tratando de matéria para a qual tenha pedido o Executivo, se de sua iniciativa, ou aprovado o Plenário, regime de urgência para sua tramitação;
- II Trinta (30) dias, no caso de ser conferido à Proposição regime de preferência;
- III Sessenta (60) dias, no caso de regime de tramitação ordinária.

Parágrafo 3º - Devendo pronunciar-se sobre o projeto de codificação mais uma Comissão, os prazos referidos no Parágrafo anterior contar-se-ão em dobro e serão divididos entre elas, ou serão comuns às comissões que tenham de emitir parecer.



Parágrafo 4º - Decorridos os prazos previstos nos Parágrafos 2º e 3º, conforme o caso, ou mesmo antes, se exarado antecipadamente o parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Parágrafo 5º - Havendo apresentação de emendas no primeiro ou no segundo turnos, voltará o projeto à Comissão competente para apreciação das mesmas.

Parágrafo 6º - Em primeiro ou segundo turno, o projeto será discutido englobadamente ou por partes, conforme o critério que venha a ser estabelecido, juntamente com as emendas e sugestões que lhe forem incorporadas pela Comissão, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Ao atingir este estágio de tramitação, seguir-se-á o andamento normal aos demais projetos, observando-se o disposto no Artigo 172 deste Regimento no que couber.

Capítulo IV - Dos Requerimentos

Artigo 308 - Requerimento é toda Proposição mediante a qual o Vereador ou Comissão pede ao Presidente ou, por seu intermédio ou da Mesa, à Câmara, a consecução de providências regimentais ou administrativas, bem assim, a manifestação do legislativo municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos, sob a forma de:

- a) Pedido de informações oficiais ao Prefeito ou, por seu intermédio, a agentes e órgãos da administração municipal, direta ou indireta, acerca da marcha dos negócios públicos e a respeito de assuntos sujeitos à ação ou fiscalização legislativa;
- b) Indicação ao Prefeito e órgãos municipais, administração direta ou indireta, da realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público, ficando expressamente vedado ao Vereador à formulação de apelos ao Prefeito e a órgão da administração municipal, seja direta ou indireta;
- c) Apelo à autoridade pública, federal ou estadual ou entidade paraestatal ou, particular, cuja atuação tenha íntimo relacionamento com as reivindicações da coletividade;
- d) Moção, expressando solidariedade, apoio, aplausos, regozijo, congratulações, desagravo, protesto ou repúdio, relativamente por acontecimento infausto ou morte de autoridade, personalidade ilustre ou pessoa de relevo social.

Artigo 309 - Os Requerimentos assim se classificam:

- I Quanto à maneira de ser formulado:
- a) Verbais;
- b) Escritos;
- II Quanto à competência para decidi-los:



- a) Sujeitos apenas a despacho de plano pelo Presidente ou pela Mesa;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.
- III Quanto à fase de formulação:
- a) Específicos das fases de expediente;
- b) Específicos da ordem do dia;
- c) Comuns a quaisquer fases da reunião.

Parágrafo 1º - Os requerimentos independem de pareceres. No caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de dez (10) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

Parágrafo 2º - O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

Parágrafo 3º - Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

Parágrafo 4º - O requerimento só poderá ser subscrito até o ato do seu encaminhamento à Mesa.

Parágrafo 5º - O requerimento retirado pelo autor poderá ser reapresentado por qualquer Vereador na reunião seguinte.

Artigo 310 - Serão da alçada do Presidente da Mesa, que os decidirá de plano, os requerimentos verbais que solicitem:

- I A palavra ou a desistência de usá-la;
- II Permissão para falar sentado, na forma deste Regimento;
- III Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV Posse de Vereador ou suplente;
- V Observância de disposição regimental;
- VI Retirada, pelo autor, em qualquer fase da reunião, de Proposição, com parecer contrário ou sem parecer, verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário:
- VII Verificação de votação ou de presença;
- VIII Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- IX Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre Proposição em discussão;

- X Preenchimento de lugar em Comissão;
- XI Retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória, recurso para o Plenário.
- **Artigo 311** Serão de alçada do Presidente, os requerimentos escritos que solicitem:
- I Renúncia de membro da Comissão Executiva:
- II Retificação de ata, quando à mesma não houver contestação de outro Vereador;
- III Juntada ou desmembramento de documento;
- IV Informações em caráter oficial, sobre atos da Comissão Executiva ou da Câmara;
- V Informações ao Prefeito ou, por seu intermédio, a órgão da administração direta ou indireta, no qual não se tenha pedido, expressamente, audiência do Plenário;
- VI A não-convocação de reunião da Câmara, nos termos regimentais;
- VII A inclusão, na ordem do dia, de Proposição em condições regimentais de nela figurar;
- VIII Convocação de reunião extraordinária, nos termos do que é estatuído neste
 Regimento;
- IX Convocação de reuniões especiais, solenes e secretas, em conformidade do que dispõe este Regimento.
- X Volta à tramitação regimental de Proposição arquivada, de acordo com o que estabelece este Regimento.
- XI Voto de pesar.
- **Parágrafo 1º** Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Câmara ou de sua Comissão Executiva, do Executivo Municipal e de órgãos a elas subordinados, das autarquias e entidades para estatais do município, das concessionárias do Serviço Público Municipal ou de organismos oficiais de outros poderes, que mantenham interesses comuns com o Município.
- **Parágrafo 2º** O Presidente da Mesa deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.
- **Artigo 312** Dependerá de deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, questão de ordem, ou palavra pela ordem, o requerimento que solicitar:
- I Inclusão de projeto, na pauta, em regime de urgência;
- II Votação por determinado processo, nos regime de urgência;



- III Adiamento de discussão ou de votação de Proposição, nos termos deste Regimento;
- IV Prorrogação de reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o permitido neste Regimento;
- V Preferência para votação de Proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos, em consonância com o estabelecido regimentalmente;
- VI Votação de emendas englobadamente ou em grupos definidos;
- VII Destaque para votação de emenda ou partes de emenda;
- VIII Destaque para votação, em separado, de parte do texto de uma Proposição, inclusive em se tratando de projeto vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na ordem do dia;
- IX Encerramento de discussão de proposições;
- X Arquivamento de proposições;
- XI Reunião extraordinária, no período ordinário ou durante os recessos, de acordo com o permitido neste Regimento.
- **Parágrafo 1º** Os requerimentos cujos objetos são enumerados neste Artigo, além de não sofrerem discussão, não admitem encaminhamento de votação, nem questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, exceção dos referidos nos Incisos II, III, IX e X, que comportam apenas encaminhamento de votação.
- **Parágrafo 2º** Os requerimentos referidos nos Incisos II, V, VI e X poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.
- **Artigo 313** Será obrigatoriamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:
- I Voto de louvor, aplausos, congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II Manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública;
- III Constituição de Comissão, Especial, Parlamentar de Inquérito e de Representação;
- IV Reunião secreta, nos termos do Inciso IV do Artigo 279;
- V Formulação de convite ao Prefeito, Secretário Municipal ou a dirigente de órgão da administração direta ou indireta, para, em dia e hora de sua conveniência, comparecer a Câmara, a fim de prestar esclarecimentos sobre assunto predeterminado, no qual deverão constar, essencialmente os quesitos a serem formulados previamente ao convidado;



- VI Envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público;
- VII Apelo à autoridade pública federal ou estadual, ou a entidade paraestatal ou particular, para a realização de empreendimento público ou de iniciativa privada, intimamente relacionado com reivindicações de munícipes;
- VIII Reunião extraordinária, quando não subscrito por um terço (1/3), no mínimo, da totalidade dos Vereadores.

Capítulo V - Dos Substitutivos e das Emendas

Artigo 314 - Substitutivo é a Proposição apresentada por Vereadores, pela Comissão Executiva ou por Comissão, Permanente ou Especial, para substituir, alterando, outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Os substitutivos somente serão admitidos:

- I Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;
- II Em reunião plenária, durante discussão em qualquer turno, subscrito por qualquer
 Vereador, mesmo em projeto de autoria da Comissão Executiva.
- **Parágrafo 2º** Com a apresentação de substitutivo, a Proposição voltará à comissão ou as comissões a que tinha sido distribuída, para a devida apreciação, mesmo que a Proposição principal tenha mais de sessenta (60) dias.
- **Parágrafo 3º** Não será permitido a Vereadores, à Comissão Executiva, à Comissão Permanente ou Especial, apresentar mais de um substitutivo à mesma Proposição, sem prévia retirada do que tenha sido apresentado anteriormente.
- **Parágrafo 4º** Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a Proposição principal, na ordem inversa de sua apresentação.
- **Parágrafo 5º** Os substitutivos constantes de parecer de Comissão têm natural e inderrogável preferência de votação sobre os substitutivos de autoria de Vereadores.
- **Parágrafo 6º** Respeitado o estabelecido no Parágrafo anterior, é admissível o pedido de preferência para votação de substitutivo.
- **Parágrafo 7º** A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a Proposição principal inclusive.
- **Artigo 315** Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.



Parágrafo Único - As emendas são supressivas, substitutivas aditivas, modificativas ou de redação.

- I Emenda supressiva é a que manda retirar parte da Proposição principal;
- II Emenda substitutiva é a Proposição apresentada como sucedânea parcial de outra;
- III Emenda aditiva é a Proposição que se deve acrescentar a outra ou a qualquer de suas disposições, sem prejudicar o sentido da principal;
- IV Emenda modificativa é a que apenas altera a Proposição principal, sem modificá-la substancialmente;
- V Emenda de redação é a que visa a eliminar, na redação final de uma Proposição, incorreções gramaticais de sintaxe, incoerência ideológica, contradição e absurdos evidentes e inadequação à técnica legislativa.

Artigo 316 - Só serão admitidas emendas:

- I Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;
- II Em reunião plenária, durante a discussão da Proposição, em qualquer turno;
- III Na apreciação da redação final, em Plenário, em se tratando de emenda de redação nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra classificando-se em supressiva, substitutiva aditiva e modificativa.

Artigo 317 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da Proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor da Proposição principal que receber emendas ou substitutivos estranhos ao seu objeto, ou o líder da bancada a qual ele pertença, terá a faculdade de reclamar contra a sua admissão, pedindo que sejam retiradas do processo. Ao Presidente da Mesa competirá decidir de plano, sobre a reclamação, cabendo de sua decisão recurso para o Plenário, nos termos do Inciso XI do Artigo 312.

Parágrafo 2º - O direito de recurso ao Plenário, contra a decisão do Presidente da Mesa, no caso previsto no Parágrafo anterior, tanto é cabível ao autor da reclamação como ao da Proposição acessória, ou a qualquer Vereador.

Parágrafo 3º - As emendas ou substitutivos que não tenham pertinência com o objetivo da Proposição principal, serão destacados e devolvidos aos respectivos autores, podendo, contudo, constituir-se em proposições autônomas, caso o requeiram ao Presidente da Mesa, os autores.

Artigo 318 - A Proposição principal, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário, será discutida conjuntamente com as emendas, subemendas e substitutivos porventura apresentados.



Parágrafo 1º - Encerrada a discussão, serão votados, inicialmente, os substitutivos existentes, na ordem de precedência determinada nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 316, salvo se aprovado pedido de preferência, na hipótese e forma de que tratam os Parágrafos 5º e 6º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º - Aprovada a Proposição principal, ou algum dos substitutivos a ela atinentes, serão votadas, logo em seguida, as emendas acaso existentes, dando-se preferência natural e interrogável às de autoria de Comissão sobre às de iniciativa de Vereadores.

Parágrafo 3º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitado o disposto na parte final do Parágrafo anterior, na ordem direta de sua apresentação, a menos que o Plenário, a requerimento de algum Vereador, decida votá-las em globo, ou em grupos definidos, segundo a classificação prevista no Parágrafo único do Artigo 317 deste Regimento.

Parágrafo 4º - Não existindo emendas apresentadas por Comissão, em seu parecer, admitir-se-á pedido de preferência para votação de uma emenda sobre outra do mesmo grupo de classificação.

Parágrafo 5º - As emendas de um grupo de classificação determinado tem preferência regimental sobre as dos demais grupos, na seguinte ordem de sucessão:

- I As substitutivas;
- II As supressivas;
- III As modificativas;
- IV As aditivas.

Parágrafo 6º - Rejeitados, a Proposição principal e todos os substitutivos a ela pertinentes, acompanham-nos as demais Proposições acessórias.

Artigo 319 - As emendas e subemendas a projetos, uma vez aceitas, serão com estes discutidas, englobadamente, salvo pedido de destaque e, se aprovadas, ou para receber redação final, em se tratando de projeto em discussão única.

Parágrafo 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não pode ser renovada na segunda discussão da Proposição principal.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua autoria, em qualquer fase de sua tramitação.

Capítulo VI - Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 320 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De dois terço (2/3) no mínimo, da Câmara;



II - Do Prefeito;

III - De iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica de Paranatama.

Parágrafo 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica será apresentada ao Presidente da Mesa, ou ao departamento competente, devendo ser imediatamente enumerada e lida no expediente da reunião plenária.

Parágrafo 2º - Até dois (02) dias úteis, após a sua leitura em Plenário, o departamento competente, distribuirá cópias da proposta a todos os Vereadores e, especialmente, à Comissão de Legislação e Justiça, que terá, para emitir parecer, o prazo regimental previsto às matérias de tramitação ordinária, salvo posição contrária dos Vereadores.

Parágrafo 3º - O Presidente da Mesa encaminhará, se necessário, cópia da proposta de emenda, à Comissão de Mérito, que terá o mesmo prazo previsto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Após a publicação da proposta, estarão abertos os prazos previstos no Artigo 157, para apresentação de subemendas, que somente poderão ser apresentadas por dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo 5º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos seus membros, em votação nominal.

Parágrafo 6º - As emendas só serão aceitas nos prazos previstos nos Parágrafos anteriores.

Parágrafo 7º - Apresentada emenda em segunda discussão, será concedido à Comissão de Legislação e Justiça um prazo de seis (06) dias úteis para emitir parecer.

Parágrafo 8º - Não se admitirão emendas que não guardam relação direta e imediata com o texto da proposta.

Parágrafo 9º - A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara municipal.

Parágrafo 10º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

Parágrafo 11º- Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa na forma em que dispõe este Regimento.

Parágrafo 12º - As propostas de emendas apresentadas, de acordo com o disposto no Inciso III e Parágrafo 11 deste Artigo, deverão ser acompanhados, em ordem cronológica, do nome completo, ao lado de cada assinatura, seguido ao respectivo número do título eleitoral, zona e secção eleitorais, e em formulário padronizado pela Mesa. Não serão aceitas fotocópias de listas de assinaturas, junto aos originais das propostas.

Parágrafo 13º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Capítulo VII - Da Tramitação das Proposições

Artigo 321 - O Projeto de Lei, apresentado em qualquer fase da reunião terá a seguinte tramitação:

- a) Lido pelo 1º Secretário, quando entregue à Mesa na abertura dos trabalhos;
- b) Lido da tribuna, pelo autor ou por qualquer Vereador, quando de sua apresentação e justificação oral, no Pequeno ou no Grande Expediente;
- c) Considerado lido, quando encaminhado à Mesa, tempestivamente, não houver reunião por falta de "quorum", ou, na hipótese de não haver tempo para sua leitura, nas circunstâncias referidas no Artigo 240 e seu Parágrafo único.
- d) Distribuição de cópias aos Vereadores, nos termos do que estabelece o Artigo 305, Parágrafo 10°.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei, apresentado na conformidade do disposto neste Artigo, será despachado, de plano, a Comissão de Legislação e Justiça, a qual se pronunciará sobre o aspecto da legalidade ou constitucionalidade de matéria. No mesmo despacho será designada, de logo, a Comissão ou as comissões, se for o caso, para opinar sobre o mérito.

Parágrafo 2º - Independentemente de sua publicação, o projeto será, no mesmo dia encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, a qual terá o prazo de dez (10) dias úteis, para oferecer parecer. Este prazo, a requerimento do Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 3º - Sendo a Comissão de Legislação e Justiça também competente para opinar sobre o mérito, poderá optar por uma alternativas aludidas no Parágrafo 1º do Artigo 173.

Parágrafo 4º - Emitido o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade do projeto, se entender que a Proposição está revestida dos requisitos para tramitação regimental, o processo será remetido, diretamente, à Comissão de Mérito competente, observando-se, no que for aplicável, o disposto no Artigo 173 e seus Parágrafos.

Parágrafo 5º - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da Proposição, será o parecer submetido à deliberação do Plenário, inscrevendo-o o Presidente na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte a sua apresentação.

Parágrafo 6º - Decorridos os prazos referidos no Artigo 163 com as dilações regimentalmente previstas, sem pronunciamento da Comissão de Legislação e Justiça, considerar-se-á o projeto tacitamente conclusivo pela legalidade e constitucionalidade sendo facultado ao autor ou a qualquer Vereador, requerer ao Presidente a remessa do processo diretamente à Comissão de Mérito competente, em consonância com as normas regimentais do indeferimento caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo 7º - Do parecer da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto da legalidade da Proposição, salvo estando a mesma em regime de urgência, será admitido a qualquer Vereador pedir vista por prazo não superior a cinco (05) dias. No caso de mais de um Vereador pedir vista do processo, o prazo aqui referido será de dez (10) dias, comum aos que a pedirem e correndo na Secretaria da Câmara, onde o processo permanecerá à disposição dos Vereadores requerentes da vista, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 8º - Aprovado pelo Plenário, em discussão e votação únicas, será o processo arquivado. Se rejeitado o parecer, pelo voto da maioria simples, o projeto terá assegurada a sua tramitação regimental, sendo destinado de imediato, à Comissão competente, para opinar sobre o mérito, observado o disposto no Artigo 173 e seu Parágrafo 2º ou, se for o caso, o disposto no Artigo 174.

Parágrafo 9º - A partir da apresentação em Plenário e até dez (10) dias depois de recebido o processo na Secretaria da Comissão de Mérito, qualquer Vereador, individualmente, poderá oferecer emendas ou substitutivos ao projeto (Artigo 157). Findo o prazo mencionado neste Parágrafo, o processo será encaminhado devidamente autuado, com as emendas e substitutivos porventura apresentados, ao relator designado pelo Presidente da Comissão, para opinar a respeito, dentro do prazo de:

- a) Cinco (05) dias, se a matéria estiver em regime de urgência ou de preferência e urgência;
- b) Dez (10) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo 10º - Vencido o prazo reservado à apresentação de emendas, aludido na parte inicial do Parágrafo anterior (Artigo 157), a Comissão de Mérito competente para emitir o seu parecer salvo ocorrência de incidentes regimentais no procedimento legislativo, terá o prazo de:

- a) Três (03) dias, estando o projeto sob regime de preferência e urgência;
- b) Seis (06) dias, caso se ache em regime de urgência;
- c) Quinze (15) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo 11º - Sendo mais de uma, originalmente, as comissões a se pronunciarem sobre a matéria, os prazos aludidos no Parágrafo anterior serão contados em dobro, correndo em comum, no caso de acordarem as comissões ou decidir o Plenário, exarar parecer conjunto ou dividindo-se o total entre eles, na conformidade do que ficou convencido, pelos respectivos Presidentes na hipótese de optarem por pareceres isolados, observando-se, então, o estatuído no Artigo 173, Parágrafo 2º.

Parágrafo 12º - Depois de se manifestarem, quanto ao mérito, todas as comissões a que foi originariamente despachado o projeto, devidamente acompanhado dos pareceres, ou parecer conjunto, e Proposições acessórias a ela relativas, será incluído na pauta da ordem do dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer



a ser exarado a respeito, a fim de submeter-se à discussão e votação plenárias, em primeiro turno. A discussão será feita, englobadamente, envolvendo o projeto e suas Proposições acessórias, porém não serão consideradas aquelas que tenham recebido parecer contrário da Comissão competente, a menos que o Plenário aprove pedido de destaque. Para discutir o projeto substitutivo em fase de primeira ou de segunda discussão cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, exceto o autor, que terá tempo dobrado, podendo usá-lo de uma ou de duas vezes.

Parágrafo 13º - Na primeira ou na segunda discussão poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, emendas e substitutivos, de acordo com as normas estatuídas no capítulo anterior, as quais necessariamente serão subscritas por um terço (1/3) no mínimo, dos Vereadores. A apresentação de qualquer destas Proposições acessórias, sustará a discussão do projeto que, formuladas obedecendo às especificações estabelecidas neste Regimento, serão de plano, despachadas pela Mesa, de volta à Comissão de Mérito competente para se pronunciar sobre elas em novo parecer.

Parágrafo 14º - Encerrada a discussão será o projeto submetido à votação. Havendo substitutivos, serão estes votados precedentemente, observando-se o disposto nos Parágrafos 4°, 5°, e 6° do Artigo 306 deste Regimento, conforme o caso.

Parágrafo 15º - Aprovado o projeto ou qualquer substitutivo serão votadas, em seguida, as emendas, cumpridas as disposições do capítulo anterior.

Parágrafo 16º - Se o projeto ou substitutivo, em fase de primeira ou de segunda discussão, for aprovado com emendas, será despachado à Comissão de Redação, para redigi-lo de conformidade com o que foi aprovado, incorporando ao seu texto as emendas aprovadas, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, de acordo com o estatuído no Artigo 178. Se aprovado sem emendas, voltará à apreciação em segunda (2ª) discussão, na reunião seguinte.

Parágrafo 17º - Redigido de acordo com o vencido na primeira ou na segunda discussão, ou com a redação original com que foi aprovado, o projeto ou substitutivo se for o caso, será submetido à segunda (2ª) discussão, na qual, para debater a matéria, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, cabendo ao autor tempo dobrado.

Parágrafo 18º - Ultimada a votação em segundo turno, o projeto ou substitutivo aprovado será encaminhado à Comissão de Redação para dar-lhe redação final, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas (Artigo 178). Se rejeitado, o projeto ou substitutivo, em primeira ou segunda discussão, o processo será arquivado.

Parágrafo 19º - As emendas sofrerão uma única discussão e votação. Aprovadas ou rejeitadas, não serão mais consideradas isoladamente numa segunda discussão, a não ser como parte integrante da Proposição principal, se aprovadas.

Artigo 322 - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de dez (10) dias, no máximo, para preparação do respectivo autógrafo e sua remessa à sanção. Sancionando-o o Prefeito, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação vigente, será convertido em lei, concluindo-se todo o ciclo do processo legislativo.



Parágrafo 1º - Se, decorrido o prazo legal (15 dias úteis), o Prefeito não se manifestar a respeito, será considerado sancionado o projeto, promulgando-o com lei, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Vetando-o o Prefeito, será o projeto restituído à Câmara, com os motivos do veto, para reapreciá-lo e decidir se o mantém ou se aceita o veto aposto pelo executivo. Caso mantenha a Câmara o projeto, em votação secreta, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, promulgá-la-á o Presidente da Câmara, devolvendo-o ao Prefeito para a devida numeração e publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

Parágrafo 3º - Se a Câmara não mantiver o projeto, inclusive por não obter voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, aceitando conseqüentemente, o veto do Prefeito, o processo legislativo terá concluído o seu ciclo, sendo arquivado, vedada a sua renovação na mesma sessão legislativa, a menos que subscrito pela maioria absoluta Vereadores.

Artigo 323 - O Projeto de Resolução, que se destina à formalização de deliberação de privativa competência da Câmara, de caráter mandamental e não sujeito à sanção, será apresentado em qualquer fase da reunião, por uma das formas mencionadas no "caput" do Artigo 323.

Parágrafo 1º - Sua apresentação poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa, da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo 2º - Sendo de iniciativa da Comissão Executiva, o Projeto de Resolução apresentado durante a sessão legislativa ou durante o período de recesso, não dependerá de parecer de Comissão técnica permanente. Durante a sessão legislativa será lido no expediente e será despachado na Ordem do Dia da reunião seguinte e, em caso de sua iniciativa ocorrer no período de recesso, poderá ser discutido e votado no seio da Comissão Executiva mediante assinatura de dois terços (2/3) da totalidade dos Vereadores.

Parágrafo 3º - Sendo o Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador, ou no caso ressalvado no Parágrafo anterior, será despachado à Comissão competente para opinar sobre o mérito e a publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, devendo ser ouvida, preliminarmente, a Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade.

Parágrafo 4º - À tramitação do Projeto de Resolução, no que couber, aplicam-se as disposições relativas a projetos de lei constantes dos Parágrafos 1º a 12º do Artigo 323, excetuando-se aquele oriundo da Comissão Executiva durante o período de recesso, que poderá ser discutido e votado desde que subscrito por dois terços (2/3) da totalidade dos Vereadores. O Projeto de Resolução sofrerá apenas uma discussão, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei.

Parágrafo 5° - Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi despachado originariamente, o Projeto de Resolução, juntamente com os pareceres e com as emendas e substitutivos apresentados até esse estágio de sua tramitação, este será incluído na pauta da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer a ser



examinado a fim de submeter-se à discussão e votação em um único turno ressalvando o de que trata o capítulo II do título XIV deste Regimento, sobre os precedentes regimentais. A discussão será feita englobadamente envolvendo o projeto e Proposições acessórias, mas não serão considerados os substitutivos e emendas rejeitados pela Comissão competente, salvo pedido de destaque aprovado pelo plenário.

Parágrafo 6º - Para discutir o Projeto de Resolução, cada Vereador disporá de quinze minutos, improrrogáveis, exceto o autor, que terá tempo dobrado, utilizável de uma ou de duas vezes.

Parágrafo 7º - Para efeitos do Parágrafo anterior, sendo o Projeto de Resolução de autoria da Mesa ou da Comissão Executiva, considerar-se-á autor o seu Presidente ou qualquer dos seus membros a quem ele delegue essa condição.

Parágrafo 8º - Durante a discussão em Plenário, ao Projeto de Resolução poderão ser apresentadas emendas e substitutivos, por qualquer Vereador, de acordo com as normas especificamente estatuídas no capítulo anterior, desde que subscritas por um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores, voltando a matéria, neste caso, à Comissão competente.

Parágrafo 9º - Encerrada a discussão, iniciar-se-á a fase de votação, submeter-se-á a voto, inicialmente, o Projeto de Resolução, caso não existam substitutivos e, em seguida, se aprovado, as emendas a ele pertinentes. Havendo substitutivos, serão estes votados antecipadamente (Artigo 316, Parágrafos 3º a 6º) e, uma vez aprovado algum, ficam prejudicados os demais e o projeto principal, passando-se à votação das emendas, em consonância com as normas constantes do Artigo 320 e seus Parágrafos.

Parágrafo 10º - Aprovado o projeto ou o substitutivo, em discussão única, será entregue à Mesa e, dentro do prazo de cinco (05) dias esse órgão providenciará a sua publicação, nos termos regimentais.

Artigo 324 - Os requerimentos serão apresentados na oportunidade que lhe for própria, nos casos deste Regimento, de acordo com a finalidade específica do seu objeto sempre que for possível com ementa.

Parágrafo 1º - Ressalvados os que se destinam à apreciação no prolongamento do expediente, o requerimento escrito, concernente às matérias enumeradas nos Incisos do Artigo 315, depois de lido e aceito pela Mesa, será despachado, independentemente de parecer de Comissão, a pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte, para ser apreciado em discussão e votação únicas, com exceção dos votos de pesar, manifestação de luto nacional, pedidos de informações ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Aos requerimentos escritos serão admitidos, de acordo com as normas regimentais específicas, substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo 3º - Cada Vereador disporá de dez (10) minutos para falar sobre matéria constante de requerimento em discussão e esta se fará englobadamente, envolvendo também as Proposições acessórias, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4º - Aprovado o requerimento, será expedido através do departamento competente, à Secretaria de Administração a fim de elaborar o expediente relativo às providências nele requeridas.



Capítulo VIII - Da Retirada de Proposição

Artigo 325 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação, a retirada da Proposição, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Parágrafo Único - As Proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro casos com anuncia dos seus membros, por maioria de votos.

Capítulo IX - De Prejudicabilidade

Artigo 326 - Consideram-se prejudicadas:

- I Proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- III Emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV Emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a reapresentação de Proposição na mesma sessão legislativa.

Artigo 327 - Coincidindo a apresentação de mais de uma Proposição versando sobre o mesmo assunto, serão as mesmas apreciadas em conjunto, considerado como autor o subscritor principal daquele que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores.

Capítulo X - Das Matérias Extra Pauta

Artigo 328 - As matérias apreciadas "Extra Pauta" pelo Plenário da Câmara Municipal de Paranatama deverão ser lidas publicamente antes de sua discussão e votação, sendo vedada a dispensa de sua leitura sob pena de nulidade do resultado de sua votação.

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I - Da Discussão



Artigo 329 - Discussão é a fase dos trabalhos da elaboração legislativa, destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Excetuados os casos regimentalmente previstos, cuja discussão se realiza no Prolongamento do Expediente, a fase da reunião própria às discussões é a Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - A discussão será feita englobadamente, abrangendo a Proposição em seu conjunto.

Parágrafo 3º - Os projetos de lei, qualquer que seja o regime de tramitação a que estejam sujeitos, e as emendas à Lei Orgânica sofrerão, obrigatoriamente duas (02) discussões e mais uma relativa à redação final.

Parágrafo 4º - Terão exclusivamente uma discussão:

- I Os requerimentos;
- II As emendas e subemendas;
- III Os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;
- IV Os projetos de resolução.

Parágrafo 5º - Os substitutivos, que deverão ser em regra, da mesma natureza da Proposição principal, estarão sujeitos ao mesmo número de discussões que sofreriam as Proposições de que são sucedâneos.

Parágrafo 6º - As Proposições sujeitas a mais de uma discussão, somente poderão submeter-se a uma em cada reunião, ainda que estejam em regime de urgência. Não será permitido sob nenhum pretexto, a segunda discussão na mesma reunião em que se realizar a primeira.

Parágrafo 7º - Na discussão de projetos de iniciativa do executivo, será considerado o autor o Vereador que, nos termos deste Regimento, gozar das prerrogativas de líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Artigo 330 - O orador que estiver na tribuna debatendo matéria em discussão, só excepcionalmente poderá ser interrompido

Parágrafo 1º - A nenhum Vereador é lícito, durante a discussão, interromper o discurso do orador, exceto para pedir-lhe e usar aparte concedido.

Parágrafo 2º - Encontrando-se o orador na tribuna, debatendo matéria em discussão na Ordem do Dia, o Presidente poderá solicitar-lhe interrupção do discurso nos seguintes casos:

- I Para fazer comunicação importante;
- II Para lembrar ao orador o tempo que lhe resta, quando prestes a esgotar-se o prazo regimental para debates;



- III Para advertir o orador, no caso de comportamento anti-regimental na tribuna;
- IV Em caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da reunião.
- Artigo 331 Uma vez aberta, na Ordem do Dia, a discussão de qualquer matéria, prosseguirá, ininterruptamente, até que nenhum Vereador queira debatê-la.
- Parágrafo 1º Atingida a hora de encerramento da reunião, encontrando-se em curso a discussão, o Presidente, de ofício ou por solicitação de qualquer Vereador, prorrogá-la-á, até que conclua a discussão e se proceda a votação da matéria, o que preceitua este Regimento.
- Parágrafo 2º O orador interrompido pelo Presidente, para anunciar a prorrogação da reunião, terá direito à restituição da palavra pelo tempo que lhe restava, para completar o prazo regimental de debates, no momento da interrupção.
- Parágrafo 3º Prorrogados os trabalhos, não havendo mais nenhum orador para debater a matéria, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação, que poderá ser simples ou nominal. Constatada a inexistência de número regimental para a aprovação ou rejeição da matéria, o Presidente encerrará a reunião, determinando que a mesma seja incluída em fase de votação na Ordem do Dia da reunião seguinte, como primeira matéria.
- Artigo 330 Aparte é a interrupção consentida do orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativamente à matéria em debate.
- Parágrafo 1º O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé e usar o microfone destinado a esse fim.
- Parágrafo 2º O aparte não poderá ultrapassar o tempo de três (03) minutos, devendo o aparteante ser advertido pelo Presidente da Mesa, quando ultrapassar esse limite.
- Parágrafo 3º É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.
- **Artigo 331** Não será permitido aparte:
- I A palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II Quando o orador esteja encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a ata ou em Explicação Pessoal, ou ainda, formulando questão de ordem;
- III Quando o orador declarar, peremptoriamente, que não o permite;
- IV Durante o Pequeno Expediente.
- Parágrafo 1º Não serão publicados nos anais os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais, assim declarados pelo Presidente.



Parágrafo 2º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, sendo considerados nulos de pleno direito aqueles que forem distribuídos sem essa revisão.

Parágrafo 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, os quais não serão registrados, nem gravados, sendo ainda procedido ao desligamento do serviço de som em Plenário, quando tal ocorrer.

Artigo 332 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo 2º Secretário ou pela assessoria da Mesa, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra.

Parágrafo 1º - São asseguradas os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

- I De quinze (15) minutos, para discussão de projetos em geral;
- II De dez (10) minutos:
- a) Para discussão de requerimentos ou emendas;
- b) Para discussão de pareceres de redação final, ou pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- c) Para os líderes ocuparem a tribuna, nos termos regimentais;
- III De três (03) minutos:
- a) Para apartear;
- b) Para justificação, pelo autor, de requerimento solicitando adiamento de discussão e votação;
- c) Para suscitar questão de ordem ou contraditá-la;
- d) Para encaminhamento de votação;
- e) Para pedir a palavra pela ordem;

Parágrafo 2º - Quando o orador, em qualquer fase da reunião, for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto aparte, o prazo da interrupção ser-lhe-á restituído, não se computando no tempo que lhe couber.

Artigo 333 - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer Proposição, poderá requerê-lo.

Parágrafo 1º - O requerimento de adiamento da discussão dependerá, necessariamente, de deliberação do Plenário e será votado sem discussão, admitido, apenas o encaminhamento da votação.

Parágrafo 2º - A aceitação de requerimento fica subordinado ás seguintes condições:

I - Será apresentado antes de iniciada a discussão da matéria cujo adiamento objetiva;



- II Prefixar o prazo de adiamento pretendido, não podendo este exceder de cinco (05) dias, se relativo à discussão de projeto, e de três (03) dias, se à de requerimento.
- III Não estar a Proposição em regime de urgência ou não ter sido incluída na Ordem do Dia, em virtude de ter prazo certo e fatal para sua apreciação na forma prevista por este Regimento.
- Parágrafo 3º Tratando-se de requerimento cujo autor não esteja presente para dirimir dúvidas suscitadas sobre o seu objetivo, mesmo que tenha subscritores, o Presidente da Mesa, poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, o adiamento da discussão por prazo nunca superior a setenta e duas (72) horas.
- **Artigo 334** Dar-se-á o encerramento da discussão:
- I Por inexistência de orador;
- II Por força de disposição regimental, nos casos de ocorrência de procedimentos incidentais ou decurso de prazo;
- III Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- Parágrafo 1º Somente será admissível, propor-se o encerramento da discussão nos termos do Inciso III deste Artigo, quando:
- I Estando a matéria em regime de urgência, na sua discussão já tenham falado, no mínimo, quatro (04) Vereadores;
- II A matéria já venha sendo discutida em duas (02) reuniões consecutivas, no mínimo, em qualquer regime de tramitação.
- Parágrafo 2º O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas encaminhamento de votação, não se prestando à discussão nem questão de ordem.
- Parágrafo 3º A discussão de qualquer matéria não será encerrada, havendo requerimento para seu adiamento pendente de votação, em razão da inexistência de "quorum".
- Parágrafo 4º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado na reunião seguinte, caso ainda permaneça em discussão a matéria, satisfeitas as exigências regimentais quanto à sua admissibilidade.
- Artigo 335 Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre a Proposição submetida a discussão, poderá solicitar vista do processo, sendo o pedido decidido de plano pelo Presidente da Mesa.
- Parágrafo 1º O pedido de vistas não será formulado enquanto houver orador na tribuna, nem depois de encerrada a discussão da matéria.
- Parágrafo 2º Antes de iniciada a chamada dos oradores para discutir a Proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o Vereador solicitando a palavra pela ordem,

formulará verbalmente, o pedido de vista que o Presidente, não estando a matéria em regime de urgência, deferirá de imediato, sem deliberação.

Parágrafo 3º - Ordinariamente, o prazo de vista é de cinco (05) dias, corridos, não se interrompendo nos feriados. Flui a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 4º - Em se tratando de matéria em regime de preferência, considerado como tal o projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado prazo certo de apreciação nos termos deste Regimento, o prazo máximo de vista é de cinco (05) dias consecutivos, contados na forma do previsto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - O prazo de vista de parecer da Comissão de Legislação e Justiça concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto é de cinco (05) dias.

Parágrafo 6º - Coincidindo que, na discussão de uma Proposição dois ou mais Vereadores solicitem vista de processo, os prazos referidos nos Parágrafos 3º, 4º e 5º são acrescidos de um (01) dia, e serão contados em comum para todos os solicitantes. Na hipótese prevista neste Parágrafo, os prazos correrão no departamento competente de onde o processo não poderá ser retirado, permanecendo à disposição dos Vereadores que obtiveram vista comum, podendo, entretanto, ser fornecido traslado aos interessados.

Parágrafo 7º - Tornar-se-á revogada a concessão de vistas se, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não compareça ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.

Parágrafo 8º - Vencido o prazo de vista que couber, de acordo com as normas estatuídas nesta secção, ou mesmo antes, se o Vereador devolver o processo antecipadamente, ou ainda, ocorrendo o estabelecido no Parágrafo anterior, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subseqüente à devolução.

Parágrafo 9º - Na continuação da discussão da Proposição, no mesmo turno, após devolvida esta, somente uma vez mais será admitida a concessão de vistas. Isto ocorrendo o Presidente, ao concedê-la, consultará se há, dentre os demais Vereadores, quem mais deseja ter vistas do processo. Em caso positivo, concederá prazo comum de vistas, observando o disposto nos Parágrafos anteriores. Neste mesmo estágio de tramitação, é vedado conceder-se nova vista de Proposição ao Vereador que já a obteve.

Parágrafo 10º - Tratando-se de projeto, não poderá pedir nova vista, na segunda discussão, quem já obteve na primeira, salvo quando nesta tiver ocorrido a aprovação de emendas.

Parágrafo 11º - Não será admitida a concessão de vista a Proposição em regime de urgência , pareceres de redação, matérias em 2ª discussão que não tenham recebidas emendas em 1ª discussão e requerimentos, exceto em relação aos mencionados nos Incisos I, II III VI e VII do Artigo 315.

Parágrafo 12º - Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de Proposição



a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente, através de cópia.

Artigo 336 - O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer Proposição submetida à discussão, dependendo o pedido de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - apresentado o requerimento, susta-se a discussão da Proposição cujo arquivamento foi requerido, sendo o pedido votado de imediato, sem discussão, questão de ordem, a palavra pela ordem ou declaração de voto, mas, admitido o encaminhamento de votação, admitindo-se falar uma única vez, cada Vereador, pelo prazo máximo, improrrogável, de cinco (05) minutos.

Parágrafo 2º - O requerimento poderá ser verbal e será formulado no início da discussão, ou no intervalo dos debates sobre a matéria, nunca, porém, encontrando-se orador na tribuna.

Parágrafo 3º - Rejeitado o pedido de arquivamento, continuará, normalmente, a discussão da matéria, em relação a qualquer outro pedido de arquivamento o qual não poderá ser aceito, mesmo que em outro turno de discussão.

Artigo 337 - Entre o primeiro e o segundo turnos de discussão a votação a que estiver sujeita a Proposição (projetos e pareceres), qualquer Vereador poderá requerer à Mesa um interstício de setenta e duas (72) horas, exceção feita para as proposições que se encontrarem em regime de urgência.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando o interstício será verbal e votado sem discussão, nem questão de ordem, a palavra pela ordem, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Capítulo II - Da Votação

Artigo 338 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Considera-se em fase de votação qualquer matéria sempre que o Presidente da Mesa declare encerrada a sua discussão.

Parágrafo 2º - A votação não poderá ser interrompida, depois de iniciada, sob nenhum pretexto.

Parágrafo 3º - A votação completa o turno regimental da discussão e só poderá ser realizada após a conclusão desta, em consonância com as normas regimentais.

Parágrafo 4º - Quando esgotar-se o tempo regimental de duração da reunião, encontrando-se em curso a votação de uma matéria, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se conclua a votação, a menos que não haja o "quorum" necessário à deliberação visada. Neste caso, o Presidente da Mesa dará por encerrada a reunião e adiada a votação para a reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.



Parágrafo 5º - A votação abrange a Proposição em seu conjunto, mas, quando for aconselhável pela lógica, face a complexibilidade da matéria ou se for decidido pelo Plenário, a Proposição poderá ser votada em sua totalidade ou por partes.

Parágrafo 6º - Na hipótese de ser a Proposição votada por partes, conforme admite o Parágrafo anterior, concluída em relação a qualquer dessas partes, poderá ser interrompida a votação da matéria, quando atingida a hora de encerramento da reunião ou, também, quando no intervalo entre duas votações parciais, evidenciar-se a inexistência de "quorum" para prosseguimento dos trabalhos, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 7º - Proposições que tratem do mesmo assunto, apresentadas na mesma reunião, serão votadas englobadamente ficando terminantemente proibida a apresentação de proposições com o mesmo sentido na mesma sessão legislativa, cabendo ao departamento competente, após despacho do Presidente da mesma, remeter as proposições prejudicadas ao arquivo.

Parágrafo 8º - O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, necessariamente, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim consangüíneo, até o segundo grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo 9º - Obrigatoriamente, antes de iniciar a votação, o Vereador que se considere impedido de votar, nos termos do Parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente da Mesa, mas, para efeito de "quorum", será computada a sua presença e tomada a abstenção como voto em branco.

Parágrafo 10º - O Presidente somente terá direito de votar, nas deliberações que dependam de dois terços (2/3), maioria absoluta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nos processos de cassação de mandato, quando houver empate nas votações e outras deliberações que exijam "quorum" especial, previstas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo 11º - A norma constante do Parágrafo anterior aplica-se a qualquer Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos Plenários.

Parágrafo 12º - Será facultada à Mesa diretora a junção de matérias que exijam "quorum" qualificado para votação em bloco, salvo recurso ao Plenário.

Artigo 339 - São três, os processos de votação:

- a) Simbólico;
- b) Nominal;
- c) Secreto.

Parágrafo 1º - A votação simbólica consiste na simples contagem dos votos, manifestados por meio do gesto, atitude, exclusão e os que não se utilizarem do gesto ou postura convencionando, são contrários a Proposição votada.

Parágrafo 2º - A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e



contrários à Proposição, mediante chamada dos nomes dos Vereadores, pela lista de presença, os quais, na proporção em que forem chamados, manifestarão oralmente o seu voto, afirmando ou negando, expressamente, aprovação à Proposição que se vota.

Parágrafo 3º - A votação secreta processa-se através de cédulas únicas impressas, contendo expressões de afirmação ou negando, assinalando uma das quais os votantes manifestarão aprovação ou desaprovação a matéria votada, colocando-se em seguida, com o resguardo do sigilo do voto, em uma urna apropriada para este fim.

Parágrafo 4º - Escolhido o processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as emendas ou subemendas a ela referentes.

Artigo 340 - Pelo processo de votação simbólica o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que a aprovam a permanecerem sentados e proclamará o resultado, de acordo com a contagem dos votos assim manifestados.

Parágrafo 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da votação.

Parágrafo 2º - Pedida a verificação de votação, proceder-se-á então, à chamada dos Vereadores pelo processo de votação nominal, observadas as normas regimentais específicas.

Parágrafo 3º - As votações em geral, para as deliberações da Câmara, salvo disposições regimentais ou decisão em contrário, serão feitas pelo processo simbólico.

Parágrafo 4º - A votação nominal será processada através da lista alfabética dos nomes dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Parágrafo 5º - À medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

Parágrafo 6º - Terminada a chamada a que se refere o Parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

Parágrafo 7º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação nominal pelo Presidente, terá o Vereador o direito de obter da Mesa o registro do seu voto.

Parágrafo 8º - Da ata da reunião constarão, obrigatoriamente, os resultados das votações nominais, com a indicação dos nomes dos Vereadores que votaram a favor da Proposição e dos que votaram contra, constando, também, em ata, os nomes dos Vereadores ausentes do Plenário.

Parágrafo 9º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, enquanto não for anunciada a discussão ou votação de outra matéria caso contrário será considerada matéria vencida.

Parágrafo 10º - Nas votações nominais, a critério da Mesa. poderão ser utilizadas cédulas impressas, nas quais os Vereadores assinalarão o voto e colocarão sua assinatura.



- Parágrafo 11º Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal nos seguintes casos:
- I- Verificação de votação, a requerimento de qualquer Vereador, deferida de plano pelo Presidente;
- II Nas deliberações que exijam o pronunciamento de dois terços (2/3) e maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, enumerados nos Incisos I e II do Artigo 215 e em outras disposições deste Regimento;
- III Para prorrogação de reunião por tempo determinado, na forma que dispõe este Regimento.
- IV Para dispensa de publicação de projeto;
- V A requerimento de qualquer Vereador.
- **Parágrafo 12º** O requerimento para votar determinada Proposição pelo processo nominal será verbal e sujeito à deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, nem comportará encaminhamento de votação, declaração de voto, votação nominal nem questão de ordem, ou a palavra pela ordem.
- Parágrafo 13º As votações secretas, destinadas a deliberações da Câmara, serão procedidas através de cédulas únicas impressas, contendo as expressões "sim" e "não", cada uma destas, trazendo, no seu lado esquerdo, um pequeno retângulo. Ditas cédulas serão entregues pelo Presidente da Mesa aos Vereadores chamados a votar, os quais, um a um, se encaminharão a uma cabine própria, indevassável, onde assinalarão, em segredo, nas cédulas que lhes forem fornecidas, o seu voto, depositando-as, em seguida, em urna própria. A cédula única, de modo a preservar o sigilo do voto, constituirá a própria sobrecarta devendo ser, cada uma, na parte externa, previamente rubricada pelos membros da Mesa.
- Parágrafo 14º Adotar-se-á o processo de votação secreta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nas cassações de mandatos.
- **Parágrafo 15º** As cédulas únicas impressas, destinadas à eleição dos membros da Comissão Executiva, conterão os nomes de todos os Vereadores em exercício, seguidos de pequenos retângulos, na forma do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 8º deste Regimento.
- Artigo 341 Salvo deliberação em contrário, a Proposição será votada englobadamente.
- **Artigo 342** A votação das emendas se fará, uma a uma, salvo o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, decidir votá-las, por grupos, caso tenham parecer favorável, favorável em parte, ou contrário, permitindo o destaque.
- **Parágrafo 1º** Havendo pareceres divergentes de comissões sobre as emendas, estas serão votadas uma a uma.
- **Parágrafo 2º** As proposições, por decisão do Plenário, poderão ser votadas em partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de Artigos ou Artigos.

Parágrafo 3º - O requerimento relativo a qualquer Proposição precedê-la-á, na votação, observadas as exigências regimentais.

Artigo 343 - Desta que é o ato de separar uma Proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

Parágrafo 2º - As partes destacadas terão preferência na votação, assim como as emendas sobre as proposições principais e as subemendas sobre as emendas.

Artigo 344 - A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, além do autor da Proposição, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, a fim de esclarecer aos respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação, pelo prazo de três (03) minutos, vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou o vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança e, por fim, o autor da Proposição.

Artigo 345 - Sempre que julgar conveniente, em fase de dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, simbólica ou nominal.

Parágrafo 1º - O pedido deverá ser formulado logo após o resultado da votação, antes de se passar a discussão ou votação de outra matéria.

Parágrafo 2º - O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

Parágrafo 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 4º - A verificação de votação será feita através de votação nominal, dela participando todos os Vereadores presentes ao Plenário.

Parágrafo 5º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requeira.

Artigo 346 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, verbal ou por escrito, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, em votação pública, contrária ou favoravelmente, à matéria votada.

Parágrafo 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo 2º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de três (03) minutos, sendo vedado os apartes.



Parágrafo 3º - Os requerimentos solicitando a inclusão de matéria na Ordem do Dia, em regime de urgência e outras proposições expressamente previstas neste Regimento, não admitem declarações de voto.

Capítulo III - Da Redação Final

Artigo 347 - Ultimada a votação, em seu último turno, o projeto será enviado à Comissão de Redação, através do departamento competente para a redação final.

Parágrafo 1º - A redação final dos projetos de lei é obrigatória, como é, também a sua publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A redação final será elaborada dentro do prazo estabelecido no Artigo 178, ressalvados os projetos de codificação e demais exceções regimentais.

Parágrafo 3º - Só serão admitidas emendas à redação final, para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

Parágrafo 4º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

Parágrafo 5º - Aprovada qualquer emenda de redação, a Comissão de Redação dará nova redação final, no prazo improrrogável de setenta e duas (72) horas.

Artigo 348 - A Comissão de Redação, na elaboração final, quando constatar incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá proceder às necessárias correções, desde que não impliquem na deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar, expressamente, em seu parecer, a alteração feita e os respectivos motivos, com ampla justificação.

Parágrafo 1º - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em fase de incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto porventura existente na redação com que foi aprovada a matéria, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, contradição ou absurdo, concluindo pela apresentação de emendas corretivas que julgar necessárias, se for o caso.

Parágrafo 2º - Deixando de ser observado o disposto nesta matéria dada à publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal com imperfeições ou alterações não constantes do aprovado originalmente, será a matéria considerada nula de pleno direito, devendo voltar a Plenário para nova discussão e votação.

Artigo 349 - O parecer de redação final, inclusive o caso do Artigo 349 Parágrafo 5° bem como de reabertura de discussão, quando for o caso, será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte à publicação, para discussão e votação únicas.

Parágrafo 1º - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão não for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido, na forma do já deliberado pelo Plenário.



Parágrafo 2º - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, os debates versarão, exclusivamente, sobre a imperfeição do texto, aprovado, em conseqüência de incoerência, contradição ou absurdo, visando a dirimir dúvidas e a compatibilizar o texto com a vontade do legislador.

Parágrafo 3º - Reaberta a discussão, cada Vereador disporá de dez (dez) minutos para discutir exclusivamente o aspecto da matéria que ocasionou a reabertura da discussão.

Parágrafo 4º - É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria que deu causa a reabertura da discussão.

Parágrafo 5º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

Parágrafo 6º - A matéria, com a emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração da redação final, aplicando-se, a seguir, o disposto no "caput" deste Artigo.

Parágrafo 7º - Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, se for o caso, será este enviado a sanção do Prefeito, dentro do prazo regimental.

Capítulo IV - Da Preferência

Artigo 350 - Preferência é primazia de discussão e votação de uma Proposição sobre outra, na Ordem do Dia, salvo o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 1º - Os projetos em regime de urgência têm preferência regimental sobre os que estejam em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo 2º - Os substitutivos têm preferência de votação sobre as proposições a que se refiram. Se apresentados por mais de uma Comissão, terá preferência o que constar de parecer da Comissão de Mérito, na forma deste Regimento.

Parágrafo 3º - Os substitutivos de iniciativa de Comissão têm preferência sobre os de autoria de Vereador.

Parágrafo 4º - Somente quando não houver substitutivo apresentado por Comissão admitir-se-á pedido de preferência de votação para substitutivo de autoria de Vereador.

Parágrafo 5º - As emendas apresentadas por Comissão, têm, igualmente, preferência sobre as emendas de autoria de Vereador.

Parágrafo 6º - Ressalvados o disposto no Parágrafo anterior, na votação de emendas, a preferência obedecerá à seguinte ordem de sucessão:

- a) Substitutivas;
- b) Supressivas;



- c) Modificativas;
- d) Aditivas.

Artigo 351 - Ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo anterior, a disposição da Ordem do Dia poderá ser alterada pela aprovação de pedido de preferência, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 267, não sendo admitida a preferência, de Proposição do grupo de matérias em votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de preferência será verbal e votado em discussão, somente podendo ser apresentado no início da Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, será apreciado, precedentemente, o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Capítulo V - Da Urgência

Artigo 352 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinadas proposições sejam prioritariamente consideradas até final decisão.

Parágrafo Único - Não se dispensam as seguintes exigências:

- I Relativamente a projetos:
- a) Distribuição obrigatória de cópias aos Vereadores, de projetos do Executivo ou da Comissão Executiva;
- b) Publicação de Proposição principal, ou substitutivo quando for o caso;
- c) De parecer de Comissão ou comissões a que a matéria foi distribuída;
- d) Número legal para deliberar sobre o seu objeto.
- II Relativamente a requerimentos:
- a) Forma pela qual deve ser formulado, preferencialmente com ementa;
- b) Número regimental para deliberar sobre seu objeto.

Artigo 353 - O requerimento de urgência poderá ser submetido ao Plenário por solicitação de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - O requerimento de urgência poderá ser votado em qualquer fase da reunião e não sofrerá discussão nem questão de ordem, permitindo o encaminhamento de votação, nos termos regimentais.

Parágrafo 2º - O regulamento de urgência poderá ser justificado oralmente pelo autor, por prazo não superior a três (03) minutos, sem permissão de apartes, facultado a um



Vereador, apenas, impugná-lo por igual período.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de urgência serão votados na ordem direta de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que eles se refiram.

Parágrafo 4º - Aprovado o requerimento de urgência, a Proposição, a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

Parágrafo 5º - Quando idêntico em seus fins, a aprovação de um requerimento de urgência prejudica os demais.

Capítulo VI - Da Urgência Urgentíssima

Artigo 354 - Urgência urgentíssima é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratem de assuntos que reconhecidamente, deixariam de alcançar adiamento.

Parágrafo 1º - O requerimento de urgência urgentíssima será encaminhado à Mesa em qualquer fase da reunião, desde que subscrito por dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima a matéria a que ele se refira será apreciada imediatamente pelo Plenário.

Do Veto

Artigo 355 - Se o Prefeito julgar Projeto de Lei aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, após o que publicá-lo-á no Quadro de Aviso da Prefeitura e comunicará ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas os motivos do veto.

Parágrafo 1º - Decorrida a quinzena aludida neste Artigo, sem que o Prefeito se manifeste sobre o projeto aprovado pela Câmara, será este considerado, tacitamente, sancionado.

Parágrafo 2º - Se o veto for aposto quando a Câmara se encontrar em recesso, o Prefeito fica obrigado ao rito estabelecido no "caput" deste Artigo, devendo proceder á publicação

do projeto vetado com as razões do veto, e ficando suspensos os prazos, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 3º - Recebido o projeto vetado, a Mesa encaminhá-lo-á, juntamente com as razões do veto, às comissões competentes quanto ao mérito, que tenham se pronunciado, originalmente, sobre a matéria, ou à Comissão de Legislação e Justiça se os fundamentos do veto forem apenas de caráter jurídico-constitucional.

Parágrafo 4º - As comissões terão prazo comum de quinze (15) dias, para emitirem



parecer. Esgotado esse prazo, a Proposição vetada será incluída na pauta da Ordem do Dia, com ou sem parecer, para ser reapreciada pela Câmara.

Parágrafo 5º - O Plenário, após conhecer o parecer da Comissão, ou comissões, a que tenha sido destinada a Proposição vetada, se pronunciará sobre a manutenção ou não do projeto total ou parcialmente vetado.

Parágrafo 6º - A discussão versará sobre o projeto ou seu texto vetado, mas a votação não se referirá ao veto e sim ao projeto.

Parágrafo 7º - A votação será feita por escrutínio secreto, devendo votar "sim" os Vereadores que aprovarem o projeto (rejeitando o veto) e "não" os que rejeitarem, (aceitando o veto).

Parágrafo 8º - Se, nesta votação, o projeto obtiver um número de votos favoráveis igual ou superior a cinco (05) sufrágios, será considerado aprovado, devendo ser, conseqüentemente, convertido em lei. Se, no entanto, obtiver número inferior de votos favoráveis, considerar-se-á rejeitado e, em conseqüência, mantido o veto pela Câmara.

Artigo 356 - O projeto vetado será submetido a uma nova apreciação da Câmara, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que for recebido do Executivo com as razões do veto, ou do reinicio dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, em um único turno de decisão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver, em votação secreta, o voto favorável de cinco (05) Vereadores, no mínimo, hipótese em que será promulgado pelo Presidente da Câmara e encaminhado ao Prefeito para publicação no Quadro de Aviso da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Se, no prazo aludido no "caput" deste Artigo, o projeto não for apreciado pela Câmara, dar-se-á por acolhido, implicitamente, o veto do Executivo, sendo arquivado o projeto.

Parágrafo 2º - O veto é considerado matéria de preferência, devendo ser lido em qualquer fase da reunião, tão logo chegue a Câmara. Na Ordem do Dia figurará logo abaixo das matérias em regime de urgência, sendo vetado pedido de preferência para apreciação de outra matéria, precedentemente.

Parágrafo 3º - Faltando cinco (05) dias úteis para o término do prazo de apreciação do veto pela Câmara, fica terminantemente proibida qualquer interrupção na sua tramitação, inclusive pedido de vista.

Da Tomada de Contas

Artigo 357 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre as contas do Prefeito, autarquias e outras entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, bem como as da Comissão Executiva da Câmara.

Parágrafo 1º - Os processos de prestação de contas, tanto do poder executivo, seja da administração direta ou indireta, como os da Comissão Executiva da Câmara, obrigatoriamente deverão estar acompanhados de toda a documentação referente a



prestação de contas do exercício, para facilitar o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento e, especialmente, do relator da matéria.

Parágrafo 2º - O processo relativo às contas da Comissão Executiva é regulado nos Artigos 78 a 91, seção III capítulo III, título III deste Regimento.

Artigo 358 - Logo que chegue à Câmara Municipal, a qualquer momento da reunião, o processo de prestação de contas, acompanhado de toda a sua respectiva documentação, o Presidente da Mesa, independente de sua leitura, mandará publicar no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, dentre as suas peças, o parecer do Tribunal de Contas. Em seguida, dentro do prazo de cinco (05) dias, serão extraídas cópias e distribuídas aos Vereadores.

Parágrafo 1º - Durante cinco (05) dias úteis seguintes, o processo permanecerá sobre a Mesa, nas reuniões plenárias, aguardando o encaminhamento de pedidos de informações dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Findo o prazo do Parágrafo anterior, serão os pedidos de informações registrados e reproduzidos em avulsos para distribuição aos Vereadores nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

Parágrafo 3º - O Presidente remeterá em seguida, os pedidos de prestação de contas à Comissão de Finanças e Orçamento, que os devolverá, dentro do prazo de trinta (30) dias, acompanhados do seu parecer.

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá, sempre, por Projeto de Resolução que tramitará em regime de preferência.

Parágrafo 5º - Recebido o processo na Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento, depois de organizados os autos suplementares, com a extração de traslado de todas as suas peças, será distribuído ao relator designado para opinar sobre as contas do poder executivo.

Parágrafo 6º - Ao relator será dado o prazo de dez (10) dias, prorrogável por igual período, para emitir parecer sobre a parte do processo submetido ao seu estudo, devendo pronunciar-se a respeito do parecer do Tribunal de Contas e acerca dos pedidos de informações existentes e, ao final, opinar conclusivamente pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 7º - Os votos vencidos na Comissão de Finanças e Orçamento, serão formulados por escrito e juntados necessariamente ao processo, com os fundamentos dos pontos de vista divergentes, especificando, se for o caso, as irregularidades em virtude das quais se recomende a rejeição das contas.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir parecer sobre as contas, dentro do prazo referido no Parágrafo 3º, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, determinará que o processo de prestação de contas seja submetido à Comissão de Legislação e Justiça e, em seguida, com ou sem parecer, à deliberação do Plenário, encaminhando-o, de imediato, à Comissão de Redação, para o fim de elaborar, dentro do prazo máximo de três (03) dias, em consonância com as conclusões do parecer do Tribunal de Contas, projetos de resolução aprovando as contas



do Prefeito ou indicando as providências a serem tomadas pela Câmara, para a apuração de responsabilidade por irregularidades porventura constatadas.

Artigo 359 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, será todo o processo remetido à Comissão de Legislação e Justiça, para que, em parecer que concluirá por Projeto de Resolução, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Parágrafo único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento concluir pela punição de culpados a respectiva Proposição, se aprovada pelo Plenário deverá ser encaminhada a Comissão de Legislação e Justiça para estabelecer as providências que devam ser adotadas.

Artigo 360 - Se o Prefeito não prestar contas, no prazo previsto pela legislação vigente, ao se iniciar a segunda sessão legislativa do ano, a Mesa designará uma Comissão especial, composta por cinco (05) Vereadores e assegurada em sua constituição proporcional representação partidária, para proceder ao levantamento das contas, e em seguida, encaminhá-las ao Tribunal de Contas, competente, a fim de emitir parecer prévio.

Parágrafo 1º - O mesmo procedimento terá a Câmara, com relação às contas da Comissão Executiva, quando não apresentadas no prazo regimental.

Parágrafo 2º - A Comissão especial terá o prazo de sessenta (60) dias para proceder ao levantamento das contas, seguindo estas, após o parecer do Tribunal de Contas, a tramitação regimental.

Artigo 361 - Somente se for adotada pelo voto de dois terços (2/3) no mínimo, dos Vereadores, poderá prevalecer a decisão da Câmara sobre a prestação de contas, de que resulte a rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Dos Projetos Orçamentários

Capítulo I - Do Orçamento

Artigo 362 - A proposta orçamentária, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia trinta (30) de setembro e ser enviada a sanção do Prefeito até o dia trinta (30) de novembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Se até o dia trinta (30) de novembro não tiver sido enviado à sanção do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, será promulgado como lei o projeto originário do executivo.

Parágrafo 2º - Se não for enviada à Câmara, dentro do prazo legal, a proposta orçamentária do executivo, a Mesa considerará como Projeto de Lei orçamentária municipal em vigor, devendo, então, ser o mesmo submetido ao Plenário para a devida apreciação.



Artigo 363 - Recebido do executivo o Projeto de Lei orçamentária, independente de leitura, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, nos dez (10) dias seguintes, sua publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei orçamentária obedecerá a seguinte tramitação:

- I Durante vinte (20) dias consecutivos, aguardará a Comissão o encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com os preceitos constitucionais.
- II Findo o prazo do Inciso anterior, o Presidente da Comissão fará publicar no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, as emendas apresentadas e designará o relator da matéria.
- III O relator designado terá o prazo de até quinze (15) dias, a contar da publicação das emendas para apresentar relatório escrito, pronunciando-se sobre a proposta orçamentária e as emendas apresentadas.
- IV Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, pela aprovação ou rejeição destas e distribuindo-as, necessariamente, para efeito de discussão e votação, em quatro (04) grupos:
- a) Emendas com parecer favorável;
- b) Emendas com parecer favorável em parte;
- c) Emendas com parecer contrário;
- d) Emendas com subemendas.
- V O relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias a correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas e omissões verificadas.
- VI Na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de quinze (15) minutos, cabendo aos demais membros da Comissão tempo não superior a dez (10) minutos.
- VII Na votação, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de três (03) minutos, sem apartes, para manter ou retificar o seu parecer. Cada bancada representada na Comissão disporá de dois (02) minutos, para encaminhamento da votação, facultando-se igual tempo para o mesmo fim o autor de emenda, ainda que não pertença à Comissão.
- VIII Não será concedida vista de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda.
- IX A juízo da Comissão, poderá ser concedido adiamento de discussão ou votação de emenda, por tempo nunca superior a quarenta e oito (48) horas.
- X A partir da apresentação do parecer do relator, a Comissão terá o prazo de dez (10) dias para concluir a apreciação do parecer e de todas as emendas.



XI - Aprovado o parecer na Comissão, o Presidente desta providenciará sua imediata publicação e a distribuição de avulsos do parecer e emendas aos Vereadores.

XII - Feita a distribuição referida no Inciso anterior, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, poderão ser encaminhados à Mesa requerimentos solicitando a votação pelo

Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão. Ditos requerimentos serão deferidos de plano pela Mesa.

XIII - Findo o prazo do Inciso anterior, o projeto com o parecer e as emendas serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.

Parágrafo 2º - As reuniões que forem destinadas à apreciação do Projeto de Lei orçamentária comportarão apenas uma fase que é a Ordem do Dia, em cuja pauta o Projeto de Lei orçamentária figurará em primeiro lugar.

Parágrafo 3º - Concluída a votação em primeiro turno, o projeto e as emendas aprovadas será encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo máximo de cinco (05) dias para dar ao Projeto de Lei orçamentária redação conforme o vencido na primeira discussão.

Parágrafo 4º - Na discussão em Plenário, afora as emendas constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, somente serão discutidas e votadas as que forem objeto dos requerimentos a que se refere o Inciso XII do Parágrafo 1º. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas é conclusivo e final, não podendo as mesmas ser objeto de apreciação em Plenário, salvo se um terço (1/3) dos Vereadores o requererem.

Parágrafo 5º - Elaborada a redação conforme o vencido na primeira discussão, o Projeto de Lei orçamentária será incluído, para segunda discussão, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião que se suceder, não podendo mais, neste estágio da tramitação, sofrer emendas.

Parágrafo 6º - Qualquer alteração solicitada pelo Executivo só será considerada enquanto não for concluída a votação da proposta orçamentária em primeira discussão.

Parágrafo 7º - Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei orçamentária que não estejam em consonância com os preceitos constitucionais.

Parágrafo 8º - Aprovado em segunda discussão, sem emendas, o projeto será remetido à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de três (03) dias, improrrogáveis, elaborar a redação final.

Parágrafo 9º - O parecer de redação e o projeto serão publicados no Diário Oficial, após o que entrarão imediatamente na Ordem do Dia, para votação.

Parágrafo 10º - Votada a redação final, a Mesa determinará ao departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção, até o dia 30 de novembro.



Parágrafo 11º - Se o Prefeito vetar o Projeto de Lei orçamentária, total ou parcialmente, o projeto vetado será apreciado pela Câmara com observância das normas constantes do título X deste Regimento.

Artigo 364 - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no Artigo 364, a Câmara iniciará processo contra ele, pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II - Das Diretrizes Orçamentárias

Artigo 364 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas da capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política da aplicação das agências financeiras.

Artigo 365 - O Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de junho.

Artigo 366 - Recebido do executivo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente de leitura, será encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá à seguinte tramitação:

- I Durante dez (10) dias úteis, aguardará a Comissão encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com as disposições do Artigo 166, Parágrafo 3º da Constituição Federal.
- II Findo o prazo do Inciso anterior, o Presidente da Comissão fará publicar no Quadro de Avisos da Câmara Municipal as emendas apresentadas e designará o relator da matéria.
- III O relator terá o prazo de 15 dias, a contar da publicação das emendas para apresentar relatório escrito, pronunciando-se sobre a proposta orçamentária e as emendas apresentadas.
- IV Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, pela aprovação ou rejeição destas e distribuindo-as necessariamente, para efeito de discussão e votação, em quatro (04) grupos:
- a) Emendas com parecer favorável;
- b) Emendas com parecer favorável em parte;
- c) Emendas com parecer contrário;



- d) Emendas com subemendas.
- V O relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para sugerir falhas e omissões verificadas.
- VI Na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de quinze (15) minutos, cabendo aos demais membros da Comissão tempo não superior a dez (10) minutos.
- VII Na votação, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de três (03) minutos, sem apartes, para manter ou retificar o seu parecer. Cada bancada representada na Comissão disporá de dois (02) minutos, para encaminhamento da votação, facultando-se igual tempo para o mesmo fim a autor de emenda ainda que não pertença à Comissão.
- VIII Não será concedida vistas de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda.
- IX A juízo da Comissão, poderá ser concedido adiamento de discussão ou votação de emenda, por tempo nunca superior a quarenta e oito (48) horas.
- X A partir da apresentação do parecer do relator, a Comissão terá o prazo de dez (10) dias para concluir a apreciação do parecer e de todas as emendas.
- XI Aprovado o parecer na Comissão, o Presidente desta providenciará sua imediata publicação e a distribuição de avulsos do parecer e emendas aos Vereadores.
- XII Feita a distribuição referida no Inciso anterior, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, poderão ser encaminhados à Mesa requerimentos solicitando a votação pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão. Ditos requerimentos serão deferidos de plano pela Mesa.
- XIII Findo o prazo do Inciso anterior, o projeto como parecer e as emendas serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.
- **Parágrafo 2º** As reuniões destinadas à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias comportarão apenas uma fase que é a Ordem do Dia, em cuja pauta o Projeto de Lei Orçamentária figurará em primeiro lugar.
- **Parágrafo 3º** Concluída a votação em primeiro turno, o projeto e as emendas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de cinco (05) dias para dar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias redação conforme o vencido na primeira discussão.
- Parágrafo 4º Na discussão em Plenário, afora as emendas constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, somente serão discutidas e votadas as que forem objeto dos requerimentos a que se refere o Inciso XII do Parágrafo 1º. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas é conclusivo e final, não podendo as mesmas ser objeto de apreciação em Plenário, salvo se um terço (1/3) dos Vereadores o requererem.
- Parágrafo 5º Elaborada a redação conforme o vencido na primeira discussão o Projeto



de Lei de Diretrizes Orçamentárias será incluído: para segunda discussão, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião que se suceder, não podendo mais, neste estágio da tramitação, sofrer emendas.

Parágrafo 6º - Qualquer alteração solicitada pelo executivo só será considerada enquanto não for concluída a votação da proposta de diretrizes orçamentárias em primeira discussão.

Parágrafo 7º - Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que não estejam em consonância com o estabelecido no Artigo 166 do Parágrafo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo 8º - Aprovado em segunda discussão, sem emendas, o projeto será remetido à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de três (03) dias, improrrogáveis, elaborar a redação final.

Parágrafo 9º - O parecer de redação e o projeto serão publicadas no Quadro de Avisos da Câmara Municipal, após o que entrarão imediatamente na Ordem do Dia, para a votação.

Parágrafo 10º - Votada a redação final, a Mesa determinará ao Departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção, até o dia 15 de junho.

Parágrafo 11º - Se o Prefeito vetar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, total ou parcialmente, o projeto vetado será apreciado pela Câmara com observância das normas constantes do título x deste Regimento.

Artigo 367 - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no Artigo 364, a Câmara iniciará processo contra ele, pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Artigo 368 - Através de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, a Câmara poderá conceder o título de "Cidadão de Paranatama" e a medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo", a pessoas nacionais ou estrangeiras radicadas no país, que se tenham projetado nas atividades culturais, políticas, científicas e sociais, ou que se revelaram, comprovadamente, benfeitoras da humanidade.

Parágrafo 1º - É proibida a apresentação de projetos de decreto legislativo concedendo título de "Cidadão de Paranatama" e medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo" a pessoas no exercício de cargo eletivo, em cargos executivos por nomeação, exercendo cargos em Comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo 2º - O título de "Cidadão de Paranatama" poderá ser conferido a qualquer personalidade brasileira ou estrangeira radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados à Paranatama ou à sua gente, por via de projeto de decreto legislativo, subscrito por dois terços (2/3) dos membros da Câmara e aprovado



pelo mesmo quorum.

Parágrafo 3º - A medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo" poderá ser conferida a personalidades nacionais ou estrangeiras, ainda que não radicadas no Brasil, que se tenham consagrado mundialmente por serviços prestados a humanidade e a paz universal, devendo ser apresentado e aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara sete (7) Vereadores.

Parágrafo 4º - O projeto de concessão do título de "Cidadão de Paranatama" ou da medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo" observadas as formalidades especificadas, deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que visa à homenagem.

Parágrafo 5º - Para discutir o projeto de concessão do título de "Cidadão de Paranatama" ou da medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo", cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

Parágrafo 6º - Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Parágrafo 7º - A entrega de títulos de "Cidadão de Paranatama" e da medalha de mérito "Luiz Roldão de Araujo" conferidos pela Câmara, será feita em reunião solene, para esse fim convocada, com início marcado para as 10:00 horas.

Parágrafo 8º - Nas reuniões destinadas à entrega de títulos de "Cidadão de Paranatama" ou medalha de mérito "Luiz Roldão de Araújo", para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste Artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado.

Parágrafo 9º - É permitido a cada Vereador a apresentação de, somente, dois (02) projetos de decreto legislativo de concessão de medalha do mérito "Luiz Roldão de Araujo" e dois (02) projetos de decreto legislativo de concessão de título de cidadão por cada legislatura.

Do Regimento Interno

Capítulo I - Das Questões de Ordem

Artigo 369 - Toda dúvida sobre interpretação do Regimento interno, na sua prática, ou relacionada à constituição e à legislação que regula a organização municipal, considerarse-á questão de ordem.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna, com clareza e



com indicação precisa das disposições que pretenda elucidar.

Parágrafo 2º - Salvo para os pronunciamentos da presidência, nos casos previstos neste Regimento, não se poderá interromper o orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem.

Parágrafo 3º - Na Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que esteja, na ocasião, em discussão.

Parágrafo 4º - Suscitada uma questão de ordem, sobre a mesma só poderá falar um Vereador de cada partido, para contra argumentar as razões invocadas pelo autor.

Parágrafo 5º - O prazo para formular questões de ordem ou para contra-argumentar suas razões não poderá exceder de três (03) minutos.

Parágrafo 6º - Caberá ao Presidente da Mesa resolver soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo 7º - Poderão Vereador, autor das questões de ordem, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário. Será permitido, na apreciação do recurso, encaminhamento de votação, obedecidas às normas regimentais especificadas, sendo permitido apenas ao autor de recurso e aos líderes de cada bancada, uma única vez, três (03) minutos improrrogáveis para fazê-lo.

Capítulo II - Dos Precedentes Regimentais

Artigo 370 - As questões de ordem e os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente da Mesa, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo 1º - Os casos omissos serão resolvidos, no que for aplicável, pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e, faltando neste, dispositivo que se adeque à solução do caso, decidi-lo-á o Presidente da Mesa, de sua decisão cabendo recurso para o Plenário.

Parágrafo 2º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitos pelo Presidente da Mesa e as deliberações do Plenário nos recursos de decisões proferidas pelo Presidente.

Parágrafo 3º - Os precedentes regimentais serão condensados e lidos na reunião ordinária subseqüente, sendo transformados em Resolução e, posteriormente, procedida sua publicação no Quadro de Aviso da Câmara e subseqüente incorporação ao Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 4º - Para os efeitos do Parágrafo anterior, os precedentes regimentais deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da reunião em que foram estabelecidos e a assinatura do Vereador que, na presidência dos trabalhos, os constituiu.



Capítulo III - Da Reforma do Regimento

Artigo 371 - O Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial, destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, terá sua tramitação normal na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Qualquer Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial que vise à alteração, a reforma ou substituição, do Regimento interno, independe de parecer de qualquer Comissão.

Da Polícia Interna

Artigo 372 - O policiamento do edifício da Câmara interna e externamente será feito, originariamente, por um corpo especial de vigilantes, pertencentes ao Executivo ou ao Legislativo, organizado e dirigido pela Secretaria de Administração e chefiado por pessoal de sua designação, previamente submetida à homologação do 1º Secretário.

Artigo 373 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, assistir as reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público.

Parágrafo 1º - Haverá tribunas especiais para convidados e para representantes da imprensa, do rádio e da televisão, credenciados pela Comissão Executiva, para o exercício de suas profissões junto a Câmara.

Parágrafo 2º - Fica permitido, durante a reunião, o ingresso de jornalistas no Plenário da Câmara, usando as suas indumentárias de trabalho, no desempenho de sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário de seus respectivos órgãos de divulgação.

Parágrafo 3º - Não será permitida, no Plenário, durante as reuniões, a presença de pessoas estranhas.

Parágrafo 4º - Os espectadores não poderão estar armados, nem se manifestarão desrespeitosamente, com apupos e vaias, ao que ocorre no Plenário.

Parágrafo 5º - Pela infração do disposto no Parágrafo anterior poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara.

Parágrafo 6º - Não sendo suficientes as medidas previstas no Parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a reunião.

Parágrafo 7º - Poderá o Presidente, com o apoio da Mesa, mandar prender em flagrante, qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, cometer algum delito no edifício da Câmara ou contra qualquer dos membros, sendo o auto de flagrante lavrado pelo Primeiro Secretário, assinado pelo Presidente e de duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente para a instauração do inquérito.

Artigo 374 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e, em reunião secreta, especialmente



convocada, o relatará a Câmara, para esta deliberar a respeito, nos termos deste Regimento.

Da Secretaria Executiva

Artigo 375 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados e coordenados por órgãos próprios integrantes da estrutura desses serviços sob a supervisão da Primeira Secretaria, cujas atribuições serão definidas por atos do Plenário da Câmara ou da Comissão Executiva.

Parágrafo 1º - Qualquer informação ou interpelação, por parte de qualquer Vereador, relativa aos serviços administrativos da Câmara ou a atuação do respectivo pessoal, será dirigida:

- I Ao Primeiro Secretário;
- II A Comissão Executiva;
- III Ao Plenário, em grau de recurso;

Parágrafo 2º - O pedido de informações a que se refere o Parágrafo anterior será protocolado como um processo interno.

Parágrafo 3º - Tanto a Primeira Secretaria como a Comissão Executiva terão, respectivamente, dez (10) dias de prazo para responder a interpelação dos Vereadores.

Parágrafo 4º - De quaisquer decisões dos órgãos diretivos da Câmara (Mesa Diretora e Comissão Executiva) caberá recurso para o Plenário, através de Proposição nos termos regimentais.

Das Disposições Finais

Artigo 376 - Os prazos estabelecidos neste Regimento, com exceção daqueles expressamente previstos na legislação em vigor e ressalvadas as disposições em contrário, são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos legais, são feriados os domingos e os declarados em lei.

Parágrafo 2º - Suspende o curso dos prazos regimentais a superveniência das férias parlamentares, o que lhes sobejar, recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso legislativo.

Parágrafo 3º - Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou em dia de ponto facultativo da Câmara.



Parágrafo 5º - Nos prazos referidos à dias úteis não são computados os feriados e domingos, chamados dias defesos.

Artigo 377 - Durante o recesso, o Vereador poderá encaminhar qualquer Proposição ao departamento competente para ser numerada e despachada pelo Presidente para o expediente da primeira reunião que houver, ordinária ou extraordinária ou da Comissão Executiva.

Artigo 378 - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas na fachada principal do edifício-sede, as bandeiras nacional, do estado e do município.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto neste Artigo, caberá ao Departamento de Administração a guarda, hasteamento e arriamento das bandeiras, dentro das normas estabelecidas pela legislação que rege a matéria.

Artigo 379 - A Primeira Secretaria manterá em funcionamento, durante a realização das reuniões plenárias, nas principais dependências do edifício-sede, gabinete dos Vereadores, gabinetes das comissões, "hall" de entrada, frontal e lateral, dentre outros setores da sede, alto-falantes para a transmissão sonora dos trabalhos.

Artigo 380 - O último dia útil, antes da véspera do natal será dedicado à confraternização dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Paranatama.

Parágrafo Único - Com a supervisão da Primeira Secretaria, a Secretaria de Administração organizará um programa de solenidade, correndo as despesas à conta de saldos eventualmente existentes nas dotações orçamentárias.

Artigo 381 - A convite da Câmara, poderão as entidades de classes de grau superior, de empregadores, e os órgãos de profissionais liberais, credenciar, oficialmente, representantes junto a Câmara, através dos seus órgãos técnicos.

Parágrafo 1º - Cada entidade poderá indicar, apenas, um representante, que será responsável, perante a Câmara, por todas as informações que emitir.

Parágrafo 2º - Caberá a esses representantes fornecer subsídios ao relator, aos membros das comissões e aos órgãos de assessoramento da Câmara, sobre proposições de seu interesse, em nível técnico e de caráter exclusivamente documental, informativo e instrutivo, dados e pontos de vista.

Parágrafo 3º - Todos os atos da Câmara serão publicados no no Quadro de Aviso da Câmara Municipal: as resoluções em seu inteiro teor, as portarias e outros atos concernentes à administração interna Câmara, em resumo, exceto os editais sobre licitações, de inscrição em concurso público e de intimações, assim como atos administrativos que onerem a despesa pública.

Artigo 382 - Este Regimento interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as resoluções que se referem ao Regimento interno.





